

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE DE DIREITO

**A FUNÇÃO SOCIAL DAS NEGOCIAÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO:
CONCILIAÇÃO PARA GOVERNABILIDADE OU GOVERNABILIDADE PARA
ACUMULAÇÃO POR ESPOLIAÇÃO?**

LUIZA DE OLIVEIRA LEITE

Rio de Janeiro
2017 / 2

LUIZA DE OLIVEIRA LEITE

**A FUNÇÃO SOCIAL DAS NEGOCIAÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO:
CONCILIAÇÃO PARA GOVERNABILIDADE OU GOVERNABILIDADE PARA
ACUMULAÇÃO POR ESPOLIAÇÃO?**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do **Professor Dr. Ivan Simões Garcia.**

**Rio de Janeiro
2017 / 2**

LUIZA DE OLIVEIRA LEITE

**A FUNÇÃO SOCIAL DAS NEGOCIAÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO:
CONCILIAÇÃO PARA GOVERNABILIDADE OU GOVERNABILIDADE PARA
ACUMULAÇÃO POR ESPOLIAÇÃO?**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do **Professor Dr. Ivan Simões Garcia**.

Data da Aprovação: __ / __ / ____.

Banca Examinadora:

Ivan Simões Garcia – Presidente da Banca Examinadora
Prof. da Universidade Federal do Rio de Janeiro – Orientador

Membro da Banca

Membro da Banca

**Rio de Janeiro
2017 / 2**

Leite, Luiza de Oliveira.

Responsabilidade Civil do Empregador e o Meio Ambiente do Trabalho /
Luiza de Oliveira Leite – Rio de Janeiro, 2017.

89 f.

L533f

Orientador: Ivan Simões Garcia. Trabalho de Conclusão de Curso
(graduação) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade de
Direito, Bacharel em Direito, 2017.

1. Direito do Trabalho. 2. Negociação Coletiva. 3. Reforma Trabalhista. 4.
Luta de Classes. I. Garcia, Ivan Simões, orient. II. Título.

CDD

“O reformismo diz que o homem tem “todos” os direitos; o capital diz que o operário é livre, livre de tudo, é claro. E essa liberdade de tudo, ou de nada, é precisamente o direito que a organiza.”

(Bernard Edelman)

RESUMO

LEITE, Luiza de Oliveira. *A função social das negociações coletivas de trabalho: conciliação para governabilidade ou governabilidade para acumulação por espoliação?* 2017. N f. Monografia (Graduação em Direito) - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO, Rio de Janeiro, RJ, 2017.

A presente obra tem o objetivo de analisar o instituto da negociação coletiva de trabalho, com o advento da Reforma Trabalhista no Brasil, cuja lei vige a partir deste ano de 2017. Para compreender a maquinação política que leva à elaboração e às transformações do ordenamento laboral, busca-se antes compreender as concepções das categorias trabalho e classe trabalhadora, bem como o papel do Direito e, mais precisamente, do Direito do Trabalho na sociedade que se relaciona pelo modo de produção capitalista. Por fim, abre-se a possibilidade de questionamento do instituto, do ramo jurídico e do Direito, em geral, como instrumento de liberdade e emancipação humana, buscando-se enumerar os principais desafios conjunturais a serem perseguidos pelos trabalhadores organizados.

Palavras-chave: direito do trabalho; negociação coletiva; reforma trabalhista; luta de classes.

ABSTRACT

LEITE, Luiza de Oliveira. *A função social das negociações coletivas de trabalho: conciliação para governabilidade ou governabilidade para acumulação por espoliação?* 2017. N. f. Monografia (Graduação em Direito) - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO, Rio de Janeiro, RJ, 2017.

The present work has the objective of analyzing the institute of collective bargaining, with the advent of the Labor Reform in Brazil, whose law is in force from this year 2017. To understand the political machinations that lead to the elaboration and transformations of labor law, it is sought to understand the conceptions of the categories of labor and working class, as well as the role of law and, more precisely, labor law in the society that is related by the capitalist mode of production. Finally, it opens the possibility of questioning the institute, the legal branch and the law, in general, as an instrument of freedom and human emancipation, seeking to enumerate the main conjuncture challenges to be pursued by organized workers.

Keywords: labor law; collective bargaining; labor reform; class struggle.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	8
CAPÍTULO 1: O QUÊ DO TRABALHO E DAS CLASSES NA SOCIEDADE PRODUTORA DE MAIS-VALOR: UMA PONDERAÇÃO NECESSÁRIA.....	12
CAPÍTULO 2: FORMA-JURÍDICA E FORMA-POLÍTICA NA FORMA-MERCADORIA	27
CAPÍTULO 3: O CHAMADO “DIREITO DO TRABALHO” OU O PODER JURÍDICO DO CAPITAL	39
CAPÍTULO 4: NEGOCIAÇÕES TRABALHISTAS COM O ADVENTO DA LEI 13.467: CONCESSÕES RECÍPROCAS OU DESPOJAMENTO UNILATERAL?	59
CONCLUSÃO: ANTIGOS E NOVOS DESAFIOS PARA DAR UM SENTIDO AO TRABALHO	78
REFERÊNCIAS	83

INTRODUÇÃO

O trabalho, categoria fundante do ser social, não está a contento, no modo de produção vigente, em produzir apenas valores de uso. Ele agora é, sem deixar de ser o de antes, mas se lhe acrescentando uma outra função social, trabalho abstrato. Ele gera valores de troca e é a única mercadoria que produz mais valor que o valor de troca que tem cada outra mercadoria. O eixo fundante do sistema capitalista de produção e reprodução da vida é, portanto, o trabalho abstrato, aquele transformado em mercadoria e permutado por salário, tudo regulado pelo contrato. O que comporia, então, fundamental e materialmente o salário? Ele é o próprio equivalente ao valor do trabalho? O liberal dirá que o valor do trabalho é composto conforme a lei de oferta e demanda e daí é mensurado o salário. Já a Organização Internacional do Trabalho (OIT) entende que não há relação de compra e venda no (Direito do) Trabalho. Quase acertou! Não deveria mesmo haver, mas não é o que ocorre quando a forma societária é a que pretende, a todo custo, gerar mais-valor, para além de simples valor de uso. Já, portanto, cristalizada historicamente a relação de troca entre trabalho e salário. Comprador e vendedor de trabalho atuam no mercado como sujeitos livres de posse, cada um, de suas mercadorias e de suas vontades de trocá-las, o que os torna iguais, no Direito. E quanto à lei de oferta e demanda? É o fator determinante do preço de toda e qualquer mercadoria, inclusive do trabalho? Não. O mercado não pode rebaixar o salário até zero, para não perder o sinalagma contratual (caráter oneroso, obrigação contraposta ao trabalho), ainda que o sistema de produção capitalista o tente, por vários mecanismos, a fim de potencializar a extração de mais-valor para o empresariado.

A elevação do salário, por outro lado, não garante a dignidade do trabalhador nem do trabalho. Somente se poderá falar em dignidade real com uma transformação das relações sociais de produção. Numa sociedade próspera, acirra-se a concorrência entre os capitalistas e a concentração de capital. Os grandes engolem os pequenos, que se tornam também trabalhadores, aumentando a oferta e a concorrência entre os trabalhadores. Diminuem-se os salários e se aumenta a dependência dos trabalhadores em relação aos capitalistas. Capitalistas médios caem na classe trabalhadora e trabalhadores caem na miséria. A própria ideologia burguesa meritocrática impele, assim, os trabalhadores a desejarem galgar espaço na hierarquia instituída pelo acúmulo de capital, gerando maior concorrência entre eles, superprodução e queda qualitativa da mesma. Sabiamente, pontuou Karl Marx em seus *Manuscritos...*

A elevação do salário desperta no trabalhador a obsessão do enriquecimento [típica] do capitalista que, contudo, ele apenas pode satisfazer mediante o sacrifício de seu espírito (*Geist*) e de seu corpo. A elevação do salário pressupõe o acúmulo de capital, e conduz a ele. Torna, portanto, o produto do trabalho cada vez mais estranho perante o trabalhador. De igual modo, a divisão do trabalho torna-o cada vez mais unilateral e dependente, assim como acarreta a concorrência não só dos homens, mas também entre as máquinas. Posto que o trabalhador baixou à [condição de] máquina, a máquina pode enfrentá-lo como concorrente.¹

O trabalho que tem por finalidade a mera produção de riqueza é deplorável, desumanizador e gera dependência. A divisão do trabalho mantém o trabalhador sempre mais dependente do capitalista. O capitalista conseguiu que o trabalhador não possa viver sem ele, mas para ele o trabalhador seja substituível. Ou o trabalhador se submete, ou morre de fome. O valor do trabalho é destituído se não for vendido. Por isso o obreiro é forçado a vendê-lo. Não é livre na relação com o Capital. Este sim o compra se quiser. O trabalho não pode ser poupado ou acumulado, diferente das outras mercadorias. O salário pode ser reduzido a um nível tal que garanta apenas a subsistência para que o trabalhador continue a trabalhar e sustentar a família, enquanto organismo reprodutor de outros trabalhadores assalariados. A eles cabe o prejuízo, na relação subalterna com o Capital. Não podem direcionar seu trabalho, mas o capitalista pode direcionar seu capital. O trabalhador não ganha com o ganho do Capital, mas necessariamente, perde quando este perde, o que pode ser facilmente verificável em tempos de crises cíclicas e estruturais do capitalismo. Sofre na sua existência enquanto o capitalista, na perda do lucro. O aperfeiçoamento do trabalhador se torna a degradação do homem que trabalha. Os interesses do Capital não são os mesmos que os da sociedade. São privados, não coletivos. Ele é hostil ao ser humano, genericamente. O processo de produção e reprodução coletiva da vida, geração de valor, apropriação privada do valor, característico e amplamente desenvolvido na sociedade capitalista opera, por isso, com ampla eficácia, a desumanização do homem.

Devido a essa apropriação que o Capital empreende sobre o Trabalho, o próprio trabalho, enquanto atividade, se torna um objeto inatingível ao trabalhador. Quanto mais objetos o trabalhador produz, menos possui o produto de seu trabalho e fica submisso a ele. Quanto mais trabalha, menos o trabalhador pertence a si. O trabalho se torna um objeto no qual o trabalhador encerra sua vida, externo, independente, estranho e hostil a ele. O trabalhador se torna servo do objeto que produziu, se sente fora de si quando está no trabalho

¹ MARX, Karl. *Manuscritos econômico-filosóficos*. São Paulo: Boitempo, 2004, p. 27.

e em si quando fora dele, por isso foge do trabalho sempre que pode. Ocorre, nesse caso, a fetichização das coisas, a mercadoria ganha alma, como se fosse um ente não apenas independente, mas superior e subordinante daquele que lhe gerou. De forma complementar, o sistema reifica as pessoas (como mercadorias). O trabalho não satisfaz as necessidades de quem o realiza, mas necessidades fora de si, não é seu próprio trabalho. O operário perde o produto do seu trabalho, sua própria atividade, a si mesmo, ao gênero humano, aos outros homens e “faz da sua atividade vital, da sua essência, apenas um meio para sua existência.”²

O trabalhador se torna tanto mais pobre quanto mais riqueza produz, quanto mais a sua produção aumenta em poder e extensão. O trabalhador se torna uma mercadoria tão mais barata quanto mais mercadorias cria. Com a *valorização* do mundo das coisas (*Sachenwelt*) aumenta em proporção direta a *desvalorização* do mundo dos homens (*Menschenwelt*). O trabalho não produz somente mercadorias; ele produz a si mesmo e ao trabalhador como uma *mercadoria*, e isto na medida em que produz, de fato, mercadorias em geral.³

Assim, o trabalho, que é vida, passa a ser apenas um meio de vida. Ele se relaciona com sua própria atividade como uma forma de violência, de ausência de liberdade, de domínio. A propriedade privada é consequência do trabalho alienado. A emancipação da sociedade em relação à propriedade privada é a própria emancipação dos trabalhadores e da humanidade. O salário é mera conservação de instrumento produtivo. Não é possível compatibilizar trabalho assalariado, fetichizado e estranhado com tempo (verdadeiramente) livre. Uma vida desprovida de sentido no trabalho é incompatível com uma vida cheia de sentido fora do trabalho. Em alguma medida, a esfera fora do trabalho estará maculada pela desefetivação que se dá no interior da vida laborativa. E como o sistema global do capital dos nossos dias abrange também as esferas da vida fora do trabalho. “Se sua atividade lhe é martírio, então ela tem de ser fruição para um outro e alegria de viver para um outro. Não os deuses, não a natureza, apenas o homem mesmo pode ser este poder estranho sobre outro homem”.⁴ A desfetichização da sociedade do consumo tem como corolário imprescindível a desfetichização no modo de produção das coisas. O que torna a sua conquista muito mais difícil, se não se interrelaciona decisivamente a ação pelo tempo livre com a luta contra a lógica do Capital e a vigência do trabalho abstrato.

² _____. São Paulo: Boitempo, 2004, p. 85.

³ _____. São Paulo: Boitempo, 2004, p. 80.

⁴ _____. São Paulo: Boitempo, 2004, p. 86.

Para início de conversa, portanto, é necessário fornecer um panorama das categorias basilares desta relação material (de fato), a relação entre Capital e Trabalho, que foi jurisdicionada pelo contrato de trabalho (e se tornou relação de direito), quais sejam: trabalho, burguesia e classe trabalhadora (inclusive em suas novas formas de ser). Passo seguinte é analisar a constituição da forma-jurídica no modo de produção de mais-valor – o que nos revela a função social do Direito e do Estado, instrumento este da forma-política – estruturalmente vinculada à relação entre mercadorias, ou melhor, entre possuidores de mercadorias. Aí sim podemos analisar um dos vetores da forma-jurídica, o crucial para manutenção do sistema capitalista e, por isso, contraditório, Direito do Trabalho. Chegamos, então, a uma “novidade” que, como vamos poder constatar, não é “tão” nova assim. Para ganhar sobrevivência, o Capital se reinventa, recicla, retroage, avança, admite crise, e a pagar por ela sempre a classe-que-vive-do-trabalho. Exsurgem reformas da legislação juslaboral, para nos atermos apenas à técnica, com a justificativa ideológica de adaptação às transformações do mercado. Está feito! A terceirização irrestrita, o primado do negociado sobre o legislado e, para recortarmos à conjuntura brasileira, os setores obreiros menos conscientes são levados a acreditar que realmente podem negociar. Bravo!

Vozes se levantam no sentido de denunciar a inconsistência, ou mesmo, a incoerência do termo “Direito do Trabalho”, por não ser mesmo um direito em defesa do Trabalho, e sim para a defesa do Capital. Outras, porém, aludem ao instituto como redenção derradeira da classe trabalhadora, como o que pode trazer um pouco mais de vida humanizada ao proletariado. Ao meio do caminho, as duas percepções se acomodam e se complementam mutuamente, no que nos remetem a um dito popular: “Nem tanto ao Céu, nem tanto à Terra”. Sim. Se buscarmos polos opostos no crivo do movimento contraditório da materialidade histórica, entre o Céu e a Terra estaria o Inferno, não aquele bíblico e, por isso, não oposto ao Céu, mas próprio da engenharia da relação entre os opostos, e, em devir, entendido como a sua comunicação, o movimento constante, a inquietação, o não lugar, mais associado àquele trânsito entre o *Ayé* (morada dos homens) e o *Orun* (morada dos *Orisás*) da mitologia Iorubá, à morada do senhor dos caminhos e da dialética, Exu.

CAPÍTULO 1: O QUÊ DO TRABALHO E DAS CLASSES NA SOCIEDADE PRODUTORA DE MAIS-VALOR: UMA PONDERAÇÃO NECESSÁRIA

A palavra trabalho tem origem na palavra latina “tripalium”, instrumento feito de três paus, utilizado na agricultura e, também, como instrumento de tortura. Plácido Silva define trabalho como “*todo esforço físico, ou mesmo intelectual, na intenção de realizar ou fazer qualquer coisa*”⁵. Para Gastaldi, “*é o desenvolvimento ordenado das energias humanas (psíquicas ou físicas) dirigido para um sentido econômico. Representa o fator ativo da produção e é considerado o seu verdadeiro agente.*”⁶ Juridicamente, o trabalho é definido no bojo da relação de emprego, como atividade lícita desenvolvida por pessoa física de forma pessoal e subordinada em favor de outrem, com intuito de ganho.

Toda sociedade trabalha, intervém sobre a natureza para dela extrair suas carências. Nesse processo, o homem não rompe com a natureza, mas dela se diferencia porque, ao modificar a natureza, o homem modifica a si próprio e cria, no processo de produção, outras necessidades, portanto, necessidades historicamente forjadas. Ele é capaz de abstrair o modo de execução e os resultados prováveis de seu trabalho, pensa o trabalho de forma teleológica e se desenvolve coletivamente no processo de produção. A respeito, Jesus Ranieri comenta na sua introdução aos “Manuscritos” de Marx:

É nele que o conjunto das esferas da existência humana (desde o lugar da arte, da religião, da filosofia, passando pela conceituação de liberdade, até as formas concretas e imediatas de realização do trabalho) aparece como dependente da esfera da produção – o trabalho é mediação entre homem e natureza, e dessa interação deriva todo o processo de formação humana. A produção aparece como a forma de o homem se manter, além de configurar a forma de ele definir e orientar suas necessidades. Necessidades que, uma vez satisfeitas, repõem, ao infinito, novas necessidades; inclusive, na medida em que a produção se enriquece, a produtividade aumenta e, portanto, o trabalho se sofisticava. Repõem e renovam necessidades não propriamente materiais, mas abstratas, espirituais, que aparecem, também elas, como resultado da atividade produtiva, tendo em vista o fato de que o marco inicial desse movimento é a relação estabelecida entre o ser humano e o meio natural. É um movimento que define a própria consciência humana, o que nos remete, já nos idos de 1884, à percepção de que é o ser social que produz a consciência, e não o contrário.⁷

⁵ SILVA, Plácido. *Vocabulário Jurídico*. Rio de Janeiro: Forense, 1995, v.III,p.392. *apud* HENRIQUE, Virgínia Leite. *O que é trabalho? A concepção lukacsiana e seu desenvolvimento nos modos de produção*. in: THOME, Candy Florencio e SCHWARZ, Rodrigo Garcia (Org.). *Direito Coletivo do Trabalho: curso de revisão e atualização*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010, p.34.

⁶GASTALDI, J.Petrelli. *Elementos da economia política*. 11. Ed., São Paulo: Saraiva, 1983, p. 106. *apud* *Op.cit.* p.34

⁷ MARX, Karl. *Manuscritos econômico-filosóficos*. São Paulo: Boitempo, 2004, p. 14.

O trabalho é, portanto, prévio ao modo de produção capitalista, é parte necessária constituinte de toda formação humana. É no trabalho, intercâmbio orgânico com a natureza, que o homem se realiza, não importa se para produzir valores de uso ou, além deles, valores de troca. O trabalho não perecerá com o fim do capitalismo e não está condicionado a nenhuma forma social, tal qual constata Karl Marx n' O Capital:

O trabalho é, antes de tudo, um processo entre o homem e a natureza, processo este em que o homem, por sua própria ação, medeia, regula e controla seu metabolismo com a natureza. Ele se confronta com a matéria natural como uma potência natural [*Naturmacht*]. A fim de se apropriar da matéria natural de uma forma útil para sua própria vida, ele põe em movimento as forças naturais pertencentes à sua corporeidade: seus braços e pernas, cabeça e mãos. Agindo sobre a natureza externa e modificando-a por meio desse movimento, ele modifica, ao mesmo tempo, sua própria natureza. Ele desenvolve as potências que nela jazem latentes e submete o jogo de suas forças a seu próprio domínio.⁸

Essa categoria “trabalho” se diferencia da categoria “trabalho abstrato”, típica da sociedade capitalista, qual seja, a atividade produtiva transformada em mercadoria por ser dirigida pelo capitalista à criação de mais-valia. Nesse caso, o valor das mercadorias é calculado pelo tempo médio necessário para criar ou reproduzir a mercadoria. Esse é um tempo social, o tempo médio que uma comunidade precisa para produzir determinada mercadoria. Uma vez que estamos a medir a existência humana pelo trabalho e que, no capitalismo e no trabalho abstrato, este se mede pela quantidade de riqueza oriunda da produção, sendo ainda o trabalho uma mercadoria diferenciada, que gera valor para além do seu valor próprio de troca, é preciso dizer: o tempo necessário de trabalho gera valor equivalente ao salário, mas o modo específico vigente de produção exige que o trabalhador gere tempo-quantidade excedente de trabalho (mais-valor). Por isso, é possível multiplicar o capital na atividade empresarial. Então, o valor da mercadoria trabalho seria o equivalente a quanto uma pessoa precisa para continuar trabalhando. Compatível com uma existência animal, a simples humanidade. “A taxa mais baixa e unicamente necessária para o salário é a subsistência do trabalhador durante o trabalho, e ainda [o bastante] para que ele possa sustentar uma família e [para que] a raça dos trabalhadores não se extinga”.⁹

⁸ _____. *O Capital: Crítica da Economia Política*: livro I: o processo de produção do capital; tradução Rubens Enderle. 2ª ed. São Paulo: Boitempo, 2017, p. 255.

⁹ MARX, Karl. *Manuscritos econômico-filosóficos*. São Paulo: Boitempo, 2004, p. 24.

Eis aí uma implicação subjetiva sobre o cálculo. Por isso pode esse valor de troca da mercadoria trabalho ser produzido e pressionado para baixo por quem o paga. O empregador reduzirá o salário até o mínimo de condições em que o trabalhador possa sobreviver para trabalhar. Por outro lado, há uma pressão, uma luta constante do trabalho contra o capital, para pressionar o valor do trabalho para cima, independentemente da lei de oferta e procura. O salário é determinado conforme as pressões capitalistas para sua redução, maximizando a margem de lucros do capital e, por outro lado, segundo pressões dos trabalhadores para reduzir a taxa de exploração e melhorar as condições de vida e trabalho. Ainda se tem que os preços das demais mercadorias variam muito mais rapidamente que o valor atribuído pelo capital ao trabalho. Mesmo quando a riqueza cresce e o salário aumenta, impele ao sobretrabalho, diminuindo o tempo de vida. O próprio crescimento da classe trabalhadora aumenta a concorrência entre os trabalhadores e, portanto, o seu preço diminui. O trabalhador não ganha quando o capitalista ganha, mas perde quando ele perde, porque paga pelas crises. Ele fica cada vez mais dependente do trabalho, “corpórea e espiritualmente reduzido à máquina”¹⁰ e, como mercadoria, fica então sujeito às leis do mercado.

O salário é determinado mediante o confronto hostil entre capitalista e trabalhador. A necessidade da vitória do capitalista. O capitalista pode viver mais tempo sem o trabalhador do que este sem aquele. [A] aliança entre os capitalistas é habitual e produz efeito; [a] dos trabalhadores é proibida e de péssimas consequências para eles.¹¹

A função de mediador universal do trabalho continua, portanto, no capitalismo, mas ele se submete às exigências de dois institutos legais: a propriedade privada e o contrato de trabalho. O trabalho concreto, útil, produtor de valores de uso, intercâmbio entre homem e natureza, categoria abordada por Marx, isto já fora enunciado, é analisado por Lukács como “trabalho”. O que o difere do trabalho abstrato, aquele gerador de mais-valor, da sociedade capitalista. O trabalho é anterior ao, da mesma forma que subsiste ao capitalismo. Outra distinção é aquela entre trabalho produtivo e improdutivo. O improdutivo seria aquele que não opera o intercâmbio entre homem e natureza. Para Lukács, este não seria trabalho (em seu sentido produtivo). O trabalho produtivo seria então aquele que gera mais-valia e intercâmbio homem-natureza. Então ambos são subcategorias de trabalho abstrato. Surge aí um debate doutrinário. Virgínia Leite Henrique propugna:

¹⁰ *Op.cit.*, p. 26.

¹¹ *Op.cit.*, p. 23.

O trabalho intelectual, imaterial, embora não gere, diretamente, a mais-valia com a transformação da natureza, colabora para a sua geração. É o caso, por exemplo, dos serviços de comunicação, de propaganda, de transporte, de pesquisa etc. O capital corporativo depende, pois, da execução de tais serviços.¹²

Ela afirma que as esferas de circulação e distribuição da riqueza recebem sempre salário inferior ao valor do produto de seu trabalho, contribuindo então, ainda que indiretamente, para a geração de mais-valia. Assim, quem vende sua força de trabalho e é explorado pelo capital, quem produz meios de produção e de consumo, cria mais-valia, aumentando a acumulação de capital pode ser categorizado como classe trabalhadora. Todo produtor de mais-valia, efetuando trabalho manual ou intelectual, é, portanto, proletário. Discorda de outro autor, a cuja obra se dará espaço nestas linhas, adiante, entretanto, Sérgio Lessa. A autora explica o debate:

A diversidade teórica quanto a trabalho produtivo e improdutivo dá-se porque, na teoria clássica, o setor terciário (considerado como “improdutivo”) não criava riquezas, mas apenas procedia a trocas (o dinheiro funcionava “como meio de circulação e não como capital”). Relevantes eram os setores primário (agricultura e matérias-primas) e secundário (esse sim industrializado). Entretanto, no mundo moderno, a maioria das atividades humanas se dá no setor terciário, do qual dependem os outros setores (como dito, para logística, propaganda, contabilidade etc.). Ele gera, sim, riqueza, ainda que de forma indireta, para o capital.¹³

O trabalho imaterial se transformaria, portanto, em material, o improdutivo, em produtivo. A autora aborda, ainda, em Lukács, três modalidades de centralidade do trabalho: a ontológica, que nasce do intercâmbio entre homem e natureza, é anterior e não perece com o perecimento do capitalismo; a política, quando do surgimento da sociedade e da luta de classes do capitalismo; e a cotidiana, esta sim que tende a desaparecer, como transformação direta da natureza pelo homem. A passagem do homem biológico ao ser social se daria, então, com o trabalho. O trabalho cria no homem novas necessidades que vão para além do próprio trabalho, como a arte, a filosofia, a religião. Esse trabalho é realizado em dois momentos: primeiro, da ideação prévia, ou planejamento do resultado; segundo, da realização, a materialização desse planejamento em um objeto. A objetivação depende da prévia ideação. Uma vez criado, o objeto passa a ser autônomo, exteriorizado, alienado. Uma vez que o objeto

¹² HENRIQUE, Virgínia Leite. *O que é trabalho?* A concepção lukacsiana e seu desenvolvimento nos modos de produção. in: THOME, Candy Florencio e SCHWARZ, Rodrigo Garcia (Org.). *Direito Coletivo do Trabalho: curso de revisão e atualização*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.p. 15.

¹³ *Op.cit.* p.17

está inserido na realidade, o homem não tem mais controle sobre os resultados que ele provoca, o que gera novas necessidades.

A essência, a ontologia do ser social estaria relacionada à autoconsciência humana, que garante ao homem a possibilidade de transformar o mundo de maneira teleológica e orientada. Este seria o “salto ontológico” de que fala Lukács. No entanto, apesar dos saltos ontológicos, o homem não rompe definitivamente com a natureza, mas continua a compô-la. Na acumulação social do conhecimento, na apreensão do real pela consciência, o homem passa a escolher o que vai ser ou não objetivado, segundo um conjunto de ideias, ao que se daria o nome de ideologia. Esta, segundo Lukács, cumpre a função social. O trabalho então, não ocorre para o homem apenas como intenção de modificar a natureza (“posição teleológica primária”), mas também de influenciar nessas escolhas que serão adotadas coletivamente (“posição teleológica secundária”). Já a função política da ideologia seria a de campo de disputa na luta de classes, onde se a questiona e direciona.

A partir do conceito de trabalho como ontologia do ser do homem, enfrentamos nestas linhas algumas concepções que procuram ter a devida acuidade com as transformações do mundo do capital e do trabalho, historicizando, a nosso entender, o conceito de trabalho abstrato. Debate de fôlego traz Antunes, ao afirmar que a partir da década de 1960, com lutas e greves e, a partir da década de 1970, o capital se reestruturou globalmente e redesenhou as formas de trabalho para recuperar a dominação burguesa. Num período marcado pela mundialização e financeirização dos capitais, se tornou obsoleto, segundo ele, tratar de modo independente os três setores tradicionais da economia (indústria, agricultura e serviços), devido à interpenetração entre essas atividades, o que não significa falar em sociedade pós-industrial.

Em resposta ao crescimento das lutas sociais, o capital reorganiza o processo produtivo para recuperar sua hegemonia e continuar a dominar todas as esferas da sociabilidade. O ideário subjetivista e fragmentador, por exemplo, vem combater a solidariedade e a consciência de classe. Algumas vozes se levantarão a dizer que a corda da reestruturação do capital traz a caçamba de um operariado mais qualificado, participativo, multifuncional e polivalente, tendo em boa conta tais mudanças, comparativamente ao modelo taylorista/fordista, como se os trabalhadores pudessem, nesse espaço diferenciado que passa a lhes caber, aumentar seu grau de realização no trabalho, através de uma “especialização

flexível”, numa interação maior entre capital e trabalho. Para Antunes, “as mutações em cursos são expressão da reorganização do capital com vistas à retomada do seu patamar de acumulação e ao seu projeto global de dominação.”¹⁴ Para isso, a acumulação capitalista recorre a formas flexibilizadas, baseadas na empresa enxuta e na fragmentação da classe trabalhadora.

Proliferaram, a partir de então, as mais criativas formas de trabalho precarizado, bem como a reconfiguração pelo capital de termos e jargões das lutas sociais dos anos 1960, dando-lhes seu próprio sentido, como: autonomia, participação social. Exemplo disto foram também as falsas cooperativas que, de instrumentos de luta contra o desemprego e um exemplo de gestão autônoma, têm servido hoje (as cooperativas patronais ou falsas cooperativas) como forma de precarizar ainda mais os direitos do trabalhador. Esse é o contexto da flexibilização: mercado ilegal, trabalho irregular, precário, sem garantias, contratos de curta duração, meio expediente, desemprego, rebaixamento salarial e perda de direitos. Países industrializados investem em países de leis trabalhistas mínimas e alta especialização.

Não obstante as transformações do capital, a forma de ser da classe trabalhadora responderá, também, se transmutando. Neste ponto, Antunes enumera uma ampliação, isto é, para além do proletariado industrial, do que vem a categorizar como a “classe-que-vive-do-trabalho”.

Para compreendê-la é preciso, então, partir de uma concepção ampliada de trabalho, abarcando a totalidade dos assalariados, homens e mulheres que vivem da venda da sua força de trabalho e não se restringindo aos trabalhadores manuais diretos; devemos incorporando a totalidade do trabalho social e coletivo, que vende sua força de trabalho como mercadoria, seja ela material ou imaterial, em troca de salário. E devemos incluir também o enorme contingente sobranse de força de trabalho que não encontra emprego, mas que se reconhece enquanto parte da classe trabalhadora desempregada.¹⁵

¹⁴ ANTUNES, Ricardo. O trabalho e seus sentidos, p. 2.

¹⁵ . Afinal, quem é a classe trabalhadora hoje? Revista da RET, Rede de Estudos do Trabalho, Ano II – Número 3, Campinas: UNICAMP, 2008, p. 9.

Ele afirma que há uma redução do proletariado industrial, fabril, tradicional, manual, estável, especializado, e, por outro lado, surgem formas mais desregulamentadas, informais e instáveis de trabalho. Ao mesmo tempo, há um aumento do novo proletariado de serviços, em escala mundial, nas diversas modalidades de trabalho precarizado (terceirizados, subcontratados, *part-time*), concomitantemente a uma desestruturação do Estado de bem-Estar nos países do Norte, à desregulamentação do trabalho nos países do Sul e ao desemprego estrutural, que forçam à busca por trabalhos informais e, no limite, terceirizados. Outra característica marcante desta fase é a feminização do trabalho, como níveis de remuneração e direitos sociais e do trabalho desiguais em relação aos homens. Compute-se, ainda, a expansão dos assalariados médios no setor de serviços, que incorporou trabalhadores expulsos do setor industrial pelo processo de desindustrialização – mutações tecnológicas, de gestão e organizacionais, que afetaram, inclusive, o setor de serviços, uma vez que diversas atividades desse setor que eram improdutivas se tornaram produtivas. Acrescente-se a exclusão dos jovens – sem experiência, em busca do primeiro emprego, são os trabalhadores precarizados, desempregados – e dos idosos – que dificilmente conseguem reingressar no mercado de trabalho. Por outro lado, há a inclusão precoce e criminosa de crianças e a expansão do Terceiro Setor – empresas de perfil comunitário, trabalho voluntário, de caráter assistencial, sem fins lucrativos, que além de não serem alternativa ao mercado de trabalho capitalista, ainda, frequentemente, mascaram formas precarizadas de trabalho. Os especializados da cultura fordista são assim substituídos pelos polivalentes e multifuncionais da era toyotista. Não olvidemos, no entanto, do trabalho em domicílio e o trabalho reprodutivo doméstico (que aumenta a exploração do trabalho feminino), com a expansão de pequenas e médias unidades produtivas (telemática, tecnologias da informação, horizontalização do capital) e a desconcentração do processo produtivo. Antunes explica essa “superfluidade” do trabalho:

No plano mais analítico, podemos acrescentar que a classe-que-vive-do-trabalho incorpora tanto o núcleo central do proletariado industrial, os trabalhadores produtivos que participam diretamente do processo de criação de mais-valia e de valorização do capital que hoje transcende em muito as atividades industriais, dada a ampliação dos setores produtivos nos serviços, como abarca também os trabalhadores improdutivos, que não criam diretamente mais-valia, uma vez que são utilizados como serviço, seja para uso público, como os serviços públicos, seja para uso capitalista. Isso porque os trabalhadores improdutivos, criadores de antivalor no processo de trabalho, vivenciam situações muito aproximadas com aquelas experimentadas pelo conjunto dos trabalhadores produtivos.

A classe trabalhadora, hoje, também incorpora o proletariado rural, que vende a sua força de trabalho para o capital, de que são exemplos os assalariados das regiões agroindustriais e incorpora também o proletariado precarizado, o proletariado moderno, fabril e de serviços, *part time*, que se caracteriza pelo vínculo de trabalho temporário, pelo trabalho precarizado, em expansão na totalidade do mundo

produtivo. Inclui, também, aqueles que exercem formas do trabalho imaterial. E abarcam, ainda, a totalidade dos trabalhadores desempregados.¹⁶

Cada vez mais complexa e heterogênea a classe a que se refere Antunes, assistimos a uma intelectualização do trabalho em alguns setores, mas também, à desqualificação e precarização em tantos outros. O trabalhador polivalente e multifuncional da era informacional não substitui a massa de precarizados desqualificados, temporários, parciais e desempregados. A classe trabalhadora englobaria hoje, segundo Antunes, a totalidade do trabalho social assalariado, os trabalhadores produtivos, quais sejam, produtores diretos de mais-valia, que participam diretamente do processo de valorização do capital. O proletariado industrial ainda seria o seu núcleo principal, no entanto, a classe como um todo não se restringiria ao trabalho manual direto, incorporando também formas de trabalho que são produtivas, que produzem mais-valia, mas que não são manuais. Além disso, a classe trabalhadora englobaria também os trabalhadores improdutivos (imbricados que estão trabalhos produtivo e improdutivo) dos setores público e privado, cujo trabalho, inicialmente, é consumido como valor de uso, mas não de troca. Esses assalariados que não criam diretamente valor, mas são necessários à sobrevivência do sistema. Esta concepção de classe incorpora também o proletariado rural, o proletariado precarizado, o subproletariado moderno, *part-time*, os terceirizados e precarizados das empresas *liofilizadas*, os da chamada "economia informal" (que também se subordinam, frequentemente, ao capital), os desempregados, “*expulsos do processo produtivo e do mercado de trabalho pela reestruturação do capital, e que hipertrofiam o exército industrial de reserva, na fase de expansão do desemprego estrutural*”.¹⁷ Assim, com a conversão do trabalho vivo em trabalho morto, com o desenvolvimento dos *softwares*, a máquina informacional passa a desempenhar atividades próprias da inteligência humana, dá-se a objetivação das atividades cerebrais, ou seja, a transferência do saber da classe trabalhadora para a máquina, o que é próprio da fase informacional e acentua o processo de liofilização.

Para ele, no entanto, não fazem parte de sua categoria de classe trabalhadora os gestores, “pelo papel central que exercem no controle, gestão e sistema de mando do capital”, bem como pequenos empresários “a pequena burguesia urbana e rural que é proprietária e

¹⁶ ANTUNES, Ricardo. *O trabalho, sua nova morfologia e a era da precarização estrutural*. in: THOME, Candy Florencio e SCHWARZ, Rodrigo Garcia (Orgs.). *Direito Coletivo do Trabalho: curso de revisão e atualização*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010, p. 8.

¹⁷ _____. *O trabalho e seus sentidos*, p. 9.

detentora, ainda que em pequena escala, dos meios de sua produção”, e os que vivem de juros e especulação¹⁸. A tese de Antunes, contudo, não advoga o fim do trabalho, mas busca uma nova “polissemia do trabalho”, a sua nova morfologia, sua forma de ser após transformações do próprio capital nas últimas décadas. Trabalhadores desregulamentados, terceirizados, temporários, sem vínculo, informais, subcontratados, cyberproletariado, colaborador, desespecializado, trabalhador polivalente, sociedade do conhecimento (trabalho imaterial, simbólico, da comunicação e informação), mercadorização do setor público e estatal são fatores que estariam de acordo com um processo de “liofilização” (substituição do trabalho vivo pelo trabalho morto). Nesse contexto, o desmonte da legislação laboral protetora surge como exigência do capital global, por paradigma, a precarização para aumentar a extração de sobretrabalho, acompanhada da destruição de direitos sociais conquistados.

Nessa empresa liofilizada, é necessário um “novo tipo de trabalho”, que os capitais denominam, de modo mistificado, como “*colaborador*”. Ele deve ser mais “polivalente”, “multifuncional”, diverso do trabalhador que se desenvolveu na empresa taylorista e fordista. O trabalho que cada vez mais as empresas buscam, não é mais aquele fundamentado na especialização *taylorista* e *fordista*, mas o que se gestou na fase da “desespecialização multifuncional”, do “trabalho multifuncional”, que em verdade expressa a enorme intensificação dos ritmos, tempos e processos de trabalho. E isso ocorre tanto no mundo industrial, quanto nos serviços, para não falar do agronegócio. Além de operar através de várias máquinas (“especialização multifuncional”), no mundo do trabalho hoje presenciemos também a ampliação do que Marx chamou de trabalho *imaterial*, realizado nas esferas da comunicação, publicidade e *marketing*, próprias da sociedade do *logos*, da *marca*, do *simbólico*, do *involucral* e do *supérfluo*. É o que o discurso empresarial chama de “sociedade do conhecimento”, presente no *design* da *Nike*, na concepção de um novo *software* da *Microsoft*, no modelo novo da *Benetton*, e que são resultado do labor (imaterial) que, articulado e inserido no trabalho material, expressam as formas contemporâneas do valor. Os serviços públicos, como saúde, energia, educação, telecomunicações, previdência etc, também sofreram, como não poderia deixar de ser, um significativo processo de reestruturação, subordinando-se à máxima da *mercadorização*, que vem afetando fortemente os trabalhadores do setor estatal e público.¹⁹

Outra tendência dessa fase de reestruturação produtiva, segundo Antunes, seria a redução dos níveis de trabalho improdutivo dentro das fábricas, com a eliminação de várias funções como supervisão, vigilância, inspeção, gerências intermediárias etc., que tende a transferir e incorporar ao trabalho produtivo atividades que eram anteriormente feitas por

¹⁸ _____. *O trabalho, sua nova morfologia e a era da precarização estrutural*. in: THOME, Candy Florencio e SCHWARZ, Rodrigo Garcia (Orgs.). *Direito Coletivo do Trabalho: curso de revisão e atualização*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010, p. 8.

¹⁹ ANTUNES, Ricardo. *Afinal, quem é a classe trabalhadora hoje?* Revista da RET, Rede de Estudos do Trabalho, Ano II – Número 3, Campinas: UNICAMP, 2008, p.6-7.

trabalhadores improdutivos. Assim, o capital eliminaria parcelas ociosas dos trabalhadores que não participam diretamente da criação de mais-valor.

Aumenta-se a intensidade do trabalho e as terceirizações para a produção de todo tipo de mercadorias, materiais ou imateriais, corpóreas ou simbólicas. Menos trabalhadores produzindo mais, o trabalho se torna mais instável, não regulamentado, travestido de “empreendedorismo”, “cooperativismo”, “trabalho voluntário”, com flexibilização salarial, de horário, funcional ou organizativa. Nesse processo de “precarização estrutural do trabalho” o capital exige desmonte da legislação trabalhista protetora, para potencializar os mecanismos de extração de mais-valor. Essa nova morfologia do trabalho, na prática, traz a afetação dos organismos de representação dos trabalhadores, quais sejam, partidos e sindicatos. Muitos teóricos reivindicarão aqui o fim dos organismos de classe. Para Antunes, antes, significa essa nova morfologia a necessidade de novas formas de representação das massas. Um sindicalismo verticalizado poderia servir bem aos trabalhadores do padrão taylorista e fordista. Ele advoga a “desierarquização” dos organismos de classe. A antiga hierarquia, na seguinte ordem: partidos, sindicatos, movimentos sociais, dará lugar aos movimentos que tiverem a capacidade de analisar e atuar sensíveis a essa nova morfologia.

Outro renomado teórico do trabalho, aqui já mencionado, estudioso do marxismo de Lukács, Sérgio Lessa atribui duras críticas a Antunes. Antes, porém, chamamos a atenção para sua análise de Dois marcos teóricos de Adeus ao proletariado. Um a partir dos impactos da ascensão e crise do Estado de Bem-Estar Social (1950-60), nos países imperialistas. Outro após a reestruturação produtiva toyotista (fins do século XX). Ele afirma que Gorz constata a diminuição do proletariado com a diminuição do trabalho formal, assalariado, protegido legalmente, numa clara confusão entre trabalho e emprego. O trabalho continua a existir, e existirá em todas as sociedades, porque a troca entre homem e natureza é mesmo própria da humanidade. E o trabalhador continua a ser explorado e oprimido de diferentes formas, no subemprego, na informalidade, no desemprego. Lessa mantém a centralidade do trabalho como categoria fundante do ser social, bem como Lukács, e, fazendo coro a Antunes e Virgínia Leite Henrique, mantém a posição da classe proletária como a revolucionária, por excelência. No entanto, deixa fora o trabalho improdutivo, o assalariado (de Antunes) e o intelectual (de Yamamoto e Saviani). Ele não considera produtivo o trabalho que não realiza intercâmbio direto entre homem e natureza, não produz riqueza material. Seriam estes os parasitas da sociedade, assim como o é a burguesia. Seguem algumas palavras suas de críticas

a Antunes, a respeito do que este disse sobre a incorporação, pelo setor produtivo, de atividades improdutivas:

O fato de um operário ser obrigado a cumprir tarefas produtivas e improdutivas não as faz idênticas, nem muito menos significa que uma incorpore a outra. Significa apenas que o trabalhador está sendo mais intensamente explorado. O que distingue o trabalho produtivo do trabalho improdutivo é a função social de produzir (ou não) mais-valia, e não o indivíduo que os executa.²⁰

Segundo Lessa, essa é a diferença que deixaria também em categorias distintas os trabalhadores e os demais assalariados. Ele diz que Antunes adota o conceito de trabalho imaterial para ampliar sua noção de trabalho, mas que seria o mesmo que dizer trabalho intelectual, nomenclatura utilizada pelo próprio Marx. Lessa não concorda com as assertivas de Antunes em, contemporaneamente, o trabalho intelectual estar se convertendo em trabalho, aludindo à Marx, para quem, segundo ele, o trabalho seria tão somente aquele gerador de valores de uso, do conteúdo material da riqueza, intercâmbio orgânico com a natureza. Já Antunes inova o conceito ao identificar que o trabalho intelectual estaria, atualmente, ocupando a função social do trabalho manual.

Para Antunes, entretanto, a redução do trabalho produtivo e do tempo físico de trabalho no processo produtivo, bem como a redução do trabalho manual direto e a ampliação do trabalho mais intelectualizado, não negam a lei do valor, se se tiver em tela a totalidade do trabalho. Pelo contrário. O capital estaria a se apropriar da dimensão intelectual, das capacidades cognitivas do trabalhador, interferindo cada vez mais sobre sua subjetividade. Nos setores intelectualizados da classe trabalhadora, a reificação do homem pode parecer mais humanizada e menos bruta, mas não deixaria, ainda, de ser um trabalho alienado, gerador de mais-valor, portanto, trabalho intelectual abstrato.

Outra grande contribuição à categorização da classe trabalhadora é de Marilda Yamamoto, tal qual se infere do trecho a seguir:

Pelo trabalho o homem se afirma como um ser social e, portanto, distinto da natureza. O trabalho é a atividade própria do ser humano, seja ela material,

²⁰ LESSA, Sergio. *Trabalho e proletariado no capitalismo contemporâneo*. 2ª ed. São Paulo: Cortez, 2011, p.82.

intelectual ou artística. É por meio do trabalho que o homem se afirma como *um ser que dá respostas* prático-conscientes aos seus carecimentos, às suas necessidades.²¹

O trabalho é identificado em Iamamoto como toda e qualquer atividade humana, como resposta teleológica a qualquer necessidade, não apenas o intercâmbio orgânico com a natureza. Para ela, o Serviço Social é trabalho, o conhecimento é um meio de trabalho e o seu produto é imaterial. Assim Lessa a ela dirige sua crítica:

A tese central de Iamamoto é que o assistente social precisa se requalificar para enfrentar os novos desafios profissionais postos pela reestruturação produtiva ou perderá sua parcela do mercado de trabalho. E é no contexto desta requalificação que conceber o Serviço Social como trabalho seria uma exigência teórica indispensável.²²

Com isso, se infere da crítica que o autor atribui ao empenho teórico da Assistente Social mero esforço pragmático para dar certo *status* à atividade, legitimando-a no mercado de trabalho. Lessa aponta para o capítulo XIV d’*O Capital* para dizer que Marx separou como inimigos o trabalho manual e o intelectual e que Iamamoto nada mais fez que ampliar o conceito de trabalhador coletivo para todos os assalariados. Ela também afirma em sua obra que trabalho é atividade exercida por “sujeitos de classes”. O crítico observa, com o que concordamos, a infelicidade da assertiva. Ou bem o trabalho não fundaria o mundo dos homens, porque inexistiria numa sociedade sem classes, não subsistindo, portanto, ao capitalismo; ou ela estaria falando de trabalho abstrato, o que traria o erro de colocar todas as classes como realizadoras do mesmo.

Ainda a respeito da ampliação da categoria trabalho, Dermeval Saviani propugna:

Sabe-se que a educação é um fenômeno próprio dos seres humanos. Assim sendo, a compreensão da natureza da educação passa pela compreensão da natureza humana. Ora, o que diferencia os homens dos demais fenômenos, o que o diferencia dos demais seres vivos, o que o diferencia dos outros animais? A resposta a essas questões também já é conhecida. Com efeito, sabe-se que, diferentemente dos outros animais, que se adaptam à realidade natural tendo a sua existência garantida naturalmente, o homem necessita produzir continuamente sua própria existência. Para tanto, em lugar de se adaptar à natureza, ele tem que adaptar a natureza a si, isto é, transformá-la. E isto é feito pelo trabalho. Portanto, o que diferencia o homem dos outros animais é o trabalho. E o trabalho se instaura a partir do momento em que seu agente antecipa mentalmente a finalidade da ação. Consequentemente, o

²¹ IAMAMOTO, M. *O Serviço Social na contemporaneidade*. São Paulo: Cortez, 1998.p.60 *apud* LESSA, Sérgio. *Trabalho e proletariado no capitalismo contemporâneo*. 2ª ed. São Paulo: Cortez, 2011, p. 90-91.

²² LESSA, Sérgio. *Trabalho e proletariado no capitalismo contemporâneo*. 2ª ed. São Paulo: Cortez, 2011, p. 90.

trabalho não é qualquer tipo de atividade, mas uma ação adequada a finalidades. É, pois, uma ação intencional.²³

Para Saviani, a produção da existência humana implica produção de bens materiais por meio do trabalho material. No entanto, para produzir, o homem precisa antecipar, teleologicamente, seu objeto, representá-lo por meio do conhecimento do mundo real (ciência), da valorização (ética) e da simbolização (arte) e este seria o trabalho não material, isto é, a produção de “ideias, conceitos, valores, símbolos, hábitos, atitudes, habilidades”²⁴ Lessa vai chamar o trabalho não material de Saviani de “complexos ideológicos” (atos que dirigem atos), conforme Lukács, não cumprindo a função do trabalho de produzir a subsistência a partir da natureza. Prossigamos com a análise do educador:

na sociedade moderna, o saber é força produtiva. A sociedade converte a ciência em potência material. Bacon afirmava: ‘saber é poder’ É meio de produção. [...] Se os meios de produção são propriedade privada, isto significa que são exclusivos da classe dominante, da burguesia, dos capitalistas. Se o saber é força produtiva deve ser propriedade privada da burguesia. Na medida em que o saber se generaliza e é apropriado por todos, então os trabalhadores passam a ser proprietários dos meios de produção. Mas é da essência da sociedade capitalista que o trabalhador só detenha a força de trabalho. Aí está a contradição que se insere na essência do capitalismo: o trabalhador não pode ter meio de produção, não pode deter o saber, mas, sem o saber, ele também não pode produzir, porque para transformar a matéria precisa dominar algum tipo de saber. Sim, é preciso, mas ‘em doses homeopáticas’, apenas aquele mínimo para poder operar a produção. É difícil fixar limite, daí por que a escola entra nesse processo contraditório: ela é reinventada pelas massas trabalhadoras, mas as camadas dominantes relutam em expandi-la.²⁵

Lessa não aceita a relação entre educação e trabalho, afirma que “a produção não se confunde com o processo educativo”.²⁶ Para ele, os três autores perderam o sentido ontológico do trabalho e das classes sociais, concebendo a relação entre capital e trabalho apenas do ponto de vista da exploração materializada no assalariamento, sem levarem em conta as diferenças ontológicas entre proletários e o restante dos trabalhadores assalariados. Essa análise equivocada, segundo Lessa, conduziria à perda política do proletariado como sujeito revolucionário, culminando em propostas que se reivindicam revolucionárias, mas não

²³ SAVIANI, Dermeval. *O Trabalho como princípio educativo frente às novas tecnologias*. In: FERRETI, C. J. et. Al. (orgs.) *Tecnologias, Trabalho e Educação*. Rio de Janeiro: Vozes, 1994, p.15, *apud*. LESSA, Sérgio. *Trabalho e proletariado no capitalismo contemporâneo*. 2ª ed. São Paulo: Cortez, 2011, p. 106.

²⁴ SAVIANI, Dermeval. *O Trabalho como princípio educativo frente às novas tecnologias*. In: FERRETI, C. J. et. Al. (orgs.) *Tecnologias, Trabalho e Educação*. Rio de Janeiro: Vozes, 1994, p.16, *apud*. LESSA, Sérgio. *Trabalho e proletariado no capitalismo contemporâneo*. 2ª ed. São Paulo: Cortez, 2011, p. 110.

²⁵ SAVIANI, Dermeval. *O Trabalho como princípio educativo frente às novas tecnologias*. In: FERRETI, C. J. et. Al. (orgs.) *Tecnologias, Trabalho e Educação*. Rio de Janeiro: Vozes, 1994, p.160-161, *apud*. LESSA, Sérgio. *Trabalho e proletariado no capitalismo contemporâneo*. 2ª ed. São Paulo: Cortez, 2011, p. 16-17.

²⁶ LESSA, Sérgio. *Trabalho e proletariado no capitalismo contemporâneo*. 2ª ed. São Paulo: Cortez, 2011, p. 117.

superam a distribuição de renda e um socialismo de mercado. O trabalho, como natureza humana eterna, não mudaria com a mudança das formas sociais, porque delas é independente. O trabalho como intercâmbio orgânico com a natureza, segundo Lessa, serve de fundamento, justamente, à crítica do trabalho abstrato (força de trabalho reduzida à mercadoria) da sociedade burguesa, além do que nem todo trabalho abstrato realizaria intercâmbio orgânico com a natureza. O trecho a seguir sintetiza o que parece ser um desabafo:

Perdeu-se de vista a revolução *proletária* e os projetos “revolucionários” vão se amesquinando a projetos de distribuição de renda ou, o que dá quase no mesmo, a um “neo-socialismo utópico” que imagina a possibilidade de constituírem-se nódulos socialistas nos “interstícios do capital” (para roubarmos uma expressão dos teóricos do trabalho imaterial). Esperança e solidariedade passam a ser “categorias” do “novo” pensamento libertário; ética e política passam a ser tacanhamente compatibilizadas e as possibilidades humanas terminam reduzidas aos limites aceitáveis ao capital.²⁷

Para ele, a reprodução social é fundada pelo trabalho, atividade na qual o homem transforma a natureza para usufruí-la conforme suas necessidades, agindo teleologicamente, conforme prévia ideação, o que faz com que essa atividade seja mediada pela consciência e pelas relações sociais. Trata-se de uma nova forma de se transformar a natureza, é o que funda a evolução humana, é o momento em que o homem também transforma a si, é onde cabe o “salto ontológico” de que fala Lukács. O trabalho fundaria, então, o mundo dos homens por atender a todas as necessidades de toda a sociabilidade e por transformá-lo, criando, coletivamente, no processo de produção, novas necessidades e possibilidades históricas, sociais e individuais. Nessa forma de sociabilidade, para Lessa, somente os meios de produção e subsistência serviriam à acumulação de capital para a burguesia. Gramsci disse que há uma dimensão intelectual em qualquer forma de trabalho, concordando com os autores por Lessa desafiados.

A crítica ao capital, necessariamente, traz a crítica à alienação que transforma o trabalho em mercadoria. O trabalho abstrato é da regência do capital, é o que submete as necessidades humanas à necessidade de reprodução do capital, visa antes a produção de mais-valor que a produção de valores de uso, é o que materializa a alienação. É o trabalho abstrato do proletariado que gera a riqueza da burguesia. Por outro lado, a consciência é o que liga o indivíduo e a sociedade. Nesse sentido, o trabalho engendra a gênese e o desenvolvimento

²⁷ LESSA, Sérgio. *Trabalho e proletariado no capitalismo contemporâneo*. 2ª ed. São Paulo: Cortez, 2011, p. 125.

humano. Ao trabalhar, o homem produz a humanidade, genericamente, a totalidade social, mas também, sobretudo por auxílio da ideologia, as subjetividades, o indivíduo. O trabalho, nas palavras de Ricardo Antunes, “converteu-se em um momento de mediação sociometabólica entre humanidade e natureza, ponto de partida para a constituição do ser social”²⁸. Se a vida humana está, contudo, restrita ao trabalho e, na sociedade capitalista, ao trabalho abstrato, isto seria demasiadamente penoso e limitador do ser. Por isso, o trabalho deve ser executado em seu potencial emancipador, não alienante. Todos os autores neste capítulo elencados têm acordo a esse respeito. O que os separa é que, para três deles, a definição de classe proletária não é (nem pode ser) estática. Está inscrita no movimento das relações reais de produção. Não se trata, portanto, de nenhum adeus ao trabalho, mas da busca pelo fim do trabalho abstrato, estranhado e alienado, para o que corrobora, aí sim, definitivamente, a ideologia, de um lado, e a consciência de classe, do outro. A esse respeito, trataremos no capítulo a seguir, porque não seria possível compreender os movimentos formadores, deformadores e reformadores da consciência sem levar em conta as condicionantes reais, quais sejam, os aparatos ideológicos engendrados pela classe burguesa para a manutenção do modo de produção que vige sob o véu do mais-valor.

²⁸ ANTUNES, Ricardo. *O trabalho, sua nova morfologia e a era da precarização estrutural*. in: THOME, Candy Florencio e SCHWARZ, Rodrigo Garcia (Orgs.). *Direito Coletivo do Trabalho: curso de revisão e atualização*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010, p.1.

CAPÍTULO 2: FORMA-JURÍDICA E FORMA-POLÍTICA NA FORMA-MERCADORIA

Uma definição do Direito não pode ser válida para todas as épocas. Pachukanis o compreende no âmbito da dialética entre forma e conteúdo, no movimento real, histórico, não como um arcabouço de formalidades, a-histórico, abstrato. Compreende o Direito como produto das relações de produção, tendo alcançado sua forma mais plena na sociedade burguesa, para regular a atividade mercantil. Ele desconstrói a concepção meramente formal e abstrata do direito, e o historiciza. Aproxima a forma direito da forma mercadoria, o sujeito jurídico do proprietário de mercadorias, tal como Marx demonstra n’*O Capital*. A ideologia burguesa de liberdade, igualdade e democracia formais esconde por detrás do mercado o “despotismo da fábrica”, posto que “*a defesa dos chamados fundamentos abstratos da ordem jurídica é a forma mais geral da defesa dos interesses da classe burguesa*”, ele afirma.²⁹ Até então, a crítica marxista recaía apenas sobre esses aspectos camuflados da sociedade burguesa. A esse respeito, o autor assinala que os marxistas acabam “*nada dizendo acerca da definição formal da teoria geral do direito, contentando-se em dedicar toda a sua atenção ao conteúdo concreto das normas jurídicas e à evolução histórica das instituições jurídicas*”.³⁰ E que a teoria marxista “*não deve apenas examinar o conteúdo material da regulamentação jurídica nas diferentes épocas históricas, mas dar também uma explicação materialista sobre a regulamentação jurídica como forma histórica determinada*”.³¹

O autor ora elencado analisa a superestrutura jurídica como fenômeno objetivo. Ele aborda o princípio da subjetividade jurídica (autonomia da personalidade, livre, igual, no seio da democracia) como mecanismo de conter a luta operária; e a vitória desse princípio não apenas como aporte ideológico, mas como transformação jurídica das relações humanas, o que consolida a propriedade privada, as relações obrigacionais e um poder político autônomo. No capitalismo, o Direito regula as relações entre sujeitos que são, formalmente, iguais. Da seguinte forma:

Numa sociedade onde existe dinheiro, e onde, por conseguinte, o trabalho privado individual só se torna trabalho social pela mediação de um equivalente geral,

²⁹ PACHUKANIS. E.B. Teoria Geral do Direito e Marxismo. São Paulo: Acadêmica, 1988, p. 9.

³⁰ PACHUKANIS. E.B. Teoria Geral do Direito e Marxismo. São Paulo: Acadêmica, 1988, p. 20.

³¹ _____. _____. São Paulo: Acadêmica, 1988, p. 21.

encontram-se já estabelecidas as condições de uma forma jurídica com as suas oposições entre o subjetivo e o objetivo.³²

A forma jurídica abstrata é a expressão da forma jurídica real, que é produto das relações de produção. O objetivo da mediação jurídica é, por meio de contratos privados, garantir a produção e a reprodução da ordem social vigente. Sociedades anteriores à burguesa realizaram a forma jurídica, mas não plenamente. A plenitude do instituto da propriedade privada pressupõe a livre alienação, ou seja, a sociedade capitalista. Apenas quando o trabalho se torna trabalho abstrato, quando é posto no circuito do equivalente geral, como mercadoria, que a exploração é mediada juridicamente, pelo contrato de trabalho. A forma jurídica adquire, então, significação universal. Todo caminho que se reivindique revolucionário, mas dentro do Direito, apresentaria, para o autor, então, uma contradição em termos, uma vez que a forma jurídica plena estaria entrelaçada ao capital. Explique-se com as palavras de Pachukanis:

Esta tendência, ao exigir para o direito proletário novos conceitos gerais que lhe sejam próprios, parece ser revolucionária por excelência. Mas, na realidade, proclama a imortalidade da forma jurídica, visto que se esforça por extrair esta forma de condições históricas determinadas que lhe permitiram desabrochar completamente e se esforça por apresentá-la como capaz de renovar-se permanentemente.³³

Abrir mão de categorias do direito burguês não é substituí-las por categorias de um direito proletário, e sim proclamar o fim do Direito, o fim do “momento jurídico das relações humanas”³⁴. No entanto, reconhece que, no período de transição socialista, as relações humanas ainda estariam presas, à forma jurídica e à forma mercadoria. Quando ambas forem abolidas, se instaurará o comunismo. Ainda assim, no comunismo, segundo Lenin, subsistiria por um tempo, não apenas o direito burguês, mas, inclusive, o Estado burguês, só que sem a burguesia. O fim do Direito e do Estado somente aconteceria quando o trabalho voltasse a ser atividade vital, perecendo o trabalho abstrato. Esta análise se depreende do fato de que o Direito não nasce das mentes dos juízes, conscientemente, por sua própria vontade de coação, mas sob pressão das relações de produção. O homem se torna sujeito jurídico à justa medida em que o trabalho se torna trabalho abstrato e universalmente equivalente. E a burguesia,

³² _____. _____. São Paulo: Acadêmica, 1988, p. 11-12.

³³ _____. _____. São Paulo: Acadêmica, 1988, p. 26.

³⁴ _____. _____. São Paulo: Acadêmica, 1988, p. 27.

ávida por estabilidade, não traz ao lume o estudo da forma jurídica, e sim a força coativa da norma.

Somente quando se considera o Estado como uma organização real de dominação de classe (...) é que nos situamos no terreno sólido e podemos efetivamente estudar o Estado tal como ele é na realidade e não apenas as formas subjetivas, inúmeras e diversas, em que ele se reflete e é vivido.³⁵

Isso não significa que Pachukanis desconsidera a existência nem a importância da ideologia, mas que a analisa mediante os fenômenos reais, a materialidade das categorias. Enquanto a teoria jurídica toma por categoria elementar o sujeito, fazendo de toda relação jurídica uma relação entre sujeitos, constrói um arcabouço ideológico segundo o qual esse sujeito expressa a liberdade, para aí então, diante da livre disponibilidade de bens no mercado, a propriedade se tornar seu maior fundamento.

É justamente aí que o sujeito jurídico, “a pessoa”, encontra uma encarnação, totalmente adequada à personalidade concreta do sujeito econômico egoísta, do proprietário, do titular de interesse privados. É precisamente no direito privado que o pensamento jurídico encontra a maior liberdade e segurança e onde as suas construções revestem a forma mais acabada e harmoniosa. [...] E somente quando a economia individualista for substituída por uma produção e distribuição sociais planificadas é que este dispêndio improdutivo de forças intelectuais do homem chegará ao fim.³⁶

O trabalhador assalariado, livre para vender sua força de trabalho no mercado, realiza, então, o contrato, e aí que a exploração capitalista se realiza sob a forma jurídica. A jurisprudência dogmática parte do sujeito jurídico com forma acabada, sem se perguntar por qual processo histórico o sujeito natural se torna sujeito jurídico. Ocorre que ele tem estreita relação com a forma mercadoria. O fruto do trabalho se torna mercadoria portadora de valor ao mesmo tempo em que o trabalhador se torna sujeito jurídico portador de direito. O vínculo social existente na produção aparece como valor de mercadoria e como capacidade jurídica do sujeito. Assim como o trabalho ganha o contorno de trabalho abstrato, o homem ganha o contorno abstrato de sujeito jurídico. Para que as coisas se equivalham como mercadoria, os homens devem se equivaler como sujeitos portadores de mercadorias, como assinalou Marx.

Para relacionar essas coisas umas com as outras como mercadorias, seus guardiões têm de estabelecer relações uns com os outros como pessoas cuja vontade reside nessas coisas e agir de modo tal que um só pode se apropriar da mercadoria alheia e alienar a sua própria mercadoria em concordância com a vontade do outro, portanto,

³⁵ _____. _____. São Paulo: Acadêmica, 1988, p. 40.

³⁶ _____. _____. São Paulo: Acadêmica, 1988, p. 43.

por meio de um ato de vontade comum a ambos. Têm, portanto, de se reconhecer mutuamente como proprietários privados. Essa relação jurídica, cuja forma é o contrato, seja ela legalmente desenvolvida ou não, é uma relação volitiva, na qual se reflete a relação econômica. O conteúdo dessa relação jurídica ou volitiva é dado pela própria relação econômica. Aqui, as pessoas existem umas para as outras apenas como representantes da mercadoria e, por conseguinte, como possuidoras de mercadorias.³⁷

A propriedade burguesa capitalista, antes mera posse, passível de defesa e usurpação violentas, transforma-se num direito absoluto, estável, que segue a coisa por todo o mundo e é respaldada pelas leis. Isso desvincula a concepção de sujeito jurídico da mera vontade, atrelando-a ao poder conferido social e objetivamente. O direito do sujeito seria então parte dos bens produzidos socialmente e atribuídos a ele, também socialmente. O sujeito jurídico não é uma categoria eterna, e sim que está sujeita às condições históricas. É estabelecida no ato de troca de mercadorias no mercado, onde o homem (abstrato) realiza sua liberdade (formal). A relação entre os homens no processo de produção surge, portanto como uma relação entre vontades equivalentes e que somente se equivalem pela relação entre as mercadorias produzidas, apropriadas e alienadas. Aí que “O fetichismo da mercadoria se completa com o fetichismo jurídico”³⁸. Um dos sujeitos deixa de ser sujeito concreto e se torna núcleo de poder da organização de classe, como expoente máximo o Estado, abstrato, impessoal. O ato jurídico tem, portanto, origem no contrato, não o contrário. A vontade jurídica tem origem no direito de alienar/adquirir, para o que é necessário um acordo, manifesto no contrato. Ao nascer a ideia de contrato, ela ganha significado universal. Com o desenvolvimento das relações burguesas o Direito passa a ter esse caráter abstrato. “Cada homem torna-se homem em geral, cada trabalho torna-se um trabalho social útil em geral e cada sujeito torna-se um sujeito jurídico abstrato. Ao mesmo tempo, também a norma reveste-se da forma lógica acabada de lei geral e abstrata”.³⁹

O mercado estável necessita da regulação do Direito para se dispor das mercadorias e do direito de propriedade. Desta forma, a propriedade não mais necessita ser garantida pela violência externa, já que é garantida pelo princípio da reciprocidade, garantido pelas leis do mercado, que dá à propriedade seu caráter de instituição eterna. Enquanto existir liberdade de

³⁷ MARX, Karl. *O Capital: Crítica da Economia Política: livro I: o processo de produção do capital*; tradução Rubens Enderle. 2ª ed. São Paulo: Boitempo, 2017, p. 159-160.

³⁸ PACHUKANIS. E.B. *Teoria Geral do Direito e Marxismo*. São Paulo: Acadêmica, 1988, p. 75.

³⁹ _____. _____. São Paulo: Acadêmica, 1988, p. 78.

contratação, existirá propriedade privada. Esta somente adquire caráter universal a partir da economia mercantil e se constitui juridicamente no momento da troca.

A propriedade capitalista é, no fundo, a liberdade de transformação do capital de uma forma para outra, a liberdade de transferência do capital de uma esfera para outra, visando obter o maior lucro possível sem trabalhar. Esta liberdade de dispor da propriedade capitalista é impensável sem a existência de indivíduos necessitados de propriedade, ou seja, de proletários. A forma jurídica da propriedade não está, de nenhum modo, contradizendo o fato da expropriação de um grande número de cidadãos, pois a qualidade de ser sujeito jurídico é uma qualidade puramente formal. Ele define todas as pessoas como igualmente “dignas” de serem proprietárias, mas não as torna, por isso, proprietários.⁴⁰

A ordem é, pois, o resultado das relações jurídicas. O Estado passa a ser uma necessidade quando da troca. A economia monetária e o comércio criam a oposição entre o público e o privado. A autoridade estatal vem dar segurança às relações de troca e passa a ser o ente público dotado de impessoalidade interessado na manutenção da ordem. Como está construído sobre a realidade das relações sociais, não há como uma teoria abranger todas as funções do Estado, senão que uma parte, uma apreensão, ideologicamente. O Estado passa a ser um poder aparentemente acima da sociedade, apesar de ter sido gerado pela classe dominante e esta se tornar dominante graças a ele. A questão fundamental é saber o porquê de o Estado se manifestar como poder público, impessoal e o porquê de a burguesia não manifestar sua força apenas dominando, diretamente, os trabalhadores. *“Ao lado do domínio de classe, direto e imediato, nasce um domínio mediato, refletido sob a forma do poder do Estado oficial enquanto poder particular, separado da sociedade.”*⁴¹ A relação de exploração, ganha, por assim dizer, seu contorno de formalidade, como relação entre dois “livres” e “iguais” proprietários de mercadorias. No momento da troca de trabalho por salário, o poder político de classe pode se manifestar público. E a democracia moderna, gerada pelos valores burgueses da liberdade, igualdade e propriedade privada, é a forma de poder de Estado que permite o acesso coletivo de uma classe ao poder.

Na medida em que a sociedade representa um mercado, a máquina do Estado estabelece-se, com efeito, como a vontade geral, impessoal, como a autoridade do direito etc. No mercado, como já foi visto, cada consumidor e cada vendedor é um sujeito jurídico por excelência. Nesse momento, quando entram em cena as categorias do valor, e do valor de troca, a vontade autônoma dos que trocam impõe-se como condição indispensável. O valor de troca deixa de ser valor de troca, a mercadoria deixa de ser mercadoria quando as proporções de troca são determinadas por uma autoridade situada fora das leis inerentes ao mercado. A coação, enquanto

⁴⁰ _____. _____. São Paulo: Acadêmica, 1988, p. 84.

⁴¹ _____. _____. São Paulo: Acadêmica, 1988, p. 94.

imposição fundamentada da violência colocando um indivíduo contra o outro, contradiz as premissas fundamentais das relações entre os proprietários de mercadorias. É por isso que numa sociedade de proprietários de mercadorias e dentro dos limites do ato de troca, a função de coação não pode aparecer como uma função social, visto que ela não é abstrata e impessoal. A subordinação a um homem como tal, enquanto indivíduo concreto, significa na sociedade de produção mercantil a subordinação a um arbítrio, uma vez que isso equivale à subordinação de um proprietário de mercadorias perante outro. Eis a razão por que também aqui a coação não pode surgir sob a forma não camuflada, como um simples ato de oportunidade. Ela deve aparecer antes como uma coação proveniente de uma pessoa coletiva abstrata e que é exercida não no interesse do indivíduo donde provém, pois numa sociedade de produção mercantil cada homem é um homem egoísta, porém, no interesse de todos os membros que participam nas relações jurídicas. O poder de um homem sobre outro expressa-se na realidade como o poder do direito, isto é, como o poder de uma norma objetiva imparcial.⁴²

Assim, há a necessidade de coação autoritária apenas quando os contratos entre os possuidores de mercadorias são rompidos. O Estado jurídico é muito conveniente à burguesia. Além de substituir-lhe o domínio direto, bruto, ainda substitui o simbólico-religioso, nem sempre aceito como paradigma, pelo ideológico domínio burguês. A autoridade como emanada da vontade geral é obra da burguesia e se consolida na sociedade capitalista. O Estado é uma importante arma na guerra entre as classes. Por isso a sociedade sem classes pressupõe o aniquilamento da superestrutura jurídica.

Ilustre doutrinador aprofundou as elaborações de Pachukanis. Alysson Leandro Mascaro, em sua obra *Estado e forma política*, critica uma política explicada sem concretude, com viés ideológico, com categorias abstratas, como Deus e o bem comum, aquela típica do Antigo Regime Absolutista e esta, das teorias iluministas. Trata-se de pressupostos transcendentais para manutenção da ordem, deslocados da realidade, conforme um Juspositivismo conservador que fala muito e diz quase nada: o Direito é o que o Estado chama de Direito e Estado é o que juridicamente se afirma que o é. Desse prisma, o Estado é presumido como entidade perene, independente do dinamismo e das contradições históricas das estruturas sociais diversas. Já para o marxismo tradicional, o Estado é aparato burguês, que deve ser tomado pelos trabalhadores. O marxismo ocidental, tendo em Gramsci seu grande expoente, revela o entrelaçamento entre Estado e Sociedade Civil. O marxismo tardio, Pachukanis, Althusser, Poulantzas, derivacionistas e regulacionistas já compreendem o Estado a partir das próprias categorias que estruturam a sociedade capitalista, a forma política como

⁴² _____. _____. São Paulo: Acadêmica, 1988, p. 97-98.

derivação da forma mercadoria, intermediadas pela luta de classes. Assim o doutrinador ressalta:

A partir das últimas décadas do século XX, o triunfo do neoliberalismo e a baixa das lutas sociais representaram o abandono da vasta gama de teorias políticas mais críticas, mergulhadas no todo das contradições sociais, em troca de explicações da política pela própria política. Em vez de se compreender a cidadania como meio da exploração capitalista, passou-se a louvar o padrão de garantia absoluta dos capitais somado à democracia eleitoral como panaceia política salvadora da dignidade humana de nossos tempos. A troca das categorias de compreensão do capital – totalidade estruturada – pelas categorias somente políticas foi o grande retrocesso contemporâneo da teoria do Estado e da ciência política, que inclusive não permite fazer frente às necessidades e demandas da crise do capitalismo atual.

A compreensão do Estado só pode se fundar na crítica da economia política capitalista, lastreada necessariamente na totalidade social. Não na ideologia do bem comum ou da ordem nem do louvor ao dado, mas no seio das explorações, das dominações e das crises da reprodução do capital é que se vislumbra a verdade da política.⁴³

Mascaro inicia esse estudo abordando a relação entre reprodução capitalista e Estado que, tal qual se apresenta atualmente, não apareceu em sociedades anteriores ao modo de produção do capital, em que não havia ainda uma separação estrutural entre os agentes hegemônicos econômicos e políticos. Eram as mesmas classes e indivíduos que controlavam os dois vetores. Já no capitalismo, há separação. O burguês não é, necessariamente, o agente estatal. Em certas ocasiões, suas vontades sequer se coadunam. Desta forma, o Estado é um fenômeno tipicamente capitalista, que conclui a separação entre os produtores e os meios de produção. A expropriação não é mais feita pela violência, é intermediada pela forma mercadoria. Por isso o Estado é fundamental à reprodução do capital, regulando a troca de mercadorias, inclusive de trabalho por salário, regulando, portanto, a exploração. As instituições jurídicas estatais – o sujeito de direito e a garantia do contrato e da autonomia da vontade – estão apartadas de exploradores e explorados. Mascaro observa, entretanto, que o Estado é uma construção histórica que acumulou aparatos até se dar por pleno na sociedade mercantil.

[...] o estabelecimento da forma política estatal valeu-se de aparatos políticos já existentes ou embrionários. Corpos militares e de funcionários administrativos e fiscais do feudalismo em dissolução servem de base para o estabelecimento do aparato estatal. Um velho saber dos juristas, estranho aos próprios senhores feudais e aos servos, também se apresentou como elemento terceiro à relação entre burgueses e trabalhadores assalariados, dando-lhe talhe. Ritos, procedimentos, simbologias, mistificações e louvores do poder estatal derivam daqueles já assentados historicamente em relação a monarcas, líderes religiosos e senhores feudais.⁴⁴

⁴³ MASCARO, Alysson Leandro. *Estado e forma política*. São Paulo: Boitempo, 2013, p.14.

⁴⁴ MASCARO, Alysson Leandro. *Estado e forma política*. São Paulo: Boitempo, 2013, p. 29.

Assim como Pachukanis, Mascaró entende que a relação entre a forma política e o modo de produção capitalista não se dá no plano meramente ideológico, mas, *a priori*, no plano material, estrutural. “Portanto, só é possível compreender a materialização da forma política por meio dos variáveis e distintos movimentos das lutas de classes”⁴⁵. Isso não significa que a forma política estatal seja a mais perfeita e, portanto, imutável das instituições capitalistas. Também não significa que as transformações operadas no seio da forma política se deem exclusivamente por fatores endógenos, ou, sequer, de continuidade das bases políticas anteriores ao capitalismo. Na sociedade fundada sobre a troca, o Estado surge como um terceiro entre capital e trabalho, sem o qual o domínio do capital sobre o trabalho se daria de forma direta e violenta. Uma análise superficial, então, não identificaria a relação entre capital e Estado, porque este não é, em si, o burguês, nem está diretamente a seu serviço. Assim, o Estado, apartado das classes, é a garantia da mercadoria, da propriedade privada e dos vínculos jurídicos de exploração do capital sobre o trabalho. A razão de ser do Estado não é um aparato neutro à disposição da burguesia. Ele é derivação necessária da própria ordem capitalista. É elemento constituinte das próprias relações sociais capitalistas. Constituindo, inclusive, subjetividades. Suas instituições funcionam para a valorização do capital. O Estado é o que torna usurpador e usurpado sujeitos de direito, adstritos a um regime jurídico e a um território e o mercado cuidará de engendrar as categorias de pátria ou nação. Não é, portanto, o Estado, como vontade soberana que forja o capitalismo, e sim o contrário.

As classes burguesas, cujas frações são variadas, podem até mesmo contrastar em interesses imediatos. As lutas dos trabalhadores, engolfadas pela lógica da mercadoria, ao pleitearem aumentos salariais, chancelam a própria reprodução contínua do capitalismo. O Estado, majorando impostos ou mesmo ao conceder aumento de direitos sociais, mantém a lógica do valor. Se os dirigentes do Estado têm ou não tal ação como política deliberada de sustentação de um sistema, não é isso, no entanto, que mantém exclusivamente o capitalismo em funcionamento. É um processo global e estruturado que alimenta sua própria reprodução. Claro está que, dentro dessa dinâmica, o papel da política, das classes burguesas e das classes trabalhadoras é bastante relevante, na medida das possibilidades de legitimação, consolidação, resistência ou confronto em face da própria reprodução do capital. Por isso, a compreensão da luta de classes, é também fundamental para dar conta das diversas relações havidas no seio das sociedades capitalistas.⁴⁶

A sociedade capitalista opera formas sociais como valor, mercadoria e subjetividade jurídica. Tudo e todos estão relacionados sob o condão da troca e são, portanto, mercadorias, sujeitas a vínculos contratuais. O contrato é o que relaciona sujeitos portadores de

⁴⁵ _____. _____. São Paulo: Boitempo, 2013, p. 28.

⁴⁶ MASCARÓ, Alysson Leandro. *Estado e forma política*. São Paulo: Boitempo, 2013, p. 20.

mercadorias. Mas, para que o vínculo seja contratual, e não imposto pela força, formas políticas e jurídicas devem se coadunar e transformar indivíduos em sujeitos de direito. “Ao mesmo tempo, uma esfera política a princípio estranha aos próprios sujeitos, com efetividade e aparatos concretos, assegura o reconhecimento da qualidade jurídica desses sujeitos e garante o cumprimento dos vínculos, do capital e dos direitos subjetivos.”⁴⁷ A interação entre os homens, no capitalismo, pressupõe uma interação subjetiva de vontades. Assim, a forma mercadoria abrange todas as relações sociais. O princípio de equivalência entre tudo e todos é a mercadoria. As sociedades anteriores ao modo de produção do capital vivenciaram a troca, mas esta não estruturava a totalidade social, nem atingia o trabalho. “Quando as relações de produção assumem tal forma mercantil, então o circuito das trocas erige-se como forma social específica e plena, a *forma-valor*.”⁴⁸ O trabalho também entra no circuito das trocas, transformado em mercadoria, em trabalho abstrato, impessoal. Trabalhos diferentes passam a se equivaler universalmente por meio da troca. Somente no capitalismo o trabalho se torna abstrato, porque se generaliza enquanto mercadoria. E o espaço de garantia dessa equivalência universal é o Estado.

Somente quando as classes economicamente dominantes não tomam diretamente nas mãos o poder político é que se torna possível a própria sociabilidade do capital. A coerção física em mãos alheias à burguesia permite a própria valorização do valor, nos termos capitalistas. Além disso, a conformação da apropriação do capital e da mercadoria e a assecuração dos vínculos nas trocas só se realizam mediante o investimento de juridicidade às subjetividades. Assim, as formas valor, capital e mercadoria transbordam, necessariamente, em forma política estatal e forma jurídica.⁴⁹

A forma política estatal, dada como apartada dos agentes econômicos, pode mesmo, eventualmente, se contrapor aos interesses desses agentes. Não há entre ambos um “*desdobramento lógico necessário*”. A coerção do Estado sobre os indivíduos não acontece por uma imposição direta, mas por “*mecanismos fetichizados*”. Valor, capital, mercadoria, poder político e subjetividade jurídica aparecem como categorias (quase) naturais, que atuam sobre o inconsciente dos agentes. As formas sociais não são categorias de pensamento, não são preexistentes às relações sociais, “*não são criações nem moldes que passem pela aceitação dos indivíduos, mas operam no nível da constituição das próprias individualidades*”⁵⁰ Já a forma política estatal surge com a forma-mercadoria e a forma

⁴⁷ MASCARO, Alysson Leandro. *Estado e forma política*. São Paulo: Boitempo, 2013, p. 21.

⁴⁸ _____. _____. São Paulo: Boitempo, 2013, p. 22.

⁴⁹ _____. _____. São Paulo: Boitempo, 2013, p. 23.

⁵⁰ _____. _____. São Paulo: Boitempo, 2013, p. 24.

jurídica. O econômico e o político se jungem. O político-jurídico não é mero acessório do econômico, mas ambos são constituintes das relações de produção, ainda que sobre a constituição da sociabilidade prepondere este.

Quando as trocas se generalizam e até mesmo o trabalho passa a ser objeto de troca – trabalho assalariado -, os indivíduos, perante o mercado, apagam suas características de classe, de cultura e de condição econômica, reduzindo-se a peças formalmente iguais trocadas livremente – com o dispositivo da autonomia da vontade, tornam-se sujeitos de direito. A forma-valor, que permeia as relações de circulação e produção, está até então derivada em forma jurídica. Mas a forma-valor só pode existir quando também se deriva em forma política estatal. [...] o motor da práxis se encontra no processo de interação social produtiva, que, no caso, do capitalismo, desdobra-se também *incontinenti* nos planos político e jurídico.⁵¹

Acrescente-se que forma política se materializa em instituições políticas. Forma e instituições não são a mesma coisa. As relações de produção pautadas na troca geram uma forma política apartada dos agentes portadores de mercadorias e, para garantir as relações privadas, se torna pública. Tal forma política é que cria e reconfigura instituições sociais antigas e novas de forma a atender às demandas da reprodução do capital. A relação entre a forma e as instituições políticas estatais se dão no bojo da luta de classes.

Por isso se explicam instituições políticas distintas em Estados que são, de modo geral, capitalistas, mas que se encontram em dinâmicas próprias de interação social. Poder-se-á argumentar que a forma é a mesma no seio das sociedades da valorização do valor e dos portadores de mercadoria porque a cadeia das relações sociais opera de modo contingente em seus fundamentos últimos, mas suas instituições concretas, que se apoiam e se inscrevem na forma, são peculiares porque inexoravelmente erigidas a partir de interações sociais múltiplas. Não há um conjunto institucional “padrão” para a forma política estatal. É um engano, por exemplo, associar estruturalmente capitalismo a Estado democrático de direito. Se a forma-mercadoria demanda uma forma política estatal, esta pode se consolidar em instituições estatais democráticas, conforme um tipo específico de arranjo das classes no capitalismo. Mas também pode haver graves crises na reprodução do capital, exigindo, contra a democracia, arranjos políticos ditatoriais ou mesmo fascistas. Assim, os institutos políticos de democracia eleitoral, que são um correlato possível da própria forma-valor capitalista, podem se apresentar como instituições indesejadas a determinadas posições ou situações das classes burguesas.⁵² (p.32,33)

Há setores estruturalmente mais fundamentais à reprodução do capital, quais sejam, aqueles a que os órgãos da administração pública dão preferência para produção e a locomoção da mercadoria no território – transportes, energia etc. Estes tiveram, ao longo da história, primazia face àqueles que promovem o bem-estar social aos trabalhadores. Na seara

⁵¹ _____. _____. São Paulo: Boitempo, 2013, p. 26.

⁵² _____. _____. São Paulo: Boitempo, 2013, p. 32-33.

jurídica, por exemplo, as instituições de direito civil têm também primazia sobre as do direito do trabalho. Há ainda instituições mais autônomas em relação ao Estado, como as estéticas. Outras já são bem mais próximas, como a educação pública e os meios de comunicação em massa. Então, na materialização da forma política estatal, há instituições imediatas e mediatas. *“Daí que, por instituições políticas, podem ser definidas tanto aquelas internas ao Estado quanto aquelas que lhe sejam correlatas, gravitando também no eixo político da reprodução social.”*⁵³ Instituições políticas dominam setores mais amplos que instituições estatais (por exemplo, partidos, organizações não governamentais, sindicatos). O fenômeno político se materializa no Estado, mas não se limita a ele. O governo materializa no Estado sua autoridade e administração pública é, por instrumento, seu corpo burocrático. As instituições políticas não são, portanto, derivadas da mera vontade estatal, mas está numa teia contraditória e dinâmica do próprio modo de reprodução econômica capitalista e suas formas sociais fundantes.

Sociedades capitalistas manejam Estado e Direito como se fossem o mesmo complexo. Se, para o juspositivismo, Direito é norma, então ele é o Estado. Kelsen também considera o direito como Estado. O Estado institui o Direito, tendo por instrumento a norma jurídica e no gozo de sua soberania. O poder do Estado é o concedido pelas normas jurídicas. A ação estatal é ação jurídica. Mascaro discorda. Forma política e forma jurídica nascem, segundo ele, da mesma fonte (formas sociais mercantis capitalistas), apoiam-se mutuamente para a mesma lógica de reprodução do capital. Por síntese, o eixo da forma jurídica se encontra no sujeito de direito, com direitos e obrigações, de vontade livre e igualdade formais que se relaciona a outros sujeitos de direito por meio do contrato. Já o eixo da forma política é a constituição de um poder separado dos agentes econômicos (sujeitos de direito), que se impõe por meio de um aparato específico, o Estado, que, por sua vez, garante a dinâmica da mercadoria e a reprodução das relações entre capital e trabalho.

O núcleo da forma jurídica, o sujeito de direito, não advém do Estado. Seu surgimento, historicamente, não está na sua chancela pelo Estado. A dinâmica do surgimento do sujeito de direito guarda vínculo, necessário e direto, com as relações de produção capitalistas. A circulação mercantil e a produção baseada na exploração da força de trabalho jungida de modo livre e assalariado é que constituem, socialmente, o sujeito portador de direitos subjetivos. Como exemplo de esclarecimento, pode-se valer do caso das sociedades do continente americano que

⁵³ _____. _____. São Paulo: Boitempo, 2013, p. 35.

se fundaram na moderna escravidão ao mesmo tempo que desenvolviam relações de produção capitalistas, como o que ocorreu no Brasil.⁵⁴

A forma política estatal se completa com a sociabilidade jurídica, com uma subjetividade que juridiciza a relação entre burgueses e trabalhadores. Aí que as categorias fundantes do Direito passam a atuar pelo caminho estatal. Não são, por isso, estado e Direito a mesma categoria. As revoluções liberais burguesas, entretanto, acoplam Estado e Direito. O Direito é constituído por normas estatais e o Estado é constituído por estatutos jurídicos. Ambos derivam da forma-mercadoria.

Os agentes da produção já se apresentam na estrutura social capitalista como sujeitos de direito, operando relações sociais concretas, quando os Estados se definem formalmente como tais e lhes dão seus contornos peculiares, como as atribuições da capacidade. São as normas estatais que conformam o sujeito de direito a poder realizar vínculos contratuais livremente a partir de uma ideia mínima estabelecida, mas esse sujeito já se impunha na estrutura social por derivação direta da forma-mercadoria. A manifestação social do sujeito de direito advém estruturalmente da própria dinâmica da reprodução capitalista. A institucionalização normativa do sujeito de direito, os contornos da capacidade e as garantias a essa condição jurídica é que são estatais. A troca de mercadorias e o trabalho feito mercadoria são os dados que talham a forma-sujeito de direito. A normatividade estatal opera sobre essa forma já dada, conformando-a.

[...]

Pode-se entender, então, que as formas política e jurídica, ambas singulares, são derivadas de formas sociais comuns e apenas posteriormente conformadas, reciprocamente. Em tal processo de conformação, os limites nucleares das duas formas são necessariamente mantidos em sua especificidade, como estruturas fundamentais da reprodução do capital.⁵⁵

Somente com a mercantilização plena, Estado e forma política também podem se dar plenamente, assim como a forma-valor também se completa neste modo de produção. Nesse complexo se insere a forma-jurídica e, não menos, o chamado Direito do Trabalho.

⁵⁴ _____. _____. São Paulo: Boitempo, 2013, p. 40.

⁵⁵ _____. _____. São Paulo: Boitempo, 2013, p. 41.

CAPÍTULO 3: O CHAMADO “DIREITO DO TRABALHO” OU O PODER JURÍDICO DO CAPITAL

Vamos chegando, nestas linhas, ao centro do alvo buscado pelos dardos desta pesquisa. Não se tem aqui a intenção de decodificar institutos para fins de tecer comentários a um manual, e sim da compreensão do ordenamento laboral no bojo das relações de troca e de produção (e reprodução) de mais-valor. O primeiro autor escolhido para se tratar do assunto, Roberto Lyra Filho, faz uma abordagem histórica, sociológica e dialética do Direito, em contraposição ao positivismo e ao dogmatismo jurídico, que confinam o direito à norma; e ao academicismo que reproduz as reverências ao sistema vigente. Em sua obra aqui referida, fala da necessidade de uma mudança das instituições, para o que ele prega um socialismo democrático, em detrimento do liberalismo e do socialismo de Estado, ditatorial, o que, segundo ele, em nada se parece ao marxismo. E se posiciona:

A opção que defendo é, obviamente, o socialismo democrático, pois todos os paliativos liberais deixarão intocada a velha carcaça espoliativa e opressora, que se limitam a reajustar, com artes de Pitanguy. Mas o socialismo democrático importa igualmente em rejeição da contrapartida autoritária; que no socialismo de Estado se apresenta.⁵⁶

Aponta então para um autêntico direito do Trabalho, que não seria nem um direito do capital, produtor de mais valor, nem um protossocialismo opressor. Segundo ele, no capitalismo, o econômico desvirtua o político e o jurídico. No socialismo que de fato existiu, por outro lado, o Estado desvirtuou a produção. “*O Direito do Capital, com a sua legislação obreira, limita-se a oferecer as gorjetas magras, debitadas, sob pressão reivindicatória, aos quinhões opulentos da mais-valia.*”⁵⁷ Ao falar da legislação laboral, Lyra Filho enuncia que não há de se repelir seu inteiro teor, nem de aproveitá-la por completo e que o próprio Marx assinalava que as reformas devem ser usufruídas e levadas adiante pelos obreiros, e não descartadas. O autor reconhece que a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) é uma legislação capitalista do trabalho, mas justifica essa essência por ter sido ela mesma engendrada dentro do modo de produção capitalista, o que parece bastante lógico para o ponto de vista de Bernard Edelman, o qual analisaremos no avançar dessas linhas, a quem essa assertiva não serve de justificativa, e sim confirma apenas o equívoco em se conceber o ordenamento juslaboral como algo redentor do operariado. No entanto, Lyra Filho assinala

⁵⁶ LYRA FILHO, Roberto. *Direito do capital e direito do trabalho*. Porto Alegre: Fabris, 1982, p.13.

⁵⁷ _____. _____. Porto Alegre: Fabris, 1982, p.14.

que o direito não é mero instrumento para o domínio de classe, e que essa ideia seria incompatível com uma abordagem dialética do Direito, que assim também segue a Nova Escola Jurídica Brasileira. Não é mero instrumento, como verificamos em Mascaro, mas o oriundo ele mesmo da relação real entre Capital e Trabalho. Exemplifica, Lyra Filho:

A CLT – basta olhar em torno – jamais atuou como eficaz “tranquilizante”, pois as contradições econômicas do sistema, em si mesmas, impedem que o trabalhador “adormeça”, tão grande é o barulho dos roncões da barriga vazia, do desemprego e da espoliação.⁵⁸

Ele não aceita, em que se pode contrapor a Mascaro, a tese de que o Estado sobrepaira aos conflitos da sociedade civil, para o que corrobora, inclusive, a existência de conflitos entre Estado e sociedade civil. Ele entende pelo viés ideológico do domínio do aparato estatal pela burguesia, de que Pachukanis teve o cuidado de ir além. Assim compreende:

É apenas a ideologia alienadora que nos deseja persuadir de que o Estado Moderno – este pseudônimo gentil do estado capitalista – aplicará com isenção o remédio para um desnível gerado pela violência espoliativa, na qual tem o seu próprio fundamento.⁵⁹

O Estado então não poderia amenizar a espoliação porque se fundamenta nela. O autor chega a questionar se o socialismo de estado foi, de fato, degenerado, ou se esse é mesmo o caminho “natural” da forma estatal. Afirma que o socialismo deve ser a globalização da democracia, não uma ditadura e, por isso, a democracia liberal não deve ser totalmente descartada. A Revolução será, portanto, segundo o autor, o que for construído dela no dia a dia, até mesmo pelas reformas. Prega a transição a um socialismo não burocrático, não repressivo, não autoritário. Para ele, a democracia parlamentar seria um ponto de partida para a democracia direta ou de base. Assente que “*lutas democráticas e lutas socialistas não devem ser opostas como coisas distintas e a tomada do poder é o último estágio da transformação do poder, e não o primeiro*”⁶⁰. Acrescenta que

Um socialista verdadeiro, porém, não anda a reboque do autoritarismo; nem recomenda ao trabalhador que sirva de escada e claque, para “oposições”, que, chegando ao poder, através dum saco de gatos oportunistas, iriam tranquilamente garantir a perpetuação do que ao capital interessa.⁶¹

⁵⁸ _____. _____. Porto Alegre: Fabris, 1982, p.17.

⁵⁹ _____. _____. Porto Alegre: Fabris, 1982, p.18.

⁶⁰ _____. _____. Porto Alegre: Fabris, 1982, p.19.

⁶¹ _____. _____. Porto Alegre: Fabris, 1982, p.22.

O socialismo, portanto, segundo o autor, não nascerá de um decreto, mas da luta cotidiana, e a liberdade dos trabalhadores, eles mesmos alcançarão e a terão por obra própria. A autogestão da empresa apenas ocorrerá quando todos os organismos da sociedade forem autogestionários. A verdadeira razão de ser do Direito do Trabalho, como direito e não como norma, aparece, então, para ele, como corolário de um direito “verdadeiramente justo”, fundado no trabalho e não na exploração, no poder dos produtores, no humanismo real, na gestão descentralizada, no desenvolvimento das forças produtivas conforme a criatividade das massas e nos direitos das bases. A democracia e os direitos humanos, nesse lume, não devem ser sacrificados, ainda que por uma ditadura do proletariado. Lyra rejeita um socialismo “bem comportado”, conforme os parâmetros burgueses, mas também não tolera um socialismo burocrático repressivo de cúpula. O socialismo democrático seria então, uma alternativa a essas duas formas. A mera busca pelo poder não traria, portanto, o socialismo, porque seria apenas uma troca de um modo de produção por outro, sendo ambos opressores. Propõe que se observem as iniciativas populares incipientes, não maduras, embrionárias, simples e não corruptas, que partem dos “de baixo” em direção democrática, contra os técnicos da hipertrofia executiva. De sua obra se pode inferir que há direito fora da lei e do âmbito do Estado. Para ele, nos países do socialismo de Estado, o direito socialista é apenas um positivismo de esquerda, igualmente autoritário, burocrático e repressivo. Conforme as linhas seguintes:

Com tudo isto, ele se gaba de que, no seu caso, o Estado se legitima, em potência e prepotência, porque “pertence ao povo trabalhador, tendo a vanguarda a classe operária”. Assim, tal como as estruturas capitalistas e burguesas põem o seu fundamento no povo, cuja “soberania” é depois sequestrada, o Estado “socialista” fala no trabalhador, para, em seguida, colocá-lo sob a tutela violenta do Estado e do partido. É uma espécie de pátrio poder revolucionário, resguardando o *status quo* dum “socialismo” apenas nominal.⁶²

O verdadeiro Direito do trabalho seria, então, o Direito dos Trabalhadores, aquele que não admite usurpação, respaldado pelo fato de que o direito é um fenômeno jurídico, mesmo sem ser reconhecido pelo Estado, normativamente (por exemplo: direito internacional, direitos dos povos, direito de resistência à tirania, direito de greve). Sendo assim, a plena garantia dos direitos dos trabalhadores apenas se daria num regime socialista autêntico. Partindo do sindicato para o partido, por meios democráticos (como o sufrágio), que se o

⁶² _____. _____. Porto Alegre: Fabris, 1982, p.30-31.

transforma de instrumento de engodo em arma para a emancipação. O autor desvincula, portanto, o fenômeno jurídico do estatal, o que se pode aferir no trecho:

[...] em cada país e estrutura implantada, não cessam nunca de brotar e afirmar-se direitos ainda não acolhidos legislativamente, porém que se impõem, na práxis jurídica e, inclusive, adquirem vigência social *contra* o que leis conservadoras e reacionárias estabelecem. Classes espoliadas, grupos oprimidos organizam-se e dão alcance jurídico-prático às reivindicações necessárias, com liberdade política e civil de consciência e subsistência, justa repartição dos frutos do trabalho, participação no governo e demais elementos garantidores do que é essencial à vida e à dignidade humanas.⁶³

Ele atesta que a legitimidade da norma ocorre quando ela parte da sociedade civil e não do Estado, e que o fim da exploração está diretamente relacionado à garantia dos Direitos Humanos, bem como direitos individuais e sociais. Sua abordagem dialética do Direito compreende a busca pelo jurídico como liberdade em coexistência, vinculado às lutas sociais, às transformações inerentes ao processo histórico, se se pretende coloca-lo na vanguarda de um progresso democratizante. Afirma que sem os Direitos Humanos, o socialismo seria autoritário e que

[...] todo o Direito de vanguarda é Direito do Trabalho, enquanto este delinea a mudança social legítima e exprime o posicionamento jurídico dos trabalhadores, seus direitos individuais e coletivos. É assim que se atualizam as metas e ênfase nos Direitos Humanos, para a civilização do trabalho e contra as apropriações indébitas da propriedade provada dos meios de produção ou do controle gerencial deles por um grupo de burocratas aburguesados.⁶⁴

O Direito, para Lyra Filho, seria um processo dentro do processo histórico. Assim, um direito concreto se nega para que outro lhe tome o lugar. Estaríamos ainda, segundo o autor, longe de um direito totalmente do trabalho, no crivo de um direito do capital e, por mais que certas normas venham a mitigar as diferenças de classes, ainda estaríamos diante da violência da espoliação capitalista, de onde emanam todas as outras formas de violência e de *“safadeza de classe: propriedade, lucro, repressão e crimes (sem aspas) correlatos contra o povo e, entre nações, contra os povos submetidos à ordem do capital e do imperialismo”*⁶⁵. Defende que não se fale no fim do Direito, porque *“os dominadores se contradizem, deixam “buracos” nas suas leis, costumes e doutrina, por onde os mais hábeis juristas de vanguarda podem*

⁶³ _____. _____. Porto Alegre: Fabris, 1982, p.34.

⁶⁴ _____. _____. Porto Alegre: Fabris, 1982, p.39.

⁶⁵ _____. _____. Porto Alegre: Fabris, 1982, p.45.

enfiar a alavanca do progresso.”⁶⁶ Os direitos Humanos contribuiriam, então, para a civilização do trabalho. Assim, o processo jurídico, sempre político, deve caminhar em direção à Justiça Social, que traria o livre desenvolvimento de cada um para o livre desenvolvimento de todos, fazendo coexistirem liberdades individuais e coletivas. A superioridade jurídica do socialismo seria, justamente, o direito do trabalhador, perfeitamente exequível num momento em que o Estado fosse extinto, mas não o Direito.

Bernard Edelman, ao contrário do autor que o precede neste estudo, aponta para a engenhosidade do capital em permitir uma acomodação, uma integração das massas a si, da classe operária, por meio do Direito. As leis que emergem como resultado da luta da classe operária, terminariam, segundo Edelman, por reduzi-la ao fenômeno jurídico, fazendo-a desencaminhar-se por suas vitórias. Trata-se de um ajuste entre Capital e Trabalho, que reduz os sujeitos reais a sujeitos de direitos. O autor refuta a busca por um direito operário, o “sonho” do socialismo jurídico, afirmando que o Direito do Trabalho não é, nem tende a ser, um direito socialista, mas é tão somente um direito burguês para trabalhadores. Desse esforço de encontrar o direito operário nasceu o “socialismo dos juristas”. Afirma:

Devemos nos livrar de uma vez por todas da ilusão tenaz de um “direito operário” que manteria distância do direito burguês, que seria um tubo de ensaio em que se elaboraria um “novo direito”.

[...]

Como se o trabalho estivesse “do lado” do capital e do Estado! Como se o “direito operário” não fosse um direito burguês *para* o operário! [...] Não existe o “direito do trabalho”; existe um direito burguês que se ajusta ao trabalho; ponto-final.⁶⁷

Há uma coerência orgânica do Direito. No direito do trabalho está o “segredo” do capital em sua expressão jurídica. Esse também é um efeito da luta de classes. A divisão entre os ramos do Direito reflete a coesão orgânica da forma jurídica e a divisão entre ramos diferentes que regulam a extorsão de mais-valor. As relações sociais reais são formalizadas pelo Direito; inclusive a luta de classes que, de uma luta de fato, se torna uma luta jurídica. Nesse sistema, todas as relações sociais devem ser formalizadas. Assim, são adotadas as categorias do Direito Burguês. A classe operária conquista direitos que a protegem. No entanto, se pensarmos a forma jurídica como algo insuperável, teríamos que pensar uma revolução dentro do próprio Direito. Então as massas teriam apenas uma existência jurídico-política. Seu poder seria exercido nos limites da lei.

⁶⁶ _____. _____. Porto Alegre: Fabris, 1982, p.40.

⁶⁷ EDELMAN, Bernard. *A legalização da classe operária*. São Paulo: Boitempo, 2016, p. 19.

O exemplo a que o autor recorre com maior ênfase é o direito de greve, que dá à classe operária uma existência jurídica sob condição de que ela se submeta ao capital. O poder jurídico do capital se manifesta no contrato de trabalho (para o trabalhador) e no direito de propriedade (para o patrão). O contrato de trabalho reproduz a relação entre capital e trabalho. As perspectivas da propriedade privada e do contrato de trabalho são as mesmas, são uma única coisa. O trabalhador só tem o direito de vender sua força de trabalho. O contrato de trabalho apenas reproduz, portanto, na sua técnica, a relação entre capital e trabalho.

[...] o poder que a burguesia pode reconhecer no sindicato não pode exceder esses limites; entendemos melhor que esse poder só pode exercer-se sob a condição de não pôr em questão o contrato de trabalho e o direito de propriedade, bem como o homem e o mercado.⁶⁸

Para encontrar lugar no Direito, mais precisamente, no Direito do Trabalho, a classe operária nega sua existência como classe. Não se trata, então, de um direito operário, um direito do trabalho autônomo, de classe, de um contradireito ao direito de propriedade, como queria o socialismo jurídico da União Soviética. Trata-se de um enquadramento legal da greve no direito burguês de greve, o direito contratual. Opera-se, então, a contratualização da greve. Assim, a greve que se submete ao contrato é considerada lícita. Se for de outra forma, é considerada ilícita. Aí está um direito burguês aplicado à classe operária, a moral burguesa aplicada ao direito de greve. O “homem de bem” é o pai-de-família-grevista-normal. Efeito prático disso é que o direito permite a greve, mas proíbe atos que a tornem eficaz, como o efeito surpresa e a desorganização da empresa. Sendo assim, o direito de greve se defronta com seu próprio abuso, pressuposto pela greve. O contrato de trabalho e a greve são, como se vê, incompatíveis. A greve só atinge a legalidade sob a condição de reproduzir o capital e a greve abusiva é violência de classe. Por suposto, dentro do Direito, a burguesia sempre vence. O poder jurídico do Capital enquadra as lutas, reproduzindo a relação entre Capital e Trabalho, desta forma:

Pela técnica contratual, pelo jogo inelutável do contrato de trabalho, o patronato havia elaborado um temível dispositivo antigreve. Então, juristas humanistas levantaram a bandeira do “bom direito”, assumiram a causa da greve e propuseram outra “interpretação”, que está na base do nosso moderno direito positivo. Como? Por uma verdadeira “contratualização” da greve. A greve faria parte do contrato de trabalho. Combate de vanguarda, sim, em certo sentido, mas também um combate

⁶⁸ _____. _____. São Paulo: Boitempo, 2016, p.32.

temível. A classe operária deveria ganhar muito com isso, mas de certa forma também perdia sua realidade de classe.⁶⁹

O poder de classe da burguesia se amolda a esse reconhecimento legal da greve com base nas próprias categorias que lhe permitem negá-lo. Para concluir os apontamentos sobre o exemplo da greve, Edelman afirma ser esse direito um direito burguês, porque somente se torna legal em dadas condições que permitam a reprodução do capital. E, em minúcias, para não haver desconforto, explica ainda mais: “*não digo que a greve é burguesa, o que seria um absurdo, mas que o direito de greve é um direito burguês*”⁷⁰. A burguesia legaliza a greve, as organizações de massa, o próprio sindicato e o “*único “objeto” que o patronato pode abandonar ao sindicato como um “bem vacante” é, certamente, a classe operária*”⁷¹. Transforma, assim, o meio de representação operária em aparelho ideológico do Estado, lhe confere um poder que reproduz o poder burguês, tanto do ponto de vista do fato (como representante das massas) quanto do Direito (como entidade legalizada). Na ideologia do contrato de trabalho pode, então, ser dada: o trabalhador não vende força de trabalho, mas o trabalho, isto é, a forma-mercadoria da força de trabalho. O salário oculta o trabalho gratuito expropriado, a relação real entre Capital e Trabalho.

Ora, o direito, que é expressão organizada das “aparências” (do mercado), faz funcionar precisamente todas as categorias da circulação: ele conhece apenas o trabalho – expressão jurídica da força de trabalho; conhece apenas o preço do trabalho – expressão jurídica da extorsão do mais-valor; conhece, enfim, apenas o homem – expressão jurídica do trabalhador. [...] O homem, o trabalho e o salário estão organicamente ligados no contrato de trabalho...⁷²

O direito é a forma organizada das aparências, do mercado. Ele vela as categorias reais (força de trabalho, extorsão de mais valor, trabalhador) e coloca em questão categorias jurídicas (trabalho, salário, homem). Os tribunais, combinando contrato e propriedade, separam, então, o trabalhador dos seus meios de produção. Este é o poder jurídico do capital. A classe operária passa a ter uma existência dupla, de fato e de direito. O sindicato obtém da burguesia um poder que não pode ultrapassar os limites por ela impostos. A luta de classes se torna um conflito de direitos, entre sujeitos de direitos: o direito do trabalho, que pertence ao sujeito trabalhador, e o direito de propriedade, cujo sujeito é o patrão. Isso traria a falsa ideia de que a classe operária teria um direito que lhe é próprio. No entanto, o direito do

⁶⁹ _____. _____. São Paulo: Boitempo, 2016, p.36.

⁷⁰ _____. _____. São Paulo: Boitempo, 2016, p.48.

⁷¹ _____. _____. São Paulo: Boitempo, 2016, p.32.

⁷² _____. _____. São Paulo: Boitempo, 2016, p.30.

trabalho é o direito de propriedade aplicado às relações de trabalho. Em síntese, a respeito, Edelman responde a sua própria questão:

O que é, então, o poder jurídico do capital? Nada além disto: a dupla forma do contrato de trabalho e do direito de propriedade. E, quando digo “dupla forma”, devemos nos entender, porque seria mais exato dizer “forma desdobrada” o capital. Do ponto de vista do operário, o capital toma a forma do contrato de trabalho; do ponto de vista do patrão, ele toma a forma do direito de propriedade. Mas é exatamente uma forma desdobrada, pois sua unidade não é nada além do capital sob a forma do direito de propriedade.⁷³

Outra tática é a concepção do trabalho como o profissional, privado, apolítico. Da seguinte forma:

Se, com efeito, o trabalho é profissional, ele evidentemente pertence à esfera econômica, aos interesses privados, ao direito privado; e todo mundo sabe que ao “privado” se opõe o “público” ou o geral, ao singular o universal... em suma, qualificando o trabalho de “profissional”, este é situado ao lado do econômico: ao Homem (o trabalhador) o econômico, ao cidadão a participação política. E então a burguesia poderá afirmar serenamente que a política se detém nas portas da fábrica; ela poderá negar à classe operária a única prática e classe que lhe é própria: a greve, uma vez que essa é a única prática em que a classe operária se organiza a ela mesma, e para ela mesma, nos locais de produção.⁷⁴

A política deve, então, ficar fora da empresa. Se o trabalho é profissional, a greve deve defender interesses profissionais. Isso tornaria, portanto, uma greve política ilícita, sob argumento de que não se poderia parar a atividade profissional por razões externas ao contrato. Retira-se a natureza política do trabalho, então o capital não é mais responsável pela política, pelo Estado. Separa-se o capital do Estado e a sociedade civil do Estado, tese que corrobora aquela já anunciada por Mascaro. Isso ocorre porque, caso não fosse considerada abusiva e ilícita, uma greve política daria ao sindicato força equivalente à do Estado, configurando um desvio de poder. *“No próprio conceito de desvio de poder, encontramos uma relação bem conhecida: a do fato e do direito. Um poder exercido com uma finalidade diferente da prevista por lei torna-se de “fato” e até, em última instância, uma via de fato.”*⁷⁵ A classe operária não tem o direito de usar seu poder fora dos limites da legalidade burguesa. Aí não se trata mais de um conflito entre direitos (que seria resolvido com a ponderação entre ambos), mas de um conflito entre fato (greve ilícita) e direito (greve legal), no que cabe ao jurista restabelecer a situação de direito, restabelecer o equilíbrio, a harmonia democrática

⁷³ _____. _____. São Paulo: Boitempo, 2016, p.30.

⁷⁴ _____. _____. São Paulo: Boitempo, 2016, p.49.

⁷⁵ _____. _____. São Paulo: Boitempo, 2016, p.56.

burguesa, contra a violência do fato, evitando que o poder seja desviado da democracia para a ditadura, ou anarquia. Em nome do direito, os trabalhadores não podem vincular sua luta laboral à luta contra o Capital, nem esta a sua luta contra o Estado. A greve política, por exemplo, usada para fins de poder, se torna ilícita. Aí já não se trata mais de um conflito de direitos, meramente, mas sim de luta de classes: o direito de greve, poder legal, contra o fato de massas (greve), o poder bruto.

Outra categoria abordada pelo autor são os Direitos do Homem, que operam a liberdade e a igualdade organizadas conforme o capital. Individuais, eles se opõem ao direito coletivo. O limite ao direito individual é o prejuízo ao outro. Jaz o impasse. Porque a natureza do direito coletivo à greve é prejudicar o outro (a empresa). Daí a conclusão aparente de que, então, o direito coletivo não seria inerente à natureza humana. Para a burguesia, a democracia é o Estado de Direito realizado, o fim da luta de classes, o capitalismo garantido pelo Direito. E eis “o princípio fundamental da sociedade burguesa: *“igual oportunidade de aceder à desigualdade”*.”⁷⁶ Poderíamos começar a revolução pelo direito, conforme apregoa Lyra filho? Os direitos do homem então poderiam ser instrumento de luta. Aqui estaria o erro estratégico do socialismo jurídico, que não consegue pensar para além do Direito:

Os “direitos sociais” dos trabalhadores seriam a negação do direito de propriedade! Direito contra direito! Isso nos remete a ideias ultrapassadas de certos autores socialistas dos anos 1920, na União Soviética, que acreditavam no “direito de classe”! Isso traz de volta a crença tenaz num socialismo de juristas, numa espécie de “contradireito”, em que se elaboraria o direito futuro de uma sociedade socialista! Está bem aí na raiz dessa ilusão reformista, e a burguesia sabe manipulá-la com suprema habilidade. De um lado, ela permite que se desdobrem os doces sonhos humanistas dos juristas, as inacreditáveis “cartas de liberdades”; de outro, leva seu trabalho de enquadramento legal com obstinação. Pesando prós e contras, prefiro o cinismo frio dos autores reacionários. Em face do direito de propriedade e do princípio da liberdade do trabalho, “na realidade, não há direito que lhes seja oponível”.⁷⁷

Esses direitos (vida, liberdade, igualdade, propriedade) têm alcance universal – direitos do homem e do cidadão, mas juristas já demonstraram a antinomia entre os direitos do homem e os das massas, do individualismo contra a realidade de classes. Alguns já disseram que a ação de massas é incompatível com liberdade e igualdade. Marx “cantou a pedra”: disse que os direitos do homem serviriam de álibi à exploração capitalista, que não foram

⁷⁶ PACHUKANIS. E.B. Teoria Geral do Direito e Marxismo. São Paulo: Acadêmica, 1988, p. 75.p.80

⁷⁷ EDELMAN, Bernard. *A legalização da classe operária*. São Paulo: Boitempo, 2016, p. 43.

concebidos para o fim das classes, mas regulam igualdade e liberdade formais, submissas ao Direito, para manutenção da sociedade de classes. Caso contrário,

O que aconteceria se, de fato, o “homem” dos “direitos do homem” fosse um trabalhador? Uma mutação, ao que parece, absolutamente surpreendente. O trabalhador que se tornou um “homem” poderia contestar a subordinação jurídica que decorre de seu contrato de trabalho; poderia contestar a propriedade privada dos meios de produção, pois começaria a “pensar”, a “viver”, a “expressar-se”, a “informar-se”, e isso no próprio local de trabalho. Assim, poderia expressar sua condição de proletário explorado.⁷⁸

Sendo assim, os direitos humanos podem servir de mecanismo de agitação e, a curto prazo, ser um meio de amenizar as mazelas da sociedade produtora de mais-valor. No entanto, não podem ser um fim em si mesmo no cotidiano das lutas, uma vez que encontra limites ao conceber a igualdade apenas como igualdade jurídica, ou seja, dentro das relações de produção capitalistas.

Mais um tema levantado por Edelman é a política que adentra a empresa, a política no local de trabalho, ou a visão burguesa da política para o operário. A ideologia dominante deve estar em toda parte. Traz-se a política para dentro da empresa, para não se dar margem a outra prática política que não seja a burguesa. Sob o argumento da neutralidade política da empresa se operam os efeitos materiais da ideologia, ou seja, o desconhecimento da exploração de classe. O autor usa como exemplo os comitês de empresa e a formação dos trabalhadores pela burguesia através da cultura geral. Para demonstrar sua “missão educadora” e sua preocupação com o bem-estar dos operários, para além do profissional e dos muros da empresa, traz atividades relacionadas ao lazer e à formação despolitizada, que prega um individualismo alienado, sem consciência de classe, sem solidariedade histórica. A política é traduzida como conhecimento, riqueza de espírito; a exploração é apagada e aparece um livre acordo de vontades, um prazer burguês no trabalho, nas relações de produção. Aparecem os homens, não as classes; livre contrato, não a exploração; salário, não mais valor; a produção como fruto do trabalho, não da força de trabalho; a atividade humana aparece como motor da história, não a luta de classes e o Estado aparece como expressão da vontade geral.

Convencidos de que todos fazem a história com a parte que cabe a cada um, segundo suas vontades próprias, os trabalhadores são desarmados como proletários. A ordem jurídica é

⁷⁸ _____. _____. São Paulo: Boitempo, 2016, p.75.

que subverte esses conceitos, pregando o Estado como a expressão da vontade geral. A transmissão do saber (burguês) é livre, inteiramente legítima; mas a crítica é regulada pela ordem pública (liberdade vigiada), relativamente legítima. A liberdade, a igualdade e a propriedade aparecem como próprias da natureza do homem. Aquele que critica esses direitos, nega sua própria condição de homem. Este é a medida de todas as coisas. Eis operários disciplinados, falando a língua da burguesia. Os comitês de empresa gerem o humano, o sindicato gere o profissional, os partidos gerem o político e a liberdade de cada um é assegurada pela neutralidade política da empresa. Isso garante a soberania da empresa sobre seus territórios e os sujeitos dentro dele. A empresa presta informação, o que é legítimo. Aqueles que trazem a crítica ao saber burguês fazem a propaganda, o que é inaceitável.

Seguindo este raciocínio, Edelman se questiona sobre a quem pertenceria, então, a classe operária. Ele afirma que a burguesia dela se apropriou, do seu terreno, do seu ponto de vista, da sua gestão e da organização do trabalho, da organização enquanto classe, ou seja, dos sindicatos. A burguesia transformou o sindicato em burocracia, com seu direito, sua língua, sua ideologia, seu modo de representação. A burguesia negou às massas a existência fora da legalidade. Seus representantes, seus espaços e suas instâncias foram legalizados.

Trabalha para formar um sindicato forte, mas o teme. O papel da organização sindical passa a ser o de reduzir e enquadrar as massas. A função dos dirigentes é defender interesses profissionais. A burguesia cria o poder sindical e transforma o sindicato em aparelho ideológico do Estado, que gere a classe operária (planejamento, eficiência, ordem, subordinação). Para corroborar, o que é livre é selvagem, oposto ao direito. A greve é reduzida a mera discussão. Conflito de poder se torna conflito de direito. O dirigente sindical é responsável pela subordinação alternativa dos operários. Na empresa, se submetem ao patrão, na greve, ao dirigente. Os grevistas devem ser pacíficos e ordeiros, assim como a greve um instrumento de negociação e o sindicato, um aparato de discussão. A greve é modalidade de discussão e, a ocupação dos locais de trabalho, uma modalidade de greve. As ocupações lícitas são as que promovem a discussão, a negociação. As demais, são ilícitas.

O socialismo jurídico é que se deixa ludibriar por um capitalismo humanizado. Trata-se de um liberalismo socializante. É a submissão da classe operária à gestão capitalista e seu enquadramento nos procedimentos de negociação, o que ocorre no modelo da União Soviética: o patrão dá lugar à administração; o capital monopolista à propriedade Estatal; os

conflitos de classe à contradição entre operários e a administração. O poder sindical é um poder de discussão, de direção qualificada, que mantém a ordem e poderá ser responsabilizado e é mais eficaz ao Capital quanto mais deslocado da base, porque escapa da espontaneidade operária. É a institucionalização da negociação para a colaboração de classe. Substitui a luta de classes pela negociação, dentro do modelo burguês. Sendo assim,

Não há “democracia trabalhista” para o patronato: há, de um lado, a liberdade de trabalho e, de outro, a luta de classes. E, no fim das contas, a liberdade de trabalho é a expressão do direito de propriedade *no* próprio “trabalho”.⁷⁹

O poder sindical se tornou um poder de discussão. O preço do sindicalismo forte é a passividade da classe operária, que traz o respeito à propriedade, à liberdade de trabalho e à igualdade formal. O homem que contraria esses pressupostos, estaria contrariando a própria humanidade, segundo a ideologia burguesa. Afinal, na empresa, a homogeneidade entre os trabalhadores, que formam uma comunidade social, traria o que há de humano, sem discriminação, porque o trabalho torna os homens iguais e livres para serem trabalhadores. A classe proletária aparece, então, comedida, sem voz ou, quando fala, anacrônica. Ainda que o operário resista, deve se manter obediente. E,

Eis a verdade. A vigilância ininterrupta da burguesia, a eficácia de suas táticas, a estabilidade de seu poder. A verdade: uma conclusão entre patrão, polícia, tribunais e Universidade no seu conjunto. Uma mobilização do aparelho de Estado. Eis a realidade da democracia burguesa, porque, como em todas as coisas, é preciso olhá-la por baixo. Mas veríamos outra coisa se analisássemos a fundo a ideologia “progressista” e “social” da esquerda?⁸⁰ (EDELMAN, p.107)

A burguesia fez do sindicato um aparelho ideológico do Estado, com poder de fato sobre aqueles trabalhadores que se sentirem representados e obedecerem, um aparelho que vai gerir a classe operária para eficiência, ordem e subordinação planejadas. Quando o partido da classe operária toma o governo, segundo Edelman, ainda que travestido de “centralismo democrático” traz para o corpo eleitoral a mesma hierarquia a que se submete o corpo profissional ao sindicato. Para os burgueses, há uma liberdade de direito, a propriedade, e uma liberdade natural, selvagem. A passagem da selvageria ao Direito se daria pela subordinação jurídica à propriedade.

⁷⁹ _____. _____. São Paulo: Boitempo, 2016, p.118.

⁸⁰ _____. _____. São Paulo: Boitempo, 2016, p.107.

No entanto, as massas não obedecem cega, linear e necessariamente ao sindicato.

Simplemente porque a classe operária não é “representável”: não constitui um corpo – como o eleitorado, por exemplo -, não constitui uma soberania abstrata – como a nação ou o povo –, é uma classe que conduz a luta de classes. Sua existência de classe é “extralegal”, “inapreensível”. Ela não pertence a “ninguém”, senão a ela mesma, ou a sua própria liberdade.⁸¹

Trata-se de uma falha jurídica, política, ideológica. A burguesia não conseguiu legalizar a liberdade. Por isso, a organização da classe operária é contraditória. O sindicato, ao mesmo tempo que é aparato ideológico do Estado, pode destruí-lo. Então a tática burguesa também é contraditória. Para concluir sua análise nada otimista, mas que não deixa o modo de produção incólume a soluções proletárias improváveis, Edelman afirma que há duas ilusões (perdas): a primeira é que a classe operária jamais existiu. É uma categoria metajurídica, como “nação” e “povo”. Termos esses que são blindagens do aparelho político burguês. A burguesia inventou ou fez os líderes inventarem a classe operária, se tornou hegemônica, política, ideológica, economicamente, por meio de seus aparelhos (inclusive de repressão), que são organizados pelo Direito e que este, por isso, é a ideologia triunfante. A burguesia elaborou teoria e prática dos espaços políticos. O direito garante sua hegemonia (O Estado de Direito). A classe operária se encontra sem território, sem voz, encarcerada no Estado, na empresa, nos partidos e no sindicato.

Eis, portanto, em poucas palavras, como se apresenta a “sociedade burguesa”, em que, literalmente, a classe operária desapareceu. Sem território, sem voz, sem palavra, encarcerada no estado e na Empresa, nos partidos e nos sindicatos, amordaçada, enganada e errante. Sem eira nem beira, em delito contínuo de vagabundagem.

É chegado o momento de arrancar as máscaras; é o momento da crítica implacável e das práticas sem ilusões.⁸²

A segunda ilusão seria jurídica: a crença de que a liberdade se transforma em direitos, em respeito à ordem pública, em regulamentação. O socialismo real, segundo Edelman, teria criado o homem novo, atrelado ao Direito, mas um direito, diria o socialismo jurídico, que se justificaria pelo bem social, de qualidade superior aos outros, mas que não deixa de ser um direito. O humanismo burguês associado ao humanismo stalinista resultou, segundo o ilustre doutrinador, no humanismo jurídico. E isso teria dado ensejo à “ilusão de um direito do trabalho autônomo”. Estaríamos, então, diante de uma crise do marxismo: a de saber como

⁸¹ _____. _____. São Paulo: Boitempo, 2016, p.112.

⁸² _____. _____. São Paulo: Boitempo, 2016, p.149.

agir politicamente com a classe operária legalizada, quando a formação política para o socialismo dá lugar a uma formação para a atuação dentro da legalidade.

Como este trabalho está longe de apresentar soluções definitivas, continuamos a analisar a contribuição teórica de outro renomado doutrinador. Palomeque Lopez, em sua obra *Direito do Trabalho e Ideologia*, nos parece nem tão às reformas e aos movimentos espontâneos, como Lyra Filho, nem tão à desilusão com o que tem sido o sindicato e o socialismo real, como Edelman. Do início de sua obra fica claro que, para se satisfazer à Justiça e se evitar a anarquia, leis operárias e sociais vêm para garantir um lento caminho de reformas, evitando, assim, as revoluções. Sua abordagem traz à luz ideologia e motivação política do ordenamento laboral na sociedade do Capital. A razão de ser do Direito do Trabalho, no que se distancia de Lyra Filho, seria a integração do conflito estrutural, sua legitimação, institucionalização pelo Estado, a coesão social, facilitar, portanto, as relações de produção.

O Direito é, certamente, uma técnica instrumental de organização social estabelecida para a integração, institucionalização ou *juridificação dos conflitos sociais*. Através da norma jurídica impõe-se a porção adequada para a solução ordenada do conflito (individual ou coletivo), configurando-se, deste modo, um sistema de segurança e conservação das relações sociais vigentes num momento determinado. O conflito de interesses é, por isso, uma realidade social pré-normativa, que o Direito vem precisamente integrar.⁸³

O autor chama o Direito do Trabalho de “*categoria cultural fruto o sistema capitalista industrial*”⁸⁴. Reconhece, na sociedade capitalista, um conflito estrutural, entre Capital e Trabalho, a separação definitiva entre trabalhador e seus meios de produção, o trabalho em caráter retributivo, alienado, dependente e formalmente livre; e que o interesse de um é necessariamente oposto ao do outro, independentemente da percepção psicológica de cada parte. Portanto, a exploração de classe é objetiva. Este conflito laboral é o próprio conflito social estruturante desse modelo societal. Caberia, então, à norma jurídica mediar para que nenhum reine absoluto. Resta questionar se a legislação laboral teria vindo para manter a dependência e a subordinação ou para ser um ordenamento compensador e igualitário das desigualdades até então reinantes. Ocorre que o legislador regula categorias, não indivíduos, concretamente. Essa abordagem se aproxima do que Edelman separa em questões de fato e de direito. No Direito do Trabalho, o objeto de regulação jurídica é o contrato de trabalho, a troca

⁸³ LOPEZ, Manuel Carlos Palomeque. *Direito do trabalho e ideologia: meio século de formação ideológica do direito do trabalho espanhol (1873-1923)*. Trad. 5ª ed. espanhola. Coimbra - Portugal: Almedina. 19?, p. 16.

⁸⁴ _____. _____. Trad. 5ª ed. espanhola. Coimbra - Portugal: Almedina. 19?, p. 17.

de trabalho por salário. Trata-se, no marco histórico da Revolução Industrial, de um novo Direito para uma nova sociedade. A opção política da norma é, portanto, a do grupo social que se impõe.

As ideias que aparecerão, mais tarde, a sustentar a legislação do trabalho atacam três pilares do liberalismo inicial: contra a liberdade dos contratantes, a assimetria entre contratante e prestador de trabalho, devido à desigualdade econômica; contra a ausência do Estado, a proteção do hipossuficiente no contrato de trabalho; contra o corolário *pacta sunt servanda*, a participação dos órgãos colegiados nas cláusulas contratuais. E, ainda, a indústria concentra, não apenas o capital, mas também os trabalhadores. Está aí sua contradição. A burguesia, em que pese se constituir como classe hegemônica, impondo seus produtos ideológicos e culturais, sancionando a propriedade privada sobre a feudal, justificando racionalmente o capitalismo pelas suas doutrinas liberais (liberdades formais, racionalismo, constitucionalismo, secularização, democracia política, separação de poderes, parlamentarismo, republicanismo, estado ausente da economia, dogma da autonomia da vontade), também despertou a reação proletária e obrigou a intervenção do Estado no problema social.

Dessa forma, o operariado se insurgiu a partir de três fatores: formação de classe, consciência de classe e mobilização contra o capital. O movimento histórico vai do ludismo – uma resistência operária pré-consciente, de incipiente organização, operando com erro de diagnóstico sobre as causas da exploração – às resistências operárias conscientes que já atuavam contra o capitalismo – partidos, sociedades de resistência e sindicatos. Estes, por sua vez, já constituem um corpo de ideologias, elaboração teórica, estratégias e ações de luta, com avanços e retrocessos. Acrescente-se a essa consciência de classe, o entendimento que os trabalhadores devem ter de que são desprovidos de mecanismos jurídicos e políticos capazes de modificar seu *status* econômico e social. Por isso, inicialmente, a instância de organização dos trabalhadores, o sindicato, era proibida, devido à possibilidade de um caráter revolucionário das sociedades de resistência e à máxima de que nada pode haver entre o indivíduo e o Estado (como propugnava o Antigo Regime). Depois passou a ser tolerada, atitude esta defensiva dos poderes públicos diante da organização dos trabalhadores. Mais tarde, foi oficialmente reconhecida em plenitude com a constitucionalização dos direitos sindicais, no âmbito do Estado Social de Direito, dos Estados democráticos de capitalismo avançado.

A legislação do trabalho é, assim, compatível com o progresso e a manutenção do modo de produção capitalista, sustentada pela ideologia da liberdade e da igualdade formais que, na prática, se transmutam em predomínio absoluto do Capital e sujeição dos trabalhadores a Ele. Viabiliza o modo de produção capitalista, como um “sossega leão” ao operariado angustiado, tanto que as primeiras leis foram sobre o aspecto mais visível da exploração: o trabalho de mulheres e crianças, a jornada, segurança, higiene. Neste sentido, o Direito do Trabalho teria surgido a partir de uma dupla natureza: da construção da luta dos trabalhadores organizados e conscientes de sua classe, diante das mazelas e das precárias condições de trabalho e vida no mundo fabril; e de uma resposta interventora do Estado, que lança mão da legislação protetiva como concedido pelo empresariado para conter a rebeldia das massas.

Lopez concorda com Lyra Filho ao conseguir conceber a existência (ou a consolidação no tempo) de um Direito Operário, de distribuição de recursos, inclusive, como resultante de inúmeros fatores: o desenvolvimento da legislação, o intervencionismo estatal, a criação da OIT e a conseqüente internacionalização da legislação laboral, a elaboração dogmática da nova disciplina. Em seu entendimento, o Direito do Trabalho caminhará, da inobservância pelos patrões e desconfiança pelos quadros mais críticos entre os trabalhadores a um mecanismo de bem-estar dos trabalhadores. Em síntese,

explica a razão de ser do Direito do Trabalho como instrumento de mediação e institucionalização do conflito entre trabalho assalariado e capital que o reveste de um caráter *ambivalente* ou *contraditório*: o *equilíbrio estrutural* entre os interesses de seus protagonistas (poderes contratuais do empresário (barra)estatuto tutelar dos direitos do trabalhador). Ao mesmo tempo que o instrumento protetor das relações sociais capitalistas, cuja dominação legaliza e reproduz, através do contrato de trabalho, o Direito do Trabalho limita certamente a exploração da força de trabalho e garante importantes meios de luta aos trabalhadores. É, igualmente, o resultado tanto da ação dos trabalhadores e das suas organizações contra a ordem capitalista (direito *conquistado*), como o combate do empresário e do poder político contra a ação dos trabalhadores (direito *concedido*, funcional às relações de produção capitalistas).⁸⁵

O Direito do Trabalho, então, cumpriria uma função integradora do conflito fundante desta sociedade, reestabelecendo o equilíbrio entre os contratantes, equilíbrio este e até mesmo função esta, juntos com seu aparelho institucional, que estão sujeitos a interpretações e transformações históricas, tudo em direção à legitimação e à estabilidade do modo de produção do mais-valor. Apesar disto, o autor usa a nomenclatura, um tanto otimista, “Direito

⁸⁵ _____. _____. Trad. 5ª ed. espanhola. Coimbra - Portugal: Almedina. 19?, p. 33.

Operário”, para se referir à construção da legislação trabalhista em Espanha. Ele afirma que esta não teria surgido de forma espontânea, de um impulso generoso dos dirigentes da sociedade, de uma análise solidária dos problemas de classe, mas que suas verdadeiras motivações foram ideológicas. Reconhece que a classe trabalhadora permaneceu fora das decisões sobre a “sua” legislação e questionando sobre as intenções redentoras de seus algozes. Não eram raros os trabalhadores mais críticos que faziam questão de afirmar que a libertação da classe operária teria de vir de suas próprias mãos. Além disso, a identificação, por parte de alguns setores dos trabalhadores, entre burguesia e Estado, leva a uma desconfiança daqueles contra qualquer ímpeto regulamentador estatal. *“De ilusória e enganosa é qualificada com frequência a ação legislativa estatal, considerando-se na perspectiva obreirista como uma mera política de “panos quentes” à qual não interessa verdadeiramente a solução do problema social.”*⁸⁶

Essa estratégia é reação ideológica a uma possível tentativa de reforma para conter revoluções. Os trabalhadores não renunciariam tão facilmente à via revolucionária para uma liberdade e uma igualdade de fato, não aquelas formais, apregoadas pelo Estado burguês. Essas leis são então compreendidas como um programa contrário à Revolução, qual seja, o de composição de conflitos nas relações laborais, na medida em que o burguês faz o trabalhador ser cúmplice da sua própria exploração. A emancipação do proletariado não viria das reformas do Estado. A única via seria a transformação econômica, pela ação coletiva dos trabalhadores. No entanto, o Direito do Trabalho continua a ter uma dupla natureza, a de conquista parcial para a classe trabalhadora, algo que garanta a sobrevivência individual e coletiva e, ao mesmo tempo, um oportunismo sem precedentes dos burgueses, que faz o Estado outorgar até o limite de seu próprio consentimento. Ainda assim, há setores conservadores da burguesia que se oporão à aplicação da legislação protetiva, e outros tentarão silenciar o proletariado a qualquer custo, pondo em prática o que Lopez chamou de um “paternalismo humilhante”, inclusive, com chamamento ao altruísmo cristão e à solidariedade entre as classes. Outros entenderão o mesmo ordenamento como meramente emanado do Estado, aquele que expressa a vontade geral, como se todas as pessoas de todas as tendências pudessem encontrar terreno aberto para aí influírem.

A burguesia mais consciente havia conseguido entender que a alternativa apresentada pela luta social não era senão a reforma-revolução, e que o mais

⁸⁶ _____. _____. Trad. 5ª ed. espanhola. Coimbra - Portugal: Almedina. 19?, p. 122.

conveniente a todas as luzes para a ordem burguesa, era afastar as classes trabalhadoras das predisposições revolucionárias, mediante uma política de concessões e reformas⁸⁷.

A medida era protecionista para a própria burguesia. O Direito do Trabalho não passava de uma “solução pacificadora”. O intervencionismo estatal cumpria a missão de reformar conservando. Para manter a propriedade privada como núcleo do sistema jurídico, a burguesia até mesmo matiza o seu conteúdo, ora dizendo-a absoluta, ora que ela deve cumprir sua função social, subordinando-a a uma espécie de interesse público. O Direito do Trabalho atuaria, então, entre a propriedade privada e o trabalho, por meio do contrato de trabalho, para colocar como “iguais” os que contratam, para dizê-los como partes complementares, e não antagônicas, de um mesmo sistema, nem que para isso tivessem que recorrer a atitudes moralizantes como a caridade e o desprendimento, a consciência, a solidariedade, a responsabilidade dos ricos, o sacrifício pessoal, a abnegação, a humanidade, o ato cristão. Linguagem esta, inclusive, que permeou as primeiras legislações laborais.

São precisamente os bens da sociedade burguesa e do modo de produção capitalista, ameaçados pela miséria e exploração das classes trabalhadoras, os objetivos a salvaguardar pela opção reformista da burguesia. São a propriedade privada e a ordem pública burguesa, ao mesmo tempo, os obstáculos de todo o ponto intransponíveis para a política reformista...⁸⁸

Observe-se agora o momento da crise que, segundo Palomeque Lopez, sempre acompanhou o Direito do Trabalho e interferiu em seu quadro institucional. Para o autor, a crise transforma o Direito do Trabalho, de redistribuidor de recursos em um direito de produção de riquezas e racionalização econômica. Em primeiro lugar, ela muda o papel das organizações sindicais. O sindicato deixa de ser de massas e de contestação da sociedade do capital a um sindicalismo atrelado ao Estado, entrando numa espécie de retirada diante do desemprego em massa. Em segundo, altera o papel atribuído às negociações coletivas e à sua relação com o legislado, introduzindo a disponibilidade de direitos antes indisponíveis e a aceitação de modificações do trabalho *in pejus*. Em terceiro lugar, pautas tradicionais da classe operária caem num certo ceticismo e se culpabiliza o “excesso” protetor do Direito do Trabalho pela crise econômica. Em síntese, de cada crise, a legislação laboral sai com algumas perdas, mas sua função integradora do conflito sai incólume. O empresariado

⁸⁷ _____, _____. Trad. 5ª ed. espanhola. Coimbra - Portugal: Almedina. 19?, p. 143.

⁸⁸ _____, _____. Trad. 5ª ed. espanhola. Coimbra - Portugal: Almedina. 19?, p. 43.

necessita e teme o Direito do Trabalho. Os operários não renunciam a ele como medida de luta, mas o sentem como um entrave às transformações sociais.

Nesse contexto surgem as propostas de reforma da legislação do trabalho, apresentadas como reformas no mercado de trabalho. As mais variadas justificativas: adaptação da legislação às novas relações de trabalho, melhoria da competitividade, geração de empregos. Sempre mecanismos que tendem a mitigar a participação dos sindicatos e a flexibilizar direitos dos trabalhadores, com a prevalência do negociado sobre o legislado. A reforma trabalhista, no entanto, não pode desarticular a tutela estatal sob argumento de que ela entrava o desenvolvimento produtivo.

Em qualquer caso, o tempo e o uso que a negociação coletiva faça das possibilidades abertas legislativamente, deverão confirmar se a linha de atuação (aceitável, em geral, na sua configuração de saída) tem sido correta, podendo justificar, então, um juízo definitivo sobre o assunto.⁸⁹

Pela contribuição teórica do devidamente citado Edelman, o direito à negociação coletiva é a submissão das lutas operárias à organização do capital. Ao sindicato cabe ser porta-voz da legalidade, tentar a discussão, a negociação, a colaboração com o patronato, a longo prazo “*essa tática suprirá o fracasso das leis sobre as negociações coletivas*”⁹⁰. Também por essa via, medidas contra os grevistas somente poderiam ser tomadas se tentadas e fracassadas todas as modalidades de discussão e cabe ao juiz facilitar a solução do conflito, ou seja, um papel conciliador. O direito de negociar se torna, inclusive, superior ao direito de propriedade. O próprio direito do empregador é posto em cheque. O direito de propriedade é substituído

*Pelo interesse da empresa, isto é, pela organização capitalista do trabalho, ou ainda, pelo interesse do capital. Na medida em que o verdadeiro proprietário da empresa é o capital, somente sua produção e reprodução devem ser levadas em conta.*⁹¹

O direito à negociação coletiva, novamente mencionamos, acaba por se tornar a submissão das lutas operárias ao Capital. Todos ganham: os grevistas ganham o direito de fazer greve e ocupar os locais de trabalho para negociar, estando sujeitas as ocupações às mesmas mazelas do direito de greve; o patronato ganha reconhecimento pela “boa-vontade”

⁸⁹ _____, _____. Trad. 5ª ed. espanhola. Coimbra - Portugal: Almedina. 19?, p. 43.

⁹⁰ EDELMAN, Bernard. *A legalização da classe operária*. São Paulo: Boitempo, 2016, p.130.

⁹¹ _____. _____. São Paulo: Boitempo, 2016, p.136.

de negociar; o Estado ganha a “paz social”; a Doutrina ganha um novo direito. Por meio da negociação coletiva, patronato e sindicato fundam o trabalho “consentido”, constroem, juntos, uma nova modalidade de poder disciplinar, o negociado. Assim se dão por satisfeitos os partidários do socialismo jurídico, com o capitalismo humanizado ou a ideologia jurídica moderna. E a luta de classes é confinada ao esquecimento. Fragilizada a classe, se o Capital, quando ganha, não faz ganharem os trabalhadores, ao perder, faz com que eles paguem suas contas. A esse respeito, continuamos com maior acuidade em realidade específica e atual, a brasileira, no capítulo adiante.

CAPÍTULO 4: NEGOCIAÇÕES TRABALHISTAS COM O ADVENTO DA LEI 13.467: CONCESSÕES RECÍPROCAS OU DESPOJAMENTO UNILATERAL?

O Direito do Trabalho, como o Direito, em geral, é produto do capitalismo. A questão que se coloca pela teoria jurídica é que se trata de um mecanismo de amenizar distorções socioeconômicas e “civilizar” as relações de poder, impondo limites à gestão da força de trabalho neste sistema. Por seu turno, a relação empregatícia somente pôde existir na história a partir do trabalho juridicamente livre, pressuposto histórico-material do surgimento do trabalho subordinado e assalariado. O prestador do serviço não pode estar pessoal e absolutamente submetido ao tomador, como na escravidão e na servidão, relações estas incompatíveis com o Direito do Trabalho. O trabalhador juridicamente livre dos meios de produção e do proprietário desses meios surge na Idade Moderna. Com a Revolução Industrial ele é permanentemente reconectado ao sistema por meio da combinação entre liberdade (em relação aos meios de produção) e subordinação (em relação ao proprietário dos meios). Esse processo se afirma com a “generalização do modelo industrial” no século XIX. Somente nesse momento surge o Direito do Trabalho.

Como resposta à concentração de capitais e trabalhadores nas fábricas, a história do trabalho moderno engendra a ação coletiva como a mais eficaz tática de luta classista. Há a formação de organizações coletivas de trabalhadores, como sindicatos e partidos. Suas ações coletivas geram, até a contemporaneidade, novas formas de normatização jurídica (acordos coletivos, regulamentos de empresa, conciliação de greves e conflitos coletivos de trabalho, estatutos sindicais, atividades cooperativas). Por outro lado, essa normatização constitui uma estratégia do Capital, que assimila as reivindicações como novo instrumento para a gestão trabalhista (direitos trabalhistas como concessão burguesa). O próprio Estado começa a responder às reivindicações dos trabalhadores organizados, mostrando sua permeabilidade política às pressões operárias, compatibilizando o Direito heterônomo (Estado) e o Direito autônomo (surgido na sociedade civil). Essa resposta acarreta certa melhoria nas condições materiais dos trabalhadores, mas, não obstante, está uma estratégia política de contenção do movimento operário (e aqui novamente há a ideia do direito trabalhista como concessão burguesa).

Efetivamente, a vontade empresarial, ao se concretizar em ação, atinge um universo bastante amplo de pessoas no conjunto social em que atua. Em comparação a ela, a vontade

obreira, como manifestação meramente individual, não tem aptidão para produzir efeitos além do âmbito restrito da própria relação bilateral pactuada entre empregador e empregado. O empregador atua como ser coletivo, entretanto, até então, o modelo contratualista tenderia a reduzir a atuação do trabalhador ao âmbito individual. A superação desse modelo ocorre por meio da ação coletiva dos trabalhadores, e da criação do sujeito coletivo de direitos, (além do sujeito individual que é parte no contrato).

O movimento sindical, desse modo, desvelou como equivocada a equação do liberalismo individualista, que conferia validade social à ação do ser coletivo empresarial, mas negava impacto maior à ação do trabalhador individualmente considerado⁹².

Devido a esse ramo ter surgido de reivindicações, organizações e lutas coletivas, ainda tem um núcleo que incorpora dinâmicas próprias das ações coletivas, não rompendo com a formação aparentemente democrática do Direito do Trabalho. Não obstante a atuação do Estado, o Direito do Trabalho é um ramo que permite produção normativa por parte dos agentes sociais, o que é fundamental para dar, ideologicamente, legitimidade ao conteúdo negociado. A esse respeito, podem-se observar, num resgate histórico, diferentes parâmetros justralhistas, conforme modelos democráticos ou autoritários. Dentro dos modelos democráticos, temos o parâmetro de normatização autônoma e privatística. Esse modelo “supõe a plena legitimação do conflito entre particulares”, cujo processamento é levado à sociedade civil, “através dos mecanismos de negociação coletiva autônoma, hábeis a induzir à criação da norma jurídica.”⁹³ Ou seja, o conflito entre empregador e empregado gera normas no interior da sociedade civil, que se generalizam, apesar de não terem sido ainda absorvidas legislativamente pelo Estado (são exemplos de países que levaram a cabo esse modelo: Inglaterra e EUA).

O outro modelo pseudodemocrático é o da normatização privatística subordinada. Nesse modelo, a norma surge autonomamente entre os particulares, mas o processo é regulamentado pelo Estado, que delimita a atuação dos particulares, subordinando a criação normativa, ao exemplo da França. O Estado não substitui ou impede a criação dos particulares, mas a condiciona. A questão que se coloca é se essa legislação acabaria refletindo, de fato, os interesses sociais. Antes de responde-la, contudo, vejamos outro modelo, o justralhista

⁹² DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 8ª ed. São Paulo: LTr, 2009, p. 87.

⁹³ _____, _____. 8ª ed. São Paulo: LTr, 2009, p. 95.

autoritário (modelo de normatização subordinada estatal). Essa vertente repudia a dinâmica do conflito de modo direto (legislação proibitiva expressa) ou indireto (absorve, controla e soluciona o conflito no aparelho do Estado). Procura se antecipar e sufocar as demandas jurídicas que poderiam surgir, bem como restringe ou impede a participação da sociedade civil (são exemplos: Itália e Alemanha fascistas, bem como, noutros contextos de totalitarismo, Brasil, Portugal, Espanha, etc.). O núcleo das normas se encontra no aparelho do Estado. A vontade estatal prevalece como “vontade nacional suposta” (organicismo da Alemanha nazista) ou como “síntese de uma colaboração societária também suposta” (fascismo italiano)⁹⁴. O conflito provado – pressuposto da negociação e foco da criação juristrabalhista – era negado ou rejeitado pelo Estado, que não admitia seus desdobramentos autônomos, nem lhe construía formas institucionais de processamento. Os canais eventualmente abertos pelo Estado tinham o efeito de funcionar, no máximo, como canais de sugestões e pressões controladas, dirigidas a uma vontade normativa superior, distanciada de tais pressões e sugestões.

Esse modelo de gestão foi expurgado dos países de capitalismo central pelo processo democratizante do pós-Segunda Guerra. No entanto, nos países periféricos que importaram o modelo nas décadas de 1930/40 (como o Brasil), esse parâmetro deixou marcas significativas e continuou a retirar o conflito socioeconômico do trabalho da sociedade civil para resolvê-lo no âmbito estatal.

Assim emerge [no Brasil] uma *organização sindical unitária*, fundada no conceito de categoria, excludente do conceito de empresa. Quanto menor a identificação obreira no interior do local de trabalho, menos se propicia a eleição desse ambiente como *locus* privilegiado de normatização trabalhista. Menos ainda se permite a formação de uma cultura obreira de consciência coletiva e de capacidade própria de ação (a partir das mínimas e cotidianas situações), conjugada essa cultura à formação de um senso de responsabilidade inerente a todo indivíduo que tenha de tomar decisões com efeitos consequentes. [grifos do autor]⁹⁵

No Brasil, conforme o doutrinador acima citado, houve um período de manifestações incipientes ou esparsas (1888-1930). A relação de emprego começa a aparecer no Oeste Paulista, em regiões de industrialização emergente e no setor de serviços das capitais do Rio de Janeiro e São Paulo. Nesse período, o movimento operário não tem uma “*profunda e constante capacidade de organização e pressão*”, sofre a influência anarquista e desenvolve

⁹⁴ _____, _____. 8ª ed. São Paulo: LTr, 2009, p. 97.

⁹⁵ _____, _____. 8ª ed. São Paulo: LTr, 2009, p. 110-111.

“*manifestações autonomistas e de negociação privada*”. Por seu turno, a gestão estatal não tem uma “*dinâmica legislativa intensa e contínua*” no que diz respeito à questão social; tem uma “*concepção liberal não intervencionista clássica, inibidora da atuação normativa heterônoma no mercado de trabalho*”; e conta com a descentralização política regional da República Velha.⁹⁶

No período entre 1930 e 1945, há a institucionalização do Direito do Trabalho, por ter sido implementado novo padrão de gestão sociopolítica, com intensa atividade administrativa. A chamada Era Vargas consubstancia um Estado intervencionista, repressor de ações autonomistas do movimento operário, que controla o sistema justralhista, ainda que este seja abrangente. A Carta Constitucional de 1934 volta a aumentar a autonomia sindical (inclusive com pluralidade sindical), mas com o estado de sítio de 1935 o governo federal retoma seu controle, ampliado com a Ditadura de 1937, e elimina qualquer possibilidade de resistência a sua estratégia jurídico-política. Esse período tem o corporativismo autocrático profissional e sindical como marca do modelo justralhista, com ações voltadas para sufocar manifestações operárias autonomistas ou divergentes das ações do governo (repressão estatal sobre lideranças e organizações), das quais são exemplos a Lei de Nacionalização do Trabalho, que reduz a participação de imigrantes entre os operários a 1/3; e o incentivo ao sindicalismo oficial, que seria transformado em monopólio jurídico.

Em 1943, com a CLT, a transição de uma fase à outra ocorre sem uma maturação político-jurídica (à diferença dos exemplos europeus). A matriz autoritária sobre a qual se consolidou o ramo justralhista não permitiu a disputa e maturação de formas de resolução e conflitos pela própria sociedade civil, impedindo a pseudodemocratização do Direito do Trabalho, encerrando a gestão trabalhista nas mãos do Estado. Décadas depois, as discussões da Constituinte (1987-1988) começam a questionar o modelo da CLT, iniciando um processo (aparentemente) democratizante do ramo justralhista. No entanto, esses questionamentos são incipientes, caracterizando apenas uma fase de transição, uma vez que não instituem práticas e instituições trabalhistas democráticas de fato. Essa transição também passa por um “*viés desarticulador de todo o ramo jurídico, inspirado em tendências político-ideológicas influentes no mundo capitalista desenvolvido desde a década de 1970.*”⁹⁷ A nova Constituição

⁹⁶ _____. _____. 8ª ed. São Paulo: LTr, 2009, p. 101.

⁹⁷ _____. _____. 8ª ed. São Paulo: LTr, 2009, p. 107.

caracteriza o momento de transição: afasta possibilidade jurídica de intervenção estatal nos sindicatos, rompendo o controle político-administrativo do Estado sobre a estrutura sindical; reconhece e incentiva o processo negocial coletivo autônomo, mas, por outro lado, preserva e aprofunda mecanismos autoritário-corporativos.

O Brasil vê, portanto, na conformação de seu ramo justralhista, a mitigação da formação de consciência coletiva e da capacidade de autotutela. O Estado desenvolve formas de controle e cooptação de lideranças obreiras. No entanto, explicita o autor por ora citado, não se pode reduzir a liberdade à mera ausência de controle vertical do Estado no âmbito trabalhista, uma vez que também ameaça a gestão democrática pelos trabalhadores a existência de mecanismos jurídicos que mitiguem o controle dos trabalhadores sobre suas lideranças e organizações coletivas. Ocorre, porém, que

*não há Democracia sem que o segmento mais numeroso da população geste uma sólida e experimentada noção de autotutela e, concomitantemente, uma experimentada e sólida noção de responsabilidade própria. No primeiro caso, para se defender dos tiranos antipopulares; no segundo caso, para não se sentir atraído pelas propostas tirânicas populistas.*⁹⁸ [grifos do autor]

Segundo o autor, o modelo compatível com a democracia seria próximo à normatização privatística subordinada, o que, no Brasil, significa o reconhecimento da eficácia da negociação coletiva, que somente se realiza se houver reforma sindical e uma Carta de Direitos Sindicais que confira força à atuação do sindicalismo, além de “*uma prática jurisprudencial que saiba ler a Constituição em seu essencial espírito democrático e coletivo*”⁹⁹, não obstante os limites à negociação coletiva impostos pelo princípio da adequação setorial negociada. Esse resgate histórico sobre a conformação do Direito do Trabalho nos permite compreender o papel da organização sindical no Brasil e a eficácia (ou ineficácia) dos institutos próprios ao Direito Coletivo do Trabalho, sob enfoque a negociação coletiva. Há que se perguntar que estruturas sindicais permitem maior intervenção dos trabalhadores e quais os limites impostos pela estrutura sindical à organização e atuação dos trabalhadores, questionamentos para cujas respostas é necessária aferição real de como tem se dado a gestão dos conflitos trabalhistas coletivamente, segundo um perfil mais democraticamente gerido por trabalhadores ou, por outro lado, de sindicatos mais atrelados

⁹⁸ _____, 8ª ed. São Paulo: LTr, 2009, p.111.

⁹⁹ _____, 8ª ed. São Paulo: LTr, 2009, p. 109.

aos setores governistas, em aliança com o Capital e, por isso, mitigando a eficácia dos direitos trabalhistas.

Para ratificar esse potencial de ter feições democráticas (ou autoritariamente cooptador de movimentos democratizantes conforme seu modelo de estruturação) do Direito Coletivo do Trabalho, escolhemos analisar uma das modalidades de resolução de conflitos coletivos: a autocomposição. A outra modalidade de resolução de conflitos coletivos, que não analisaremos aqui, é a heterocomposição, que ocorre quando os sujeitos coletivos contrapostos transferem para terceiro a resolução do conflito ou quando o terceiro se impõe para essa atividade, como o caso dos dissídios coletivos. Há ainda a autotutela (por exemplo, greve ou locaute), que seria uma terceira modalidade, mas não é, na prática, um meio para solução, mas uma pressão para solucionar os conflitos, conforme Delgado. Explicite-se que

A autocomposição ocorre quando as partes coletivas contrapostas ajustam suas divergências de modo autônomo, diretamente, por força e atuação próprias, celebrando documento pacificatório, que é o *diploma coletivo negociado*. Trata-se, pois, da *negociação coletiva trabalhista*.¹⁰⁰ [grifos do autor]

A autocomposição e a autotutela seriam, então, geridas (na análise e solução dos conflitos) pelos sujeitos originais: ambas as partes na autocomposição e uma das partes na autotutela, na qual o sujeito se impõe e impõe sua vontade à outra parte e à sociedade como um todo. A autocomposição pode ser feita por renúncia (despojamento unilateral), transação (concessões recíprocas) ou submissão, resignação, aceitação por uma das partes do direito da outra. A negociação coletiva encaixa-se na transação e é uma fórmula democrática – segundo Godinho, de que ousamos, *data vêniam*, discordar – de solução de conflitos, para a qual também se utilizam outros instrumentos-meios hétero ou autocompositivos, como mediação, greve e arbitragem e instrumentos-fins que materializam a negociação, ilustrativamente convenção ou acordo coletivos de trabalho, sendo o contrato coletivo modalidade ainda não vigente no Brasil.

As formas heterônomas de resolução de conflitos, presentes comumente no Direito Individual do Trabalho, remetem às experiências de tendência autoritária. Esses parâmetros do modelo justtrabalhista autoritário (ou modelo de normatização subordinada estatal) impede a formação social e política participativa e, antes disso, a gestão pseudodemocratizante das relações de trabalho, seja porque a legislação proíbe expressamente conflito direto entre as

¹⁰⁰ _____. _____. 8ª ed. São Paulo: LTr, 2009, p. 1118.

partes da relação laboral, seja porque o conflito é absorvido pelo aparelho do Estado, que impõe a solução, se antecipando ou sufocando o conflito e restringindo ou impedindo a participação da sociedade civil. A normatização jurídica se dá pela vontade estatal, por uma suposta vontade nacional (ideologia organicista da Alemanha nazista) ou suposta colaboração societária (corporativismo fascista). Sobre esses modelos autoritários, “os canais eventualmente abertos pelo Estado tinham o efeito de funcionar, no máximo, como canais de sugestões e pressões controladas, dirigidas a uma vontade normativa superior, distanciada de tais pressões e sugestões.”¹⁰¹

No Direito Coletivo do Trabalho é majoritária a autocomposição, que tem na negociação coletiva seu mecanismo, por excelência. Desta forma, segundo o ilustre doutrinador ora analisado, a importância da negociação coletiva transcende o próprio Direito do Trabalho, porque contribui para a estruturação social democrática, que comporta duas vertentes de normatização: *autônoma privatística* e *privatística subordinada*. Aquela se materializa quando os próprios particulares (sociedade civil) legitimam, processam o conflito por mecanismos de negociação autônoma que chegam a produzir norma jurídica, que é então generalizada, ainda que não absorvida pelo Legislativo (exemplos: sistemas inglês e norte-americano). A normatização privatística subordinada tem influência das partes, mas sem autônoma criatividade, uma vez que limitadas pelo Estado, que regulamenta o conflito de forma heterônoma (exemplos: França e Alemanha após Segunda Guerra). O intervencionismo estatal não impede ou substitui, contudo, a criatividade, apenas limita. Permite a participação da sociedade civil na construção da norma.

Delgado não defende o absoluto afastamento do Estado, mesmo porque isso não condiz com a realidade. O modelo autônomo privatístico não tem condições de sucesso no contexto histórico (fins do século XX e século XXI) atual. Nos países de capitalismo originário, de modelo privatístico subordinado, o intervencionismo estatal não neutraliza a organização privada coletiva, mas acelera a generalização dos direitos, incorporando as bandeiras dos movimentos sociais, “*levando ao conjunto societário o padrão mais avançado e moderno de gestão trabalhista.*”¹⁰². Esse modelo, segundo o autor, busca eliminar as formas de cooptação ou controle do movimento sindical pelo Estado, sendo, portanto, democrático. Nesse quadro,

¹⁰¹ _____, _____. 8ª ed. São Paulo: LTr, 2009, p. 1262.

¹⁰² _____, _____. 8ª ed. São Paulo: LTr, 2009, p. 1263.

a legislação heterônoma surge como um produto social que se adicionaria à atuação coletiva obreira, afirmadora do padrão democrático de gestão trabalhista alcançado nos setores mais avançados da economia. Não esterilizaria o avanço político, social e cultural da classe trabalhadora, porque não lhe retiraria o essencial senso de cidadania e de sujeito social, nucleares à existência e consolidação de qualquer convivência democrática. Para Delgado, somente seria possível um afastamento completo do Estado em outra configuração socioeconômica, política e cultural, com trabalhadores coletivamente maduros e organizados o suficiente para implementar a vontade social democraticamente, como resultado de relações entre sujeitos que, não obstante sua existência individual, não levam o individualismo ao seu extremo, a saber, à propriedade privada dos meios de produção.

Adentrando as especificidades do instituto, os diplomas Acordo e Convenção coletivos de trabalho encontrariam, segundo Delgado, sua razão no ser coletivo, em oposição ao ser individual do ramo juscivilista. A Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) e o Acordo Coletivos de Trabalho (ACT) encontram sua definição nos seguintes dispositivos, respectivamente: artigo 611, *caput*/CLT e artigo 611,§1º/CLT. Convenções são feitas por entidades sindicais e valem para a categoria econômica (empregador) ou profissional (empregado). São contratos sociais privados, acordo de vontade entre sujeitos coletivos, mas criam regras jurídicas (preceitos gerais, abstratos, impessoais para normatizar situações futuras), não apenas cláusulas obrigacionais. Definam-se:

As regras jurídicas, de maneira geral, são aquelas que geram direitos e obrigações que irão se integrar aos contratos individuais de trabalho das respectivas bases representadas. Consubstanciam razão de ser da negociação coletiva, enquanto mecanismo criador de fontes normativas autônomas do Direito do Trabalho. [...] *As cláusulas contratuais*, por sua vez, são aquelas que criam direitos e obrigações para as respectivas partes convenientes¹⁰³

O doutrinador Alonso Garcia, citado por Delgado, ainda difere as cláusulas presentes em negociações coletivas em: normativas (regras jurídicas), obrigacionais (contratuais) e de garantia dispositivos da própria regulação do instrumento normativo (vigência, eficácia, duração, etc.). Os acordos coletivos são pactos de caráter normativo (acordos de vontades), “*estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas empresas, às relações individuais de trabalho.*”¹⁰⁴. Para sua realização, é necessária a presença do sindicato obreiro

¹⁰³ _____, _____. 8ª ed. São Paulo: LTr, 2009, p. 1270.

¹⁰⁴ _____, _____. 8ª ed. São Paulo: LTr, 2009, p. 1265.

(art.8º,VI/CF), mas não do sindicato de empregadores, uma vez que esses já são seres coletivos, ainda que não representados por sindicato. Tem um âmbito mais limitado em relação à Convenção, porque está restrito à empresa ou a empresas. Do ponto de vista formal, é contrato; em relação ao conteúdo, traz regras jurídicas. O ACT vale apenas para empregados que tenham subscrito o acordo. A CCT deve respeitar bases territoriais.

Em relação à natureza jurídica dos diplomas coletivos negociados, há três teorias explicativas tradicionais, quais sejam:

- a) Teorias contratuais (civilistas): enquadram os diplomas de negociação coletiva no rol dos contratos civis – conferem ênfase à autonomia das vontades. São exemplos as teorias do mandato, da gestão de negócios, da estipulação em favor de terceiros, da personalidade moral fictícia e do contrato inominado. A crítica do renomado doutrinador recai sobre a debilidade teórica dos enunciados, por não se darem conta os outros da diferença entre esses diplomas e o contrato civil; e por não darem a relevância a seu caráter normativo.
- b) Teorias de transição (exemplos: teorias do pacto social, da solidariedade necessária, do uso ou costume industrial e da representação legal). A crítica por Delgado é que essas teorias se opõem aos civilistas, mas não abandonam a ideia de contrato civil, apenas acrescentam a menção aos institutos coletivo, pactos firmados por seres coletivos (em desacordo com o individualismo do negócio jurídico privado).
- c) Teorias jurídico-sociais (normativas): enfatizam a função normativa dos diplomas, não mencionando o ajuste de vontades privadas. São exemplos o objetivismo solidarista, o institucionalismo, o espontaneísmo jurídico-social, a teoria regulamentar e a teoria da lei delegada. A oposição de Delgado a esta teoria está em relação ao fato de que a ideia de contrato desaparece, inclusive a ideia de ajuste de vontades entre entidades coletivas, “*essencial ao fenômeno democrático da negociação coletiva*”¹⁰⁵. Essas teorias ofuscariam, portanto, o ser coletivo trabalhista, demonstrando seu caráter autoritário.

O doutrinador apresenta ainda uma teoria mista (Teoria do Contrato Social Normativo) sobre a negociação coletiva, segundo a qual, esta conformaria contratos criadores de normas, isto é, pactos de origem societária que envolvem seres coletivos. A expressão “teoria mista”,

¹⁰⁵ _____, _____. 8ª ed. São Paulo: LTr, 2009, p. 1288.

no entanto, conforme Delgado, não é inteiramente adequada, pois passa adiante uma ideia de realidades distintas, que não se unificam, apenas se adicionam, não formam um todo coeso.

Sobre isto ele explica:

[...] os diplomas negociais coletivos distinguem-se e se justificam, socialmente, caso o caráter contratual coletivo esteja tão bem preservado quanto o caráter normativo que deflui de seu interior. Isso quer dizer que sindicalismo sem força e representatividade, que não seja resultado e reproduzidor da plenitude dos princípios do Direito Coletivo, compromete o polo contratual verdadeiro desses contratos sociais normativos.¹⁰⁶

Para a propositura de ACT ou CCT, no caso dos empregados, a legitimação é do sindicato. Para os empregadores, pode ser por sindicato ou direta (pelo próprio empregador), no caso do ACT (art.8º,VI). Se não houver sindicato, a federação, e se esta também não existir, a confederação representará os obreiros no ACT e na CCT (art.611,§2º/CLT). Quanto à forma, regulada pelos artigos 612, 613 e 614, *caput* e §2º/CLT, a convenção e o acordo coletivos são instrumentos formais, solenes, precisam ser efetivados por escrito e tornados públicos. Têm procedimentos para sua concepção, por se tratar de mecanismos criadores de regras jurídicas. Têm requisitos e formalidades fixados no estatuto sindical (convocação ampla, pauta publicizada, quórum razoável para instalação e deliberação assemblear, lançamento a termo escrito das regras e cláusulas estipuladas, etc.). O artigo 614,§1º/CLT regula a vigência dos diplomas, no entanto, a doutrina majoritária entende que esse dispositivo não foi incorporado pela Constituição de 1988.

José Augusto Rodrigues Pinto entende que nenhuma formalidade pode frustrar a eficácia da convenção coletiva, que deve entrar em vigor no momento da assinatura pelas partes, ainda que se deva posteriormente registrar, para tornar pública e seus efeitos imputados *erga omnes*. Essa tendência é o contrário da jurisprudencial (OJ 34/Sessão de Dissídios Coletivos). Quanto à duração, pela nova redação do artigo 614,§3º/CLT, o acordo é válido por até 2 anos, não sendo admitida a ultratividade de seus efeitos (esta observação que foi acrescentada), mas a tendência na prática hoje é que as partes coletivas reduzam essa duração a 1 ano. Fica sepultada então a questão sobre a aderência ou não, nos contratos de trabalho vigorantes, dos dispositivos de diplomas normativos em final de duração. No que diz respeito à extensão dos diplomas, a CLT (art.615/CLT) não a prevê para além das bases profissionais e econômicas representadas. Caso exista interesse desse tipo por parte de

¹⁰⁶ _____, _____. 8ª ed. São Paulo: LTr, 2009, p. 1288.

sujeitos coletivos de outras bases, estes devem se submeter aos mesmos procedimentos e formalidades previstos nos artigos 612 e 613 do mesmo diploma legal. Os artigos 612 e 613, que já regulavam os institutos, não foram modificados. Os Sindicatos só poderão celebrar Convenções ou Acordos Coletivos de Trabalho, por deliberação de Assembleia Geral especialmente convocada para esse fim, comparecendo, em primeira convocação, de 2/3 (dois terços) dos associados da entidade, se se tratar de Convenção, e dos interessados, no caso de Acordo, e, em segunda, de 1/3 (um terço) dos mesmos, sendo o quórum de comparecimento e votação será de 1/8 (um oitavo) dos associados em segunda convocação, nas entidades sindicais que tenham mais de 5.000 (cinco mil) associados. As Convenções e os Acordos deverão conter obrigatoriamente: designação dos acordantes, prazo de vigência, categorias abrangidas, condições e normas ajustadas, penalidades para descumprimento. Deverão ser celebrados por escrito, sem emendas nem rasuras, em tantas vias quantos forem os Sindicatos convenientes ou as empresas acordantes, além de uma destinada a registro. A reforma da legislação trabalhista operada pela lei 13.467 de 2017, bem como pelas alterações da Medida Provisória nº 808 do mesmo ano, no entanto, viriam a ampliar as possibilidades da negociação e o primado desta sobre o legislado.

Há, ainda, certa dissensão na doutrina sobre o conteúdo do ACT. Alguns defendem que, por ser menos abrangente e não necessitar do sindicato patronal, o ACT seria inábil a gerar normas jurídicas, produziria apenas cláusulas contratuais que adeririam ao contrato. O doutrinador aqui evocado discorda e ratifica que no ACT estão presentes os seres coletivos (aspecto subjetivo) e que o diploma cria sim regras jurídicas (aspecto objetivo), porque os trabalhadores são considerados em caráter universal (e não individual) e os preceitos gerados são de natureza geral, impessoal e abstrata. O título VI da CLT teve nova redação com o Dec.-Lei n.229/67, ainda no Regime Militar. A Constituição de 1988 tem intenção democrática, mas preserva dispositivos do velho sistema corporativista autoritário (art.8,II e IV/CF).¹⁰⁷ Não seria eficaz, por exemplo, o artigo 617, §1º/CLT, uma vez que não teria sido recepcionado pela Magna Carta, pois coloca como requisito a recusa inicial à negociação e fala em negociação direta pelos empregados, o que é incompatível com a necessidade da presença do sindicato obreiro, prevista na Constituição Federal. A jurisprudência e a doutrina

¹⁰⁷ Medidas democratizantes da Magna Carta de 1988, conforme nos apresenta Delgado: vedou a interferência e a intervenção estatais no sindicato (art.8º,I), ampliou instrumentos de atuação dos sindicatos (art.8º,III) e o direito à greve (art.9º), reconheceu e conferiu amplos poderes a instrumentos jurídicos clássicos de negociação coletiva (art.7º,VI, XIII, XIV e XXVI/CF), não obstante a obrigatoriedade da participação dos sindicatos obreiros (art.8º,VI).

são polarizadas pelo conflito entre preceitos da CLT e da Constituição Federal. No início da década de 1990, entendia-se que as regulamentações e restrições da CLT feriam o art.8,I/CF (autonomia sindical). José Augusto Rodrigues Pinto, por exemplo, considera tacitamente revogado o art.614/CLT. Na segunda metade da década de 1990, a jurisprudência tendeu a compatibilizar mais a “face autoritária” da CLT e a CF com as Orientações Jurisprudenciais 13, 21 e 34 da Sessão de Dissídios Coletivos do TST, que confirmam os artigos 612 e 614/CLT. Em 2003 uma revisão jurisprudencial cancelou as OJ’s 13 e 21. Ainda se considera, portanto, a existência de incompatibilidades (ilustrativamente: entre o art.617, §1º/CLT e art.8º, I/CF).

Um terceiro diploma oriundo da negociação coletiva seria o Contrato Coletivo de Trabalho, analisado pela doutrina apenas em matéria de direito comparado, não foi incorporado ao arcabouço jurídico brasileiro, nem imposto pelo costume. A doutrina o tem definido como “*pacto contratual coletivo, celebrado no exercício da autonomia privada coletiva, com aptidão formal para produzir normas jurídicas.*”¹⁰⁸ Teria, portanto, âmbito mais vasto de abrangência que as figuras anteriores. Ocorre, no entanto, que

[...] a antiga estrutura sindical montada pelo modelo trabalhista do país, e em grande parte preservada pela Carta de 1988, mostra-se inadequada a viabilizar semelhante empreendimento. Afinal, as entidades sindicais obreiras organizam-se, hoje, por segmento profissional específico, ao passo que uma das ideias relevantes do contrato coletivo reside na fixação de normas mais abrangentes do que as dirigidas ao universo limitado de uma específica categoria. Desse modo, enquanto não se alterem alguns aspectos estruturais marcantes do sistema sindical do país, não parece promissora a possibilidade de florescimento desse terceiro instituto da negociação coletiva no Brasil.¹⁰⁹

Em síntese, o Direito do Trabalho regula relações empregatícias e demais relações laborais não empregatícias previstas em lei. Esse ramo tem os segmentos individual e coletivo, cada qual com regras, institutos e princípios próprios, embora haja certa polêmica doutrinária em relação a sua existência autônoma. O Direito Coletivo do Trabalho regula as relações inerentes à autonomia privada coletiva, relações sociojurídicas coletivas desenvolvidas no âmbito da atividade laboral. Esse segmento do Direito do Trabalho não é, contudo, atrelado apenas ao elemento obreiro, mas sim à relação empregatícia, mais precisamente, à exploração do Capital sobre o Trabalho. Isso faz com que alguns doutrinadores refutem a nomenclatura atribuída ao ramo, por outras correntes, de “Direito

¹⁰⁸ _____, _____. 8ª ed. São Paulo: LTr, 2009, p. 1275.

¹⁰⁹ _____, _____. 8ª ed. São Paulo: LTr, 2009, p. 1275.

Sindical”. O Direito Coletivo do Trabalho não é assim denominado por focar apenas os sujeitos coletivos, mas sim por ter como núcleo fundamental a relação entre sujeitos coletivos, portanto, um critério misto de definição, que leva em conta elementos objetivos e subjetivos. O Direito Coletivo do Trabalho seria, então, um

*complexo de institutos, princípios e regras jurídicas que regulam as relações laborais de empregados e empregadores e outros grupos jurídicos normativamente especificados, considerada sua ação coletiva, realizada autonomamente ou através das respectivas entidades sindicais*¹¹⁰. (DELGADO, pp.1179-1180) [grifos do autor]

O Direito Coletivo do Trabalho tem como conteúdo as relações coletivas entre empregados e empregadores, que passam a ser substanciais a partir do século XIX, quando do processo mais intensivo de formação de sindicatos. O empregador sempre foi um ser coletivo, cuja vontade tem impacto social, isto é, atinge amplas redes sociais. Já a vontade do trabalhador, na relação bilateral com o empregador, apenas tem repercussão nesta relação, não na sociedade. No entanto, o Direito Civil tratava a ambos como se fossem sujeitos individuais. O movimento sindical, desse modo, desvelou como equívoca a equação do liberalismo individualista, que conferia validade social à ação do ser coletivo empresarial, mas negava impacto maior à ação do trabalhador individualmente considerado. Nessa linha, contrapôs ao ser coletivo empresarial também a ação do sujeito (de direitos) coletivo obreiro. Os trabalhadores passaram a ser compreendidos, pela comunidade jurídica, em seu agir coletivo, emergindo na arena política e jurídica como vontade coletiva (e não mera vontade individual).

Para os amantes do “bom Direito”, ou o socialismo jurídico, a finalidade do Direito do Trabalho, de forma geral, seria, por isso, potencializar as possibilidades de barganha na relação de trabalho, para que a atividade laboral seja menos desumana e o padrão de gestão dessas relações de produção seja pressionado para cima. Para cumprir essa finalidade, o ramo justrabalhista deve instrumentalizar os direitos alcançados pelos trabalhadores, aperfeiçoando a legislação e a interpretação das normas. Por outro lado, há uma função conservadora do Direito do Trabalho, que legitima as relações de produção tal como estão impostas. Ocorre, todavia, que essa função conservadora pode e deve ser mitigada por um núcleo basilar de princípios que devem ser protegidos, sobretudo no que tange à manipulação do Direito Coletivo do Trabalho. O ramo juscoletivo, não obstante as funções de adequação setorial e

¹¹⁰ _____, _____. 8ª ed. São Paulo: LTr, 2009, p. 1179-1180.

pacificação de controvérsias, não deveria ter o condão de aniquilar direitos ou princípios, para o que corrobora o princípio da adequação setorial negociada, definido adiante:

Por esse princípio, as regras autônomas juscoletivas podem prevalecer sobre o padrão geral heterônomo justralhista, quanto à comunidade profissional e econômica envolvida, desde que [respeitem critérios objetivamente fixados, limites objetivos à criatividade jurídica da negociação coletiva trabalhista e] implementem padrão setorial de direitos *superior* ao padrão geral oriundo da legislação heterônoma aplicável, *ou* desde que transacionem *setorialmente parcelas justralhista de indisponibilidade apenas relativa* (e não de indisponibilidade absoluta).¹¹¹ [grifos do autor]

Direitos absolutamente indisponíveis não podem ser transacionados, ainda que por negociação coletiva, pois são parcelas tuteladas pelo interesse público (patamar civilizatório mínimo) que a sociedade democrática não aceita reduzir, com base na dignidade da pessoa humana e na valorização social do trabalho (arts.1º,III e 170/CF). Por exemplo, assinatura em CTPS, salário mínimo, saúde e segurança do trabalho. No Brasil esse mínimo abarca normas constitucionais, tratados e convenções internacionais (art.5º, §2º/CF), normas legais infraconstitucionais, que deveriam assegurar a cidadania do trabalhador. Desta forma, o Direito Coletivo do Trabalho teria, para seus militantes defensores, o condão de gerar normas jurídicas, revelando-se um importante instrumento para uma sociedade democrática. Esse ramo teria, inclusive, por função produzir certa adequação a particularidades regionais ou históricas de regras relativamente indisponíveis, conferindo dinamismo econômico ao Direito do Trabalho.

Outra função seria, ainda, a de pacificar conflitos de natureza sociocoletiva que surgissem na relação de emprego por meio de arbitragem, mediação, dissídio coletivo e sua sentença normativa, comissões ou delegados intraempresariais. Conflitos individuais atingem elementos específicos do contrato ou condições específicas de prestação de serviços, não alcançam os trabalhadores e empresários, a comunidade como um todo. Há conflitos de natureza jurídica (na interpretação de regras ou princípios) e de natureza econômica (sobre condições objetivas de trabalho, materiais, econômico-profissionais). Quando esses conflitos ocorrem em maior extensão, atingindo grupos de trabalhadores e empregadores na empresa ou na categoria, estamos diante de conflitos de natureza coletiva.

¹¹¹ _____, _____. 8ª ed. São Paulo: LTr, 2009, p. 1184.

Afirma Delgado que, assim como o Direito Individual do Trabalho distribui riquezas, o Direito Coletivo do Trabalho tem uma função social e política, porque é instrumento de democratização de poder, desde que democraticamente estruturado. O Direito Individual do Trabalho pode ser um mecanismo de redução da mais-valia, no máximo. O Direito Coletivo do Trabalho, este pode sim ser democratizante, segundo ele. A estruturação eficaz ou ineficaz do ramo juscoletivo trabalhista influenciaria no nível mais ou menos elevado de democracia social, conforme se verifica no caso brasileiro que foi palco de uma construção juslaboral de tendência autoritária. Assevera Delgado:

Mesmo quando instauradas as liberdades democráticas formais, caso não sejam acompanhadas de um Direito Coletivo igualmente democrático, cria-se uma contradição político-cultural insustentável no plano da sociedade, que restringe, de modo significativo, a própria Consolidação da Democracia naquela experiência social [...]¹¹²

Não se crê aqui que qualquer ramo do Direito, inclusive o laboral coletivo, seja instrumento de distribuição de riquezas, porque esta somente ocorrerá quando da distribuição dos meios de produção. Estes sim, no âmbito das relações coletivas de produção e apropriação privada dos resultados, funcionam como mecanismo aprisionador do valor gerado pelo trabalho que resulta em riqueza para quem dele se apropria. Tendemos a crer que o ramo ora abordado tem sim autonomia (jurídica, doutrinária, pedagógica) porque surge no bojo do acirramento das lutas por conquistas sociais pelos trabalhadores, ultrapassando o âmbito de extensão do Direito Individual do Trabalho, ou seja, superando a mera natureza civil do contrato para responder à demanda social por alguma representação obreira no interior do sistema jurídico. Quando o ser individual obreiro se coloca como ser coletivo, equiparando-se (mas não se igualando ainda) ao sujeito (sempre coletivo) empregador, impõe que o universo jurídico, desde que sério e apto a responder à realidade, reconheça, nas características próprias ao ramo juslaboral coletivo, sua autonomia como realidade, não mera ficção jurídica.

As potencialidades jurídicas da negociação coletiva (extensão de sua criatividade de regras) são limitadas pela ordem jurídica ou Constitucional, pelo princípio da adequação setorial negociada, que utiliza critérios de harmonização entre regras jurídicas originadas na negociação (DCT) e aquelas da legislação heterônoma (DIT). A negociação deveria promover transação e proibir renúncia. Conforme os interesses do setor que manipula as negociações

¹¹² _____, _____. 8ª ed. São Paulo: LTr, 2009, p. 1187.

coletivas, elas serão, no entanto, mais garantísticas ou mais aniquiladoras de direitos trabalhistas. A esse respeito, um levantamento é feito neste trabalho sobre a natureza, os objetivos, a constituição e os limites do Direito do Trabalho na sociedade amparada no modo de produção capitalista. Compreendendo a função sistêmica da jurisdição laboral, compreende-se, por assim dizer, o antropomorfismo das negociações, sobretudo na contemporaneidade brasileira, em tempos de crise, flexibilização e reformas.

Além das alterações na legislação laboral enunciadas neste capítulo, aprofundemos um pouco mais a questão, o artigo 611-B traz o rol taxativo de objetos que não podem ser reduzidos ou eliminados pela negociação, quais sejam: I - normas de identificação profissional, II - seguro-desemprego III - depósitos mensais e da indenização rescisória do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS); IV - salário mínimo; V - valor do décimo terceiro salário; VI – adicional noturno; VII - proteção do salário; VIII - salário-família; IX - repouso semanal remunerado; X - remuneração de horas extraordinárias; XI - número de dias de férias; XII - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas do valor de um terço ao salário normal; XIII - licença-maternidade; XIV - licença-paternidade; XV - proteção do mercado de trabalho da mulher; XVI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias; XVII - normas de saúde, higiene e segurança do trabalho; XVIII - adicional para as atividades penosas, insalubres ou perigosas; XIX - aposentadoria; XX - seguro contra acidentes de trabalho; XXI – prazo prescricional de cinco anos para propositura de ação, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; XXII - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador com deficiência; XXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito anos e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; XXIV - medidas de proteção legal de crianças e adolescentes; XXV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso; XXVI - liberdade de associação profissional ou sindical do trabalhador; XXVII - direito de greve; XXVIII - definição legal sobre os serviços ou atividades essenciais em caso de greve; XXIX - tributos e outros créditos de terceiros; XXX - as disposições previstas nos arts. 373-A, 390, 392, 392-A, 394, 394-A, 395, 396 e 400 da CLT. E, para restar

sem dúvida, o parágrafo único ressalta que “regras sobre duração do trabalho e intervalos não são consideradas como normas de saúde, higiene e segurança do trabalho”^{113 114}.

Cumprido salientar, no entanto, que dentre as transformações acrescentadas pelo artigo 611-A¹¹⁵ está, expressamente, a prevalência do negociado sobre o legislado. Na prática, com a análise dos incisos do referido artigo, não restam dúvidas quanto a operacionalidade da escolha sobre quais direitos são disponibilizáveis, referentes a: jornada, salário, saúde, higiene

¹¹³ Brasil. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro, RJ, 1º de maio de 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De15452.htm Acesso em: nov. 2017.

¹¹⁴ Brasil. Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Brasília, DF, 13 de julho de 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13467.htm Acesso em: nov. 2017.

¹¹⁵ Art. 611-A. A convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho, observados os incisos III e VI do caput do art. 8º da Constituição, têm prevalência sobre a lei quando, entre outros, dispuserem sobre: (Redação dada pela Medida Provisória nº 808, de 2017)

I - pacto quanto à jornada de trabalho, observados os limites constitucionais;

II - banco de horas anual;

III - intervalo intrajornada, respeitado o limite mínimo de trinta minutos para jornadas superiores a seis horas;

IV - adesão ao Programa Seguro-Emprego (PSE), de que trata a Lei nº 13.189, de 19 de novembro de 2015;

V - plano de cargos, salários e funções compatíveis com a condição pessoal do empregado, bem como identificação dos cargos que se enquadram como funções de confiança;

VI - regulamento empresarial;

VII - representante dos trabalhadores no local de trabalho;

VIII - teletrabalho, regime de sobreaviso, e trabalho intermitente;

IX - remuneração por produtividade, incluídas as gorjetas percebidas pelo empregado, e remuneração por desempenho individual;

X - modalidade de registro de jornada de trabalho;

XI - troca do dia de feriado;

XII - enquadramento do grau de insalubridade e prorrogação de jornada em locais insalubres, incluída a possibilidade de contratação de perícia, afastada a licença prévia das autoridades competentes do Ministério do Trabalho, desde que respeitadas, na integralidade, as normas de saúde, higiene e segurança do trabalho previstas em lei ou em normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho;

~~XIII - prorrogação de jornada em ambientes insalubres, sem licença prévia das autoridades competentes do Ministério do Trabalho; (Revogado Medida Provisória nº 808, de 2017)~~

XIV - prêmios de incentivo em bens ou serviços, eventualmente concedidos em programas de incentivo;

XV - participação nos lucros ou resultados da empresa.

§ 1º No exame da convenção coletiva ou do acordo coletivo de trabalho, a Justiça do Trabalho observará o disposto no § 3º do art. 8º desta Consolidação.

§ 2º A inexistência de expressa indicação de contrapartidas recíprocas em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho não ensejará sua nulidade por não caracterizar um vício do negócio jurídico.

§ 3º Se for pactuada cláusula que reduza o salário ou a jornada, a convenção coletiva ou o acordo coletivo de trabalho deverão prever a proteção dos empregados contra dispensa imotivada durante o prazo de vigência do instrumento coletivo.

§ 4º Na hipótese de procedência de ação anulatória de cláusula de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho, quando houver a cláusula compensatória, esta deverá ser igualmente anulada, sem repetição do indébito.

§ 5º Os sindicatos subscritores de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho participarão, como litisconsortes necessários, em ação coletiva que tenha como objeto a anulação de cláusulas desses instrumentos, vedada a apreciação por ação individual.

e segurança do trabalho e atuação da representação sindical. Vejamos cada fator. A jornada diz respeito ao tempo de trabalho e sua ampliação é o aumento do sobretabalho gerador de mais-valor e, conseqüentemente, do estranhamento, da alienação, do tempo em que o homem que trabalha não se vê em si, mas fora de si, numa existência bestial, enfadonha, penosa, porque não se sente realizado e sim realizando os projetos de outrem. O salário é o oculto o tempo gratuito de trabalho expropriado, é a expressão da extorsão de mais-valor. Sua redução implica maior sujeição do trabalhador ao capitalista, ao mesmo tempo em que desperta, entre os proletários, o desejo de aumentá-lo, cada vez mais, inclusive a qualquer custo, seja multiplicando o tempo de trabalho, os contratos de trabalho, ou mesmo competindo com outros trabalhadores, buscando atingir metas, ou, no limite, dispondo de outros direitos. A tríade saúde, higiene e segurança do trabalhador fazem parte de um patamar civilizatório mínimo, garantístico do “trabalho decente”, condições materiais mínimas para a sobrevivência do trabalhador e a reprodução deste, ou seja, a proliferação da “espécie” que trabalha. Por fim, no tocante à representação sindical, tomaram-se as devidas precauções: ou bem é composta por um corpo burocrático atrelado à gestão empresarial, ou, simples, por negociação sua interferência coletiva pode ser mitigada, afastando-se o sindicato do local de trabalho. Este, que seria o campo privilegiado de disputa classista por uma formação de consciência e solidariedade entre os trabalhadores, contradição gerada pelo próprio modo de produção vigente, passa a enquadrá-los no absoluto direito de propriedade do empresariado, como se, ainda, dentro do local de trabalho, fossem os operários mais uma propriedade do seu patrão. Clara estratégia da classe-que-vive-do-trabalho-alheio para desmobilizar a teoria e a prática revolucionária da classe-que-vive-do-(próprio)trabalho. Some-se a isto o fim do imposto sindical obrigatório (nova redação do art. 579) e a retirada da obrigatoriedade da homologação pelo sindicato da rescisão do contrato (revogação dos §§1º e 3º do art. 477) para encontrarmos o cerne do embate. Juridicizada a luta de classes, a burguesia vence. E vence convencendo os trabalhadores de que eles vencem com ela, de que seu aparato repressor e expropriador é democrático e necessário quando, em realidade, sua democracia formal, assinalou Pachukanis, acoberta o despotismo da fábrica e serviu, historicamente, não para garantir o acesso de todos – porque o poder não é para todos – mas para assegurar o acesso de uma classe ao poder.

Mas a burguesia é obrigada a imaginar; em nome da lei, utilizará suas milícias, seus espiões e seus delatores; mobilizará todos os seus recursos, em nome da liberdade dos trabalhadores, e tudo isso provoca um arrepijo na espinha. “Jamais em outro domínio”, dirá um professor de direito, ainda assim um pouco assustado, “os

tribunais judiciais foram convidados a vigiar o rumo das inclinações políticas. Nunca o remédio foi pior que o próprio mal.”¹¹⁶

Eis a função social do Estado Democrático de Direito.

¹¹⁶ EDELMAN, Bernard. *A legalização da classe operária*. São Paulo: Boitempo, 2016, p. 100-101.

CONCLUSÃO: ANTIGOS E NOVOS DESAFIOS PARA DAR UM SENTIDO AO TRABALHO

Em *O Programa de transição*, Trotsky consagrou algumas palavras sobre o ordenamento jurídico laboral: “*O direito ao trabalho é o único direito sério que o operário tem numa sociedade fundada sobre a exploração.*”¹¹⁷ É, antes, uma hibridização entre conquistas históricas dos trabalhadores e concessões burguesas para sobrevivência do sistema capitalista. Opera uma democracia limitada, ou uma pseudodemocracia, ou uma democracia liberal. O Estado garante ao sistema o condão de se lhe atribuir uma feição democrática.

[...] no “direito do trabalho”, está todo o mistério do direito burguês que se transforma em seu lugar verdadeiro; a tal ponto que este “direito” pareceu por muito tempo “vil e vergonhoso”, pareceu de uma raça jurídica inferior, uma imitação de direito como o operário era uma imitação do homem.¹¹⁸

No entanto, como amplamente justificado, sobretudo no que diz respeito ao Direito do Trabalho e, mais especificamente, o Direito Coletivo do Trabalho, essa democracia é estruturalmente subordinada, uma vez que, concretamente, os institutos tão caros ao discurso burguês de igualdade e liberdade caem por terra quando se analisa o que é o Trabalho e o que são as relações sociais de produção e reprodução da vida. O ser obreiro, ainda que coletivo, labora de forma subordinada, o que caracteriza a própria relação empregatícia. A negociação coletiva pode funcionar em dois sentidos: aniquilação de direitos efetivos dos trabalhadores ou criação autônoma de regras laborais, sempre subordinada ao Capital. Há um movimento histórico em direção à primeira hipótese (que parte da premissa de perpetuação do sistema vigente) e o único modo de a sociedade civil pressionar para a segunda é a oposição sistemática e organizada dos trabalhadores coletivamente, isto é, quando ganham capacidade de seus atos interferirem na esfera coletiva, como os atos dos empregadores interfere, não abrindo mão, mas indo além do Direito, ou melhor, da forma-jurídica. Como asseverou Virgínia Leite Henrique,

Com suas raízes na questão social, esse direito novo, o Direito do trabalho, elaborado para manter o “*status quo*” e evitar o aflorar de conflitos cada vez maiores que pudessem destruir o sistema de produção capitalista, serviu também como forma

¹¹⁷ TROTSKY, Leon. *Programa de Transição*. Périgny (França), 3 de setembro de 1938. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/999769/mod_resource/content/1/TROTSKY%2C%20Leon.%20O%20pograma%20de%20transi%C3%A7%C3%A3o.pdf Acesso em: nov. 2017, p. 3.

¹¹⁸ EDELMAN, Bernard. *A legalização da classe operária*. São Paulo: Boitempo, 2016, p. 21.

de organização dos trabalhadores na busca da transformação do trabalho/penúria em trabalho/dignidade.¹¹⁹

O sindicato de trabalhadores não tem o mesmo poder que os empregadores diretamente, ou sindicatos patronais, pois estes são os donos dos meios de produção. Devido a isto, os trabalhadores, mesmo organizados, continuam individual e materialmente (e não podemos perder essa dimensão, sob pena de fugirmos da realidade) vulneráveis e hipossuficientes. A liderança sindical que neutraliza o esforço obreiro de autocomposição garantística, renunciando a direitos dos trabalhadores, impede que se fixe um padrão mínimo civilizatório. A “legalização da classe operária” nos remete à projeção para além do sindicato (direito), reconhecendo seus limites, e clama por um autorreconhecimento e ação coordenada, direcionada, com programa e estratégias definidos pelas massas. Por isso, o sindicato não pode ser um fim em si, mas somente um dos meios de luta, mais de agitação, para se assegurarem os direitos trabalhistas. Num processo negocial coletivo em que os empregadores tendem a demonstrar o quão custoso é o pagamento de salários e a diminuição da jornada, o quanto se sentem inviabilizados de garantir o pagamento de direitos trabalhistas (como parcelas indenizatórias e salariais, por exemplo), cabe à representação de massas responder rigidamente que não interessa ao segmento obreiro a contabilidade do empregador em si, mas sim a contabilidade de todos os que se apropriam do valor gerado pela força de trabalho. Um dos principais obstáculos a isso é o caráter oportunista de algumas direções dos trabalhadores, as alianças travadas com o Capital que mitigam direitos trabalhistas, sobretudo por meio de seus próprios aparelhos burocráticos conservadores. Desta forma, a crise da humanidade no seio das relações de trabalho perpassa também por uma crise de direção, porque a política conciliadora, como a que está sendo levada a cabo neste país, leva a classe operária à impotência. Assim,

A orientação das massas está determinada, de um lado, pelas condições objetivas do capitalismo que se deteriora; de outro, pela política traidora das velhas organizações operárias. Destes dois fatores, o fator decisivo é, sem dúvida, o primeiro: as leis da História são mais poderosas que os aparelhos burocráticos. [...] Cada vez mais seus esforços desesperados para deter a roda da História demonstrarão às massas que a

¹¹⁹ HENRIQUE, Virgínia Leite. *O que é trabalho? A concepção lukacsiana e seu desenvolvimento nos modos de produção*. in: THOME, Candy Florencio e SCHWARZ, Rodrigo Garcia (Org.). *Direito Coletivo do Trabalho: curso de revisão e atualização*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010, p.44.

crise da direção do proletariado, que se transformou na crise da civilização humana [somente poderá ser superada a partir da organização coletiva dos trabalhadores]¹²⁰

Há aí a crise do elemento subjetivo que representa o nível de consciência dos trabalhadores. A base, caso esteja madura, tem condições reais de sobrepor à direção conciliadora, deslegitimando-a, para evitar que a direção que confunde a classe gere uma base sem experiência. Cabe ao sindicato, desde que sério e comprometido com o intuito democratizante de interferência sobre a ordem jurídica tutelar do segmento obreiro, e com a mudança estrutural e sistêmica da sociedade, orientar a base que labora no processo de suas lutas cotidianas a encontrar o nexo entre suas reivindicações imediatas e o programa de transformações estruturais, a partir de reivindicações transitórias. O segmento obreiro empregado formalmente não pode, por exemplo, tolerar a desmedida liberação de mão-de-obra que gera grandes parcelas de desempregados crônicos e aumenta o nível de pobreza. Os sindicatos têm a precípua tarefa, na tutela dos interesses coletivos obreiros, junto a outras organizações de massas, de assalariados, informais, desempregados, subempregados por laços de solidariedade. Para Antunes,

o desafio maior da *classe-que-vive-do-trabalho* é soldar os laços de *pertencimento de classe* existentes entre os diversos segmentos que compreendem o mundo do trabalho. E, desse modo, procurando articular desde aqueles segmentos que exercem um papel central no processo de criação de valores de troca, até aqueles segmentos que estão mais a margem do processo produtivo, mas que, pelas condições precárias em que se encontram, constituem-se em contingentes sociais potencialmente rebeldes frente ao capital e suas formas de (des)sociabilização.¹²¹

A atuação que se impõe por necessidade deve apontar para outro modelo de sociedade, porque enquanto houver classes perdura essa estrutura. Nas reivindicações, os trabalhadores devem ter em mente que as conquistas sempre serão limitadas dentro desse sistema e, por isso, devem superá-lo. Trata-se, então, de estabelecer uma conexão entre o programa mínimo de reivindicações imediatas e o programa máximo, de formação política da base para qualificar reivindicações para que não sejam reformistas e apenas imediatas, mas sim para uma mudança real das condições de vida e trabalho.

¹²⁰ TROTSKY, Leon. *Programa de Transição*. Périgny (França), 3 de setembro de 1938. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/999769/mod_resource/content/1/TROTSKY%2C%20Leon.%20O%20programa%20de%20transi%C3%A7%C3%A3o.pdf Acesso em: nov. 2017, p. 3.

¹²¹ ANTUNES, Ricardo. *O trabalho e seus sentidos*. Confluências. Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito. Vol. 10, nº 1, 2008, pp. 43 a 61. p. 51.

O Brasil está no bojo de uma crise estrutural do Capital e de uma crise institucional, no seio da qual a relativização de direitos fundamentais e a violência pessoal e de classe exsurtem como a grande saída por uma moralização das relações políticas e pelo desenvolvimento econômico do país. Este é o meio pelo qual o Brasil cumpre seu papel dependente e subordinado no cenário do Capital internacional: implementar o modelo da acumulação flexível. E, assim, “*o agravamento extraordinário da luta de classes obrigou a burguesia a desmascarar completamente o Estado de direito e a desvendar a essência do poder de Estado como a violência organizada de uma classe da sociedade sobre as outras.*”¹²²

Para desviar o foco e esvaziar o debate, a grande mídia apresenta o circo de horrores da corrupção (como se fosse uma grande novidade à História da República brasileira), a falsa polêmica sobre o nu artístico, a chamada “guerra ao tráfico” que não faz mais que atacar os varejistas para dar uma satisfação à sociedade que clama por segurança pública e tem sede de vingança contra os apenados. Enquanto isso, a toque de caixa, à madrugada da consciência proletária, invadem as goelas dos obreiros, ainda sob sono profundo, a modernização para o retrocesso.

A democracia direta, efetiva, apenas poderia ocorrer com uma liberdade de fato, não a jurídico formal, “*a partir de uma atividade vital cheia de sentido, autodeterminada, para além da divisão hierárquica que subordina o trabalho ao capital*”¹²³ em que o tempo signifique, na construção das subjetividades, a emancipação: a identificação entre o homem e a humanidade. A luta por um tempo livre, que escape ao controle do Capital é a luta por um trabalho repleto de sentido.

O exercício do trabalho autônomo, eliminado o dispêndio de tempo excedente para a produção de mercadorias, eliminado também o tempo de produção *destrutivo* e *supérfluo* (esferas estas controladas pelo capital), possibilitará o resgate verdadeiro do *sentido estruturante do trabalho vivo*, contra o *sentido (des)estruturante do trabalho abstrato para o capital*. Isto porque, sob o sistema de metabolismo social do capital, o trabalho que *estrutura* o capital, *desestrutura* o ser social. O *trabalho assalariado* que dá sentido ao capital, gera uma *subjetividade inautêntica* no próprio ato de trabalho. Numa forma de sociabilidade superior, o trabalho, ao *reestruturar* o ser social, terá *desestruturado* o capital. E esse mesmo *trabalho auto-determinado*

¹²² PACHUKANIS. E.B. Teoria Geral do Direito e Marxismo. São Paulo: Acadêmica, 1988, p. 103.

¹²³ ANTUNES, Ricardo. *O trabalho e seus sentidos*. Confluências. Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito. Vol. 10, nº 1, 2008, pp. 43 a 61. p. 57-58.

que tornou *sem sentido* o capital, gerará as condições sociais para o florescimento de uma *subjetividade autêntica* e emancipada, dando um novo *sentido ao trabalho*.¹²⁴

Diante dos ataques à CLT e à Previdência Social, além da política de austeridade implementada pela PEC 241, que congela os gastos públicos por 20 anos, o argumento neodesenvolvimentista hegemônico é o da (aparente e irreal) conciliação entre as classes para ensinar a governabilidade. No entanto, o que se revela é a modalidade típica neoliberal de David Harvey chamou de acumulação por espoliação. A burguesia constrói e teme sua própria obra. Vive alerta, não descansa, avança sobre os trabalhadores para fiscalizar que eles não tenham pernas, passa as chaves nas correntes. Ela tenta deter nas mãos as rédeas da sua própria história, concebida do seu jeito, dentro do seu aparato ideológico, à sua língua, aos seus costumes, fingindo não saber que a materialidade é dialética e que a suas ações, as reações de classe são imprevisíveis, tudo garantido pela superestrutura jurídica, a qual ela também quer fazer crer aos proletários perene, insuperável. Qual o quê? Se o Capital cria, por ficção jurídica, os freios, as massas de trabalhadores têm em suas mãos o motor de sua história, basta saber e “o *“impossível” revolucionário, o impossível de todas as revoluções, pode começar a nascer de nossas ilusões perdidas.*”¹²⁵

¹²⁴ ANTUNES, Ricardo. *O trabalho e seus sentidos*. Confluências. Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito. Vol. 10, nº 1, 2008, pp. 43 a 61. p. 58

¹²⁵ EDELMAN, Bernard. *A legalização da classe operária*. São Paulo: Boitempo, 2016, p. 147.

REFERÊNCIAS

ALVES, Giovanni. *Reforma trabalhista, modernização catastrófica e a miséria da república brasileira*. Net. São Paulo: 27. mar. 2017. Disponível em : <https://blogdaboitempo.com.br/2017/03/27/reforma-trabalhista-modernizacao-catastrofica-e-a-miseria-da-republica-brasileira/> Acesso em: nov. 2017.

_____. *A Pec 241, a contrarreforma neoliberal e a Tragédia de Prometeu*. Net. São Paulo: 19. out. 2016. Disponível em : <https://blogdaboitempo.com.br/2016/10/19/a-pec-241-a-contra-reforma-neoliberal-e-a-tragedia-de-prometeu/> Acesso em: nov. 2017.

_____. *O mal-estar do neodesenvolvimentismo*. Net. São Paulo: 17. nov. 2014. Disponível em : <https://blogdaboitempo.com.br/2014/11/27/o-mal-estar-do-neodesenvolvimentismo/> Acesso em: nov. 2017.

ALVES, Giovanni. *Terceirização e neodesenvolvimentismo no Brasil*. Net. São Paulo: 11. ago. 2014. Disponível em : <https://blogdaboitempo.com.br/2014/08/11/terceirizacao-e-neodesenvolvimentismo-no-brasil/> Acesso em: nov. 2017.

ALVES, Giovanni. *O golpe de 2016 no contexto da crise do capitalismo neoliberal*. Net. São Paulo: 08. jun. 2016. Disponível em: <https://blogdaboitempo.com.br/2016/06/08/o-golpe-de-2016-no-contexto-da-crise-do-capitalismo-neoliberal/> Acesso em: nov. 2017.

ARCARY, Valério. *István Mészáros: um marxismo para as revoluções do século XXI*. Net. São Paulo: 01. nov. 2017. Disponível em: <https://blogdaboitempo.com.br/2017/11/01/istvan-meszaros-um-marxismo-para-as-revolucoes-do-seculo-xxi/> Acesso em: nov. 2017.

ANTUNES, Ricardo. *O trabalho, sua nova morfologia e a era da precarização estrutural*. in: THOME, Candy Florencio e SCHWARZ, Rodrigo Garcia (Orgs.). *Direito Coletivo do Trabalho: curso de revisão e atualização*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

_____. *Afinal, quem é a classe trabalhadora hoje?* Revista da RET, Rede de Estudos do Trabalho, Ano II – Número 3, Campinas: UNICAMP, 2008.

_____. *Os sentidos do trabalho: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho*. 2ª ed., 10 reimpr. rev. e ampl., São Paulo, Boitempo, 2009. Mundo do Trabalho (col.)

_____. *O trabalho e seus sentidos*. Confluências. Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito. Vol, 10, nº 1, 2008, pp. 43 a 61.

BIRÓLI, Flávia. *Reforma da Previdência, proteção ao mercado e desvalorização da vida*. Net. São Paulo: 03. fev. 2017. Disponível em: <https://blogdaboitempo.com.br/2017/02/03/reforma-da-previdencia-protexao-ao-mercado-e-desvalorizacao-da-vida/> Acesso em: nov. 2017.

BIROLI, Flávia. *O rastro da onda: derrocada de direitos e moralismo compensatório*. Net. São Paulo: 20. out. 2017. Disponível em: <https://blogdaboitempo.com.br/2017/10/20/o-rastro-da-onda-derrocada-dos-direitos-e-moralismo-compensatorio/> Acesso em: nov. 2017.

BORGES, Rosana. *O quadro, a cena, a forca*. Net. São Paulo: 20. jul. 2017. Disponível em: <https://blogdaboitempo.com.br/2017/07/20/o-quadro-a-cena-a-forca/> Acesso em: nov. 2017.

BORGES, Rosane. *Racismo, crise, golpe: quando o futuro bate à porta*. Net. São Paulo: 29. jun. 2016. Disponível em: <https://blogdaboitempo.com.br/2016/06/29/racismo-crise-golpe-quando-o-futuro-bate-a-porta/> Acesso em: nov. 2017.

BRAGA, Ruy. *Guerra de classes*. Net. São Paulo: 09. jun. 2017. Disponível em: <https://blogdaboitempo.com.br/2017/06/09/guerra-de-classes/> Acesso em: nov. 2017.

BRAGA, Ruy. *Investigando a pilhagem*. Net. São Paulo: 10. out. 2016. Disponível em: <https://blogdaboitempo.com.br/2016/10/10/investigando-a-pilhagem/> Acesso em: nov. 2017.

BRITO, Felipe. *A espoliação do choque ou o choque da espoliação: breves apontamentos sobre a conjuntura pré e pós impeachment*. Net. São Paulo: 20. set. 2017. Disponível em: <https://blogdaboitempo.com.br/2017/09/20/a-espoliacao-do-choque-ou-o-choque-da-espoliacao-breves-apontamentos-sobre-a-conjuntura-pre-e-pos-impeachment/> Acesso em: nov. 2017.

BRITO, Felipe. *Chamemos a coisa pelo nome: pilhagem, rapinagem, espoliação!* Net. São Paulo: 02. dez. 2016. Disponível em: <https://blogdaboitempo.com.br/2016/12/02/chamemos-a-coisa-pelo-nome-pilhagem-rapinagem-espoliacao/> Acesso em: nov. 2017.

CASTELO, Rodrigo. *A PEC 241 e a blindagem constitucional da hegemonia rentista*. Net. São Paulo: 25. out. 2016. Disponível em: <https://blogdaboitempo.com.br/2016/10/25/a-pec-241-e-a-blindagem-constitucional-da-hegemonia-rentista/> Acesso em: nov. 2017.

CASTRO, Rogério. *A crise brasileira atual*. Net. São Paulo: 31. mar. 2016. Disponível em: <https://blogdaboitempo.com.br/2016/03/31/a-crise-brasileira-atual/> Acesso em: nov. 2017.

CASTRO, Rogério. *Dilma é derrubada. Cai também a tese da democracia*. Net. São Paulo: 09. set. 2016. Disponível em: <https://blogdaboitempo.com.br/2016/09/09/dilma-e-derrubada-cai-tambem-a-tese-da-democracia/> Acesso em: nov. 2017.

COGGIOLA, Osvaldo. *A crise do brasil capitalista é maior do que a guinada à direita*. Net. São Paulo: 18. out. 2016. Disponível em: <https://blogdaboitempo.com.br/2016/10/18/a-crise-do-brasil-capitalista-e-maior-do-que-a-guinada-a-direita/> Acesso em: nov. 2017.

COGGIOLA, Osvaldo. *O reajuste do ajuste brasileiro*. Net. São Paulo: 21. jan. 2015. Disponível em: <https://blogdaboitempo.com.br/2015/01/21/o-reajuste-do-ajuste-brasileiro/> Acesso em: nov. 2017.

COGGIOLA, Osvaldo. *Impeachment, crise e golpe no brasil no palco da tormenta mundial*. Net. São Paulo: 31. mai. 2016. Disponível em: <https://blogdaboitempo.com.br/2016/05/31/impeachment-crise-e-golpe-o-brasil-no-palco-da-tormenta-mundial/> Acesso em: nov. 2017.

DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 8ª ed. São Paulo: LTr, 2009.

EDELMAN, Bernard. *A legalização da classe operária*. São Paulo: Boitempo, 2016.

HENRIQUE, Virgínia Leite. *O que é trabalho? A concepção lukacsiana e seu desenvolvimento nos modos de produção*. in: THOME, Candy Florencio e SCHWARZ, Rodrigo Garcia (Org.). *Direito Coletivo do Trabalho: curso de revisão e atualização*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

FIORI, Juliano. *O Brasil no labirinto*. Net. São Paulo: 04. ago. 2017. Disponível em: <https://blogdaboitempo.com.br/2017/08/04/o-brasil-no-labirinto/> Acesso em: nov. 2017.

IAMAMOTO, M. *O Serviço Social na contemporaneidade*. São Paulo: Cortez, 1998.

IASI, Mauro Luís. *A adaga dos covardes, ou, o limite da imbecilidade direitista*. Net. São Paulo: 17. mar. 2015. Disponível em: <https://blogdaboitempo.com.br/2015/03/17/a-adaga-dos-covardes-ou-o-limite-da-imbecilidade-direitista/> Acesso em: nov. 2017.

IASI, Mauro Luis. *Cai, não cai... mas, afinal, o que deve cair?* Net. São Paulo: 23. mai. 2017. Disponível em: <https://blogdaboitempo.com.br/2017/05/23/cai-nao-cai-mas-afina-o-que-deve-cair/> Acesso em: nov. 2017.

IASI, Mauro. *O calendário e a marcha dos acontecimentos: notas sobre conjuntura e ideologia*. Net. São Paulo: 03. ago. 2017. Disponível em: <https://blogdaboitempo.com.br/2017/08/03/o-calendario-e-a-marcha-dos-acontecimentos-notas-sobre-conjuntura-e-ideologia/> Acesso em: nov. 2017.

ITIKAWA, Luciana. *Terceirização e o rapto do território do trabalho*. Net. São Paulo: 01. abr. 2015. Disponível em: <https://blogdaboitempo.com.br/2015/04/01/terceirizacao-e-o-rapto-do-territorio-do-trabalho/> Acesso em: nov. 2017.

LESSA, Sergio. *Trabalho e proletariado no capitalismo contemporâneo*. 2ª ed. São Paulo: Cortez, 2011.

LOPEZ, Manuel Carlos Palomeque. *Direito do trabalho e ideologia: meio século de formação ideológica do direito do trabalho espanhol (1873-1923)*. Trad. 5ª ed. espanhola. Coimbra - Portugal: Almedina.

LOWY, Michael. *O Estado de exceção predomina. A democracia é que foi excepcional*. O Net. São Paulo: 30. mai. 2016. Disponível em: <https://blogdaboitempo.com.br/2016/05/30/michael-lowy-o-estado-de-excecao-predomina-a-democracia-e-que-foi-excepcional/> Acesso em: nov. 2017.

LYRA FILHO, Roberto. *Direito do capital e direito do trabalho*. Porto Alegre: Fabris, 1982.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. *De novo a falácia da redução de direitos trabalhistas*. Net. São Paulo: 23. mai. 2016. Disponível em: <https://blogdaboitempo.com.br/2016/05/23/de-novo-a-falacia-da-reducao-de-direitos-trabalhistas/> Acesso em: nov. 2017.

MAIOR. Jorge Luiz Souto. *Os direitos trabalhistas sob o fogo cruzado da crise política*. Net. São Paulo: 27. mar. 2016. Disponível em: <https://blogdaboitempo.com.br/2016/03/27/os-direitos-trabalhistas-sob-o-fogo-cruzado-da-crise-politica/> Acesso em: nov. 2017.

MAIOR. Jorge Luiz Souto. *Eficácia de direitos trabalhistas: a moralidade seletiva em cheque*. Net. São Paulo: 15. mar. 2016. Disponível em: <https://blogdaboitempo.com.br/2016/03/15/eficacia-de-direitos-trabalhistas-a-moralidade-seletiva-em-xeque/> Acesso em: nov. 2017.

MAIOR. Jorge Luiz Souto. *Dia 9/11: cereja do bolo ou gota d'água?* Net. São Paulo: 01. nov. 2016. Disponível em: <https://blogdaboitempo.com.br/2016/11/01/dia-911-cereja-do-bolo-ou-gota-dagua/> Acesso em: nov. 2017.

MAIOR. Jorge Luiz Souto. *O negócio é falar mal da CLT*. Net. São Paulo: 29. ago. 2016. Disponível em: <https://blogdaboitempo.com.br/2016/08/29/o-negocio-e-falar-mal-da-clt/> Acesso em: nov. 2017.

MAIOR. Jorge Luiz Souto. *Velhos ataques e novas resistências*. Net. São Paulo: 02. fev. 2016. Disponível em: <https://blogdaboitempo.com.br/2016/02/02/balanco-2015-velhos-ataques-e-novas-resistencias/> Acesso em: nov. 2017.

MAIOR. Jorge Luiz Souto. *” Ministros ” do trabalho e da Casa Civil, por que não se calam?* Net. São Paulo: 21. jun. 2016. Disponível em: <https://blogdaboitempo.com.br/2016/06/21/ministros-do-trabalho-e-da-casa-civil-por-que-nao-se-calam/> Acesso em: nov. 2017.

MAIOR. Jorge Luiz Souto. *A crise e os seres humanos bons*. Net. São Paulo: 13. mai. 2016. Disponível em: <https://blogdaboitempo.com.br/2016/05/13/a-crise-e-os-seres-humanos-bons/> Acesso em: nov. 2017.

MAIOR. Jorge Luiz Souto. *A atualidade da “legalização da classe operária”*. Net. São Paulo: 23. mar. 2016. Disponível em: <https://blogdaboitempo.com.br/2016/03/23/a-atualidade-da-legalizacao-da-classe-operaria/> Acesso em: nov. 2017.

MAIOR. Jorge Luiz Souto. *Em defesa da utopia*. Net. São Paulo: 18. fev. 2016. Disponível em: <https://blogdaboitempo.com.br/2016/02/18/em-defesa-da-utopia/> Acesso em: nov. 2017.

MAIOR. Jorge Luiz Souto. *Razão e consciência do dano social: relato literário e histórico*. Net. São Paulo: 30. out. 2015. Disponível em: <https://blogdaboitempo.com.br/2015/10/30/razao-e-consciencia-do-dano-social-relato-literario-e-historico/> Acesso em: nov. 2017.

MAIOR. Jorge Luiz Souto. *Impeachment, corrupção, hipocrisia e terceirização..* Net. São Paulo: 13. mar. 2015. Disponível em: <https://blogdaboitempo.com.br/2015/03/13/impeachment-corrupcao-hipocrisia-e-terceirizacao/> Acesso em: nov. 2017.

MAIOR. Jorge Luiz Souto. *Tragédias anunciadas: as medidas provisórias de Dilma*. Net. São Paulo: 02. fev. 2015. Disponível em:

<https://blogdaboitempo.com.br/2015/02/02/tragedias-anunciadas-as-medidas-provisorias-de-dilma/> Acesso em: nov. 2017.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. *A emergência da defesa da declaração de direitos sociais*. Net. São Paulo: 23. mar. 2016. Disponível em: <https://blogdaboitempo.com.br/2016/03/23/a-emergencia-da-defesa-da-declaracao-dos-direitos-sociais/> Acesso em: nov. 2017.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. *O legado da ditadura para a classe trabalhadora*. Net. São Paulo: 2017. Disponível em: <https://blogdaboitempo.com.br/dossies-tematicos/o-que-resta-do-golpe-de-64/os-50-e-tantos-anos-dos-golpes-contr-a-classe-trabalhadora-por-jorge-luiz-souto-maior/13-o-legado-da-ditadura-para-a-classe-trabalhadora/> Acesso em: nov. 2017.

Manifesto de juízes do trabalho contra a imposição de retrocessos aos direitos trabalhistas. Net. São Paulo: 04. abr. 2016. Disponível em: <https://blogdaboitempo.com.br/2016/04/04/manifesto-de-juizes-do-trabalho-contr-a-imposicao-de-retrocessos-aos-direitos-trabalhistas/> Acesso em: nov. 2017.

Manifesto contra o desmonte da justiça do trabalho e dos direitos trabalhistas. Net. São Paulo: 04. mar. 2016. Disponível em: <https://blogdaboitempo.com.br/2016/03/04/manifesto-contr-a-desmonte-da-justica-do-trabalho-e-dos-direitos-trabalhistas/> Acesso em: nov. 2017.

MARTINS, Carlos Eduardo. *Nove teses sobre a crise política brasileira*. Net. São Paulo: 29. mai. 2017. Disponível em: <https://blogdaboitempo.com.br/2017/05/29/notas-sobre-a-crise-politica-brasileira/> Acesso em: nov. 2017.

MARX, Karl. *Manuscritos econômico-filosóficos*. São Paulo: Boitempo, 2004.

_____. *O Capital: Crítica da Economia Política: livro I: o processo de produção do capital*; tradução Rubens Enderle. 2ª ed. São Paulo: Boitempo, 2017.

MASCARO, Alysson Leandro. *Estado e forma política*. São Paulo: Boitempo, 2013.

MIGUEL, Luís Felipe. *A cidadania sitiada*. Net. São Paulo: 14. nov. 2016. Disponível em: <https://blogdaboitempo.com.br/2016/11/14/a-cidadania-sitiada/> Acesso em: nov. 2017.

SAVIANI, D. O. O Trabalho como princípio educativo frente às novas tecnologias. In: FERRETI, C. J. et. Al. (orgs.) *Tecnologias, Trabalho e Educação*. Rio de Janeiro: Vozes, 1994.

PACHUKANIS, E.B. *Teoria Geral do Direito e Marxismo*. São Paulo: Acadêmica, 1988.

PERICÁS, Luiz Bernardo. *A História por trás do golpe*. Net. São Paulo: 07. jun. 2016. Disponível em: <https://blogdaboitempo.com.br/2016/06/07/a-historia-por-tras-do-golpe/> Acesso em: nov. 2017.

PERICÁS, Luiz Bernardo. *Ponte para o abismo*. Net. São Paulo: 27. abr. 2016. Disponível em: <https://blogdaboitempo.com.br/2016/04/27/ponte-para-o-abismo/> Acesso em: nov. 2017.

PRESTES, Anita Leocádia. *Para onde vamos: socialismo ou barbárie?* Net. São Paulo: 21 jun. 2017. Disponível em: <https://blogdaboitempo.com.br/2017/06/21/para-onde-vamos-socialismo-ou-barbarie/> Acesso em: nov. 2017.

TROTSKY, Leon. *Programa de Transição*. Périgny (França), 3 de setembro de 1938. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/999769/mod_resource/content/1/TROTSKY%2C%20Leon.%20O%20programa%20de%20transi%C3%A7%C3%A3o.pdf Acesso em: nov. 2017.

Brasil. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro, RJ, 1º de maio de 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm Acesso em: nov. 2017.

Brasil. Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Brasília, DF, 13 de julho de 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13467.htm Acesso em: nov. 2017.